

**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - GS/SMF
RESULTADO JULGAMENTO RECURSO**

PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA 11/202019 – PROCESSO 20.0.000040981-3

Assunto: Análise do recurso interposto pelas licitantes INCORP - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, URBTEC TM ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA e IMTRAFF CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA – ME .e contrarrazões das licitantes MATRICIAL ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA. – EPP.

Julgamento: CONHEÇO o recurso formulado pelas INCORP - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - documento 11707594, URBTEC TM ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA - documento 11730924 e IMTRAFF CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA – ME - documento 11767679 e contrarrazões da licitante MATRICIAL ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA. – EPP - documentos 11877409 e [11886632](#).

Em relação ao recurso da licitante INCORP - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. como é costumeiro nos procedimentos licitatórios, por força da Lei n.º 8.666/93, é essencial a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado, assim como do detalhamento dos encargos sociais e BDI.

No Município de Porto Alegre existe o Decreto Municipal nº 19.224/2015, que consta no anexo VII do Edital de Concorrência 11/2020, onde são estabelecidos os critérios e os percentuais máximos, relativos às taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), a serem aplicados na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia.

Recebida a proposta INCORP - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. , constatou-se que o BDI informado contemplava percentual de ISSQN acima do fixado no Decreto citado, razão pela qual, a Comissão realizou diligência para o ajuste da proposta.

Sendo que após a diligência, a recorrente alterou o valor global de sua proposta, alegando em sede de recurso que foi induzida a erro.

Não assiste razão à recorrente pois a não alteração do valor global da proposta em diligência é regra básica das licitações, pois a planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível.

Com relação ao recurso da licitante URBTEC ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA e contrarrazões da licitante MATRICIAL ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA., quando o Poder Público objetiva celebrar contrato administrativo, deverá selecionar a proposta mais vantajosa,

garantindo a aplicação dos princípios da isonomia, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Conforme consta na Ata de Julgamento das Propostas baseada nos dispositivos legais, nas previsões editalícias e nos princípios norteadores das contratações públicas, a Comissão, previamente ao julgamento das propostas, corretamente realizou diligências com as concorrentes objetivando sanar equívocos das propostas, assim como para oportunizar aos licitantes cujas propostas foram enquadradas no art. 48, inciso II, que demonstrassem/justificassem a exequibilidade de seus valores.

Como pertinaz em suas contrarrazões, a proposta da licitante MATRICIAL levou em consideração as especificidades do objeto, tendo a licitante demonstrado a exequibilidade da sua proposta.

Desta forma, assim como a Comissão entendo como devidamente justificada a exequibilidade da proposta da licitante MATRICIAL.

Já em relação ao recurso da licitante IMTRAFF CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA – ME e contrarrazões da licitante MATRICIAL ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA. – EPP não prosperam as alegações da recorrente IMTRAFF. Não se omite que nos julgamentos das licitações devam ser considerados os princípios norteadores das contratações públicas. No que tange ao formalismo moderado, é rotina desta sua aplicação nos julgamentos. Prova disso é que no presente certame houve sua aplicação.

Após a realização de diligência por parte da Comissão, na qual concedeu o mesmo prazo para todos os licitantes, foram observados os princípios da isonomia e imparcialidade, como bem registrado nas contrarrazões apresentadas pela MATRICIAL, a Comissão julgou as propostas. Por oportuno, cumpre destacar que **somente após a realização de diligências a Comissão julgou as propostas.**

Diferentemente do que alega a recorrente IMTRAFF, a decisão da Comissão que desclassificou sua proposta **foi motivada**, constando, inclusive as razões pelas quais foi realizada a diligência.

A própria recorrente IMTRAFF observou ser facultada aos licitantes a utilização de padronização própria da proposta. Entretanto, tal faculdade quanto à forma, não exime a licitante da apresentação da integralidade das informações solicitadas para o completo entendimento das exigências do edital.

Contudo, justamente contemplando os princípios da ampliação da competitividade, da vantajosidade e do formalismo moderado, foi realizada pela Comissão diligência, na qual **expressamente foi solicitada a recorrente IMTRAFF a apresentação dos valores de equipamento, mão de obra e material** que compõe o valor total da proposta. Contudo, a recorrente apenas atendeu ao item 1 da diligência.

A Comissão **não desclassificou a proposta da licitante IMTRAFF em razão de inexecutabilidade de valor**, motivo pelo qual, inclusive, a Comissão deixou de analisar o tópico específico quanto às justificativas da exequibilidade da proposta trazidas nas contrarrazões apresentadas pela MATRICIAL.

Há de se destacar que **a diligência não foi atendida, pois não foram apresentados os valores relativos à prestação do serviço, ao emprego de material e à utilização de equipamento.**

Nos termos em que corretamente apontado nas contrarrazões da MATRICIAL, a desclassificação da proposta da IMTRAFF não decorre de mera forma de sua apresentação, *“mas sim da substância do ato e de seu conteúdo, posto que sem discriminação das parcelas não se sabe exatamente o que a licitante IMTRAFF está propondo e, portanto, não é possível aferir sua adequação acerca regime tributário incidente sobre cada uma das parcelas que compõem serviço de engenharia*

ofertado à Administração”, devendo ser afastada do certame em razão de que a ausência de tais elementos inviabiliza a comparação com as propostas dos demais licitantes.

Desta forma uma vez concedido a licitante IMTRAFF a possibilidade de ajustar/complementar sua proposta, em atendimento aos princípios do formalismo moderado, da ampliação da competitividade e da vantajosidade, e não a tendo feito, restou, corretamente, a Comissão ter lhe desclassificado do certame.

Além disto, cumpre registrar, ainda, que **mesmo em sede de recurso, não foram apresentados os valores relativos à prestação de serviço, emprego de material e equipamentos.**

Diante de todo acima exposto **INDEFIRO** os recursos formulados pelas licitantes INCORP - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. , URBTEC ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA e IMTRAFF CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA – ME.

É como julgo.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Otavio Ferreira Ferraz, Superintendente**, em 23/10/2020, às 14:54, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **11943407** e o código CRC **283EB768**.



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E
PROJETOS PRIORITÁRIOS - SMF
ATA Nº JULGAMENTO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES (PROPOSTA)

Concorrência 11/2020

Processo n.º 20.0.000040981-3

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para elaboração de Estudo de Mobilidade Urbana para o Centro Histórico de Porto Alegre, constante do Programa ORLA-POA da PMPA com recursos do CAF – Banco de Desenvolvimento da América Latina, conforme descrição constante nos Anexos deste Edital.

O resultado de julgamento das propostas foi divulgado no DOPA do dia 29/09/2020 (11667951).

Foram, tempestivamente, recebidos recursos das licitantes INCORP - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (11707594), URBTEC TM ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA (11730924) e IMTRAFF CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA – ME (11767679).

Em 08/10/2020 foi divulgado no DOPA (11778340) o aviso de interposição de recursos e aberto o prazo para as contrarrazões. A licitante MATRICIAL ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA. – EPP apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões (11877409 e 11886632) em 19/10/2020.

1. SÍNTESE DOS RECURSOS

1.1. INCORP - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (11707594)

Inconformada com a desclassificação de sua proposta, sustenta a recorrente, que *"A Comissão Especial de Licitação ao conferir a Proposta Comercial da empresa INCORP, constatou um equívoco no Demonstrativo do BDI, o percentual de 5% de ISSQN."*. Demonstra que, originariamente, o BDI informado na proposta era de 19,17%. Relata que a Comissão, por e-mail, solicitou que o BDI fosse ajustado e com o ISSQN de 2%. Alega ter atendido ao solicitado na diligência, enviando nova proposta, com o BDI de 15,38%, com ISSQN de 2%. Aduz que em 15/09/2020, novamente a Comissão enviou e-mail, solicitando que a recorrente apresentasse nova composição, igual à entregue na licitação, porém com os valores corrigidos. Sustenta que *"Ao receber essa 2ª diligência por e-mail da Comissão, a empresa INCORP entendeu que deveria apresentar novamente toda a Proposta Comercial, apresentar a Planilha Orçamentária, O Cronograma Físico-Financeiro, o Cronograma de Desembolso, o Demonstrativo dos Encargos Sociais e o Demonstrativo do BDI de 15,38% com o percentual de 2,00% para ISSQN, devidamente ajustado, atendendo ao item 6 do Edital."*. Defende que houve equívoco por parte da Comissão ao desclassificar a proposta após diligência *"porque a solicitação mau redigida nos levou ao erro."* Em sua análise, entende que da diligência deveria ter constado expressamente a impossibilidade de alteração do valor da proposta apresentada originariamente. Postula a classificação de sua proposta no certame.

1.2. URBTEC ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA (11730924)

Não se conforma a recorrente com a classificação em primeiro lugar da proposta apresentada pela licitante MATRICIAL ENGENHARIA CONSULTIVA, no valor de R\$1.086.320,00 (um milhão e oitenta e seis mil e trezentos e vinte reais). Alega que tal proposta, conforme estabelecem os itens 8.2.7 e 8.2.7.6 do Edital e inc. II do §1º do art. 48 da Lei de Licitações, é inexequível e que, por tal razão, a Comissão deveria tê-la desclassificado. Colaciona os subitens 8.2.7 e 8.2.7.6 do instrumento convocatório e o art. 48, inciso III, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/93. Menciona o valor orçado pela Administração e que serviu como valor máximo do certame, de R\$2.477.665,45 (dois milhões, quatrocentos e setenta e sete mil seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Relaciona as 14 propostas abertas e conclui que *"o valor parâmetro para a inexequibilidade é qualquer proposta com VALOR INFERIOR a R\$ 1.193.560,43 (um milhão, cento e noventa e três mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e três centavos), ou seja 70% da média das propostas*

cujo valor global é superior a 50% do valor total orçado pela administração". Afirma que a proposta apresentada pela MATRICIAL (1ª Classificada) é no valor de R\$ 1.086.320,00 (um milhão, oitenta e seis mil e trezentos e vinte reais), está enquadrada na definição de inexequível e, portanto, deveria ter sido desclassificada.

Aponta que para a formação do valor máximo da licitação, foi realizada pesquisa de preços com fornecedores a fim de identificar o valor médio de mercado para a prestação dos serviços objeto da licitação, tendo a MATRICIAL apresentado proposta no valor de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Dessa forma, o valor da proposta da MATRICIAL na licitação é 58% (cinquenta e oito por cento) inferior ao valor por ela apresentado na fase de pesquisa de mercado. Para a recorrente, "os valores propostos pela MATRICIAL, além de serem inexequíveis pela regra constante do Edital e da Lei de Licitações são comprovadamente insuficientes para prestar os serviços ora licitados".

Registra que além da equipe técnica principal, existem outros custos que compõem os preços dos serviços licitados, por exemplo, os custos relativos às pesquisas, custos indiretos e impostos incidentes sobre a contratação. Consigna que "utilizando a Tabela Oficial do DNIT para a composição dos custos, a qual também é indicada no item 5 do Termo de Referência, esta Comissão pode atestar que somente relação aos profissionais da Equipe Técnica Principal será necessário para executar o objeto licitado o valor de R\$ 1.032.457,60 (um milhão, trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos) o que já demonstra que os valores propostos pela MATRICIAL se considerados os custos indiretos e BDI, são insuficientes para fazer frente ao objeto licitado uma vez que são relativos apenas à equipe técnica mínima.". Refere que os custos de "levantamentos" e "pesquisas" previstos nos subitens 9.2.2.1., 9.2.2.2, 9.2.3.1, 9.2.3.2, 9.2.4, 9.2.7 e 9.2.8 do Termo de Referência são elevados em razão da grande quantidade de mão de obra para sua realização e das licenças e softwares necessários.

Menciona questionamentos realizados na fase de publicação do edital acerca da prestação dos serviços. Discorre acerca dos possíveis custos da contratação a fim de defender sua tese quanto à inexequibilidade da proposta ofertada pela 1ª Classificada MATRICIAL, concluindo que "além da proposta não fazer frente aos custos diretos também não contempla os custos indiretos da licitante, fato este que também enseja sua desclassificação..".

Discorre acerca das razões pelas quais a legislação previu a desclassificação das propostas contendo preços inexequíveis.

Ainda, afirma que deve ser exigida garantia adicional das licitantes classificadas, cuja proposta esteja abaixo de 80% do menor valor entre as alíneas 'a' e 'b' do §1º do art. 48 da Lei 8666/93, não sendo o caso da proposta da licitante MATRICIAL.

Ao final, postula a desclassificação da Proposta Comercial da MATRICIAL.

1.3. IMTRAFF CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA – ME (11767679).

A recorrente não concorda com a desclassificação de sua proposta no certame, a qual foi motivada pelo não atendimento ao subitem 6.1.1 do Edital. Alega que não houve fundamentação adequada acerca das razões da desclassificação. Sustenta que a ausência de fundamentação da decisão comprometeu, "inclusive, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.". Reverbera que "a ausência de motivação" fere o art. 2º da Lei 9784/99, a qual se aplica também no âmbito municipal por força da Súmula 663 do STJ.

Defende que o interesse público deve ser resguardado, evitando-se formalidades excessivas, com a exigência apenas do que é essencial, observando que o objetivo principal das licitações é a obtenção da contratação mais vantajosa para a Administração.

Colaciona o art. 37 da Constituição e o art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93. Menciona que a busca da proposta mais vantajosa não pode restringir o caráter competitivo da licitação. Menciona jurisprudência. Entende que o julgamento pautou-se por "elemento meramente formal", e que, portanto, o princípio do formalismo moderado deveria ter sido aplicado.

Afirma que sua composição de custos descreve de forma clara os equipamentos e que os valores zerados tratam-se de equipamentos próprios e de utilização ociosa da recorrente, bem como, assinala ter igualmente detalhado na planilha de preços a mão de obra. Entende, portanto, ter atendido ao subitem 6.1.1. do Edital.

Aduz que a Comissão não observou o subitem 6.1.1.2, qual permite que os licitantes utilizem padronização própria para a apresentação da proposta.

Requer ao final, a reforma da decisão a fim de que sua proposta seja classificada e declarada vencedora do certame.

2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

2.1. CONTRARRAZÕES MATRICIAL ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA.

– EPP (11886588) contra o recurso interposto por IMTRAFF CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA. –ME (11877409)

Sustenta a contrarrazoante que o julgamento desta Comissão, que desclassificou a proposta da licitante IMTRAFF está correto, não merecendo guarida o recurso interposto a fim de ter a proposta classificada no certame.

Argui que a decisão administrativa restou devidamente fundamentada, uma vez que restou consignado como motivação para a desclassificação:

Em complemento à referência “1” inserida após o subitem 6.1.1, a d.

Comissão tão somente esclareceu que:

1) A licitante, mesmo após diligência, não seguiu o ANEXO IV –Modelo de Proposta Comercial, não sendo apresentados valores separados de serviço, material e equipamento;

Refere que “*não se pode exigir do Administrador Público tratados de direito ou grandes explicações, mas sim clareza e objetividade de suas razões de decidir*”. Colaciona jurisprudência acerca da legalidade do ato administrativo cuja motivação seja sucinta.

Em seguimento, prega que o argumento da recorrente IMTRAFF no sentido de que houve formalismo exagerado na decisão que desclassificou sua proposta não procede, uma vez que a Comissão cumpriu as regras fixadas no instrumento convocatório, observando, por consequência, o art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Refere que “*A recorrente não detalhou, quando da apresentação de sua proposta comercial, todos elementos requeridos no Anexo IV – Modelo de Proposta Comercial, principalmente, não fazendo constar na sua proposta o descritivo dos valores relativos à prestação de serviços, ao emprego de material e utilização de equipamentos, bem como os encargos sociais e do BDI que integram o orçamento*”.

Observa que a proposta da IMTRAFF também não atendeu a Ordem de Serviço nº 07, de 14 de fevereiro de 2001, que padronizou no Município de Porto Alegre os critérios de análise das despesas relativas à obra e serviços de engenharia, com relação à legislação previdenciária, colacionando a norma.

Reverbera que a recorrente foi instada a apresentar justificativa da viabilidade econômico-financeira e a apresentar **todos os elementos** solicitados no Edital e, ainda assim, não o fez, novamente descumprindo o ato convocatório, deixando de apresentar seus preços de modo aberto e com as parcelas discriminadas (mão de obra, serviços, fornecimento de materiais, uso de equipamentos, etc.) como requerido expressamente pela Administração Pública, inviabilizando assim sua admissão no certame.

Explica que a impossibilidade de aceitação da proposta sem a discriminação das parcelas dos serviços em mão de obra, prestação dos serviços e fornecimento de materiais e equipamentos decorre da inviabilidade de a Administração, ao analisar a planilha de preços que compõe a proposta, identificar tais itens e que os mesmos devem ser expressamente declarados pelos licitantes, pois influenciam diretamente na formação do preço de suas propostas, uma vez que deles decorrem enquadramentos tributários próprios.

Na sequência, esclarece que os preços unitários apresentados na planilha pela licitante IMTRAFF para a justificação de sua proposta comercial, conforme página 8 do seu Recurso Administrativo, tratam-se de parte dos elementos da proposta e **não do descritivo da natureza das parcelas que compõem o preço da licitante (mão-de-obra,**

serviços, fornecimento de materiais, uso de equipamentos, etc.), não atendendo, portanto, o requerido pelo ato convocatório.

Arroza que a desclassificação da proposta da IMTRAFF não decorre de mera forma de sua apresentação, "mas sim da substância do ato e de seu conteúdo, posto que sem discriminação das parcelas não se sabe exatamente o que a licitante IMTRAFF está propondo e, portanto, não é possível aferir sua adequação acerca regime tributário incidente sobre cada uma das parcelas que compõem serviço de engenharia ofertado à Administração", devendo ser afastada do certame em razão de que a ausência de tais elementos inviabiliza a comparação com as propostas dos demais licitantes. Menciona doutrina acerca da desclassificação das propostas.

Conclui a análise gizando que a "propostas de uma ou mais licitantes em dissonância com as regras do Edital, significaria quebrar a regra de isonomia de tratamento entre todos os concorrentes, conforme preceitua o artigo 3º da Lei de Licitações. **Somente há concorrência e isonomia de tratamento, se todos os licitantes cumprem 'as regras do jogo' que foram pré-estabelecidas pela Administração Pública, ou seja, as regras fixadas no Edital de Convocação da Licitação.**". Colaciona jurisprudência.

Observa que o princípio da isonomia foi observado, de modo que todas os demais licitantes que não atenderam os requisitos do Edital tiveram suas propostas desclassificadas no certame.

Consigna, ainda, que não prosperam os argumentos da IMTRAFF quanto à justificação do preço de sua proposta comercial no que concerne ao custo "zero" decorrente do aproveitamento da estrutura administrativa da licitante na cidade de Porto Alegre, a qual seria custeada por outro contrato administrativo que ela detém, isso porque, tais custos administrativos não foram cotados nem de forma zerada na planilha de justificativa de preço, bem como, não foram justificados no BDI da IMTRAFF.

Além disso, observa que a IMTRAFF não possui sede ou filial no Município de Porto Alegre, restando confesso que a empresa não possui estrutura administrativa local permanente que pudesse ser utilizada para executar as atividades objeto da presente licitação, sendo inviável acolher a justificativa de que a recorrente pretende zerar seus custos administrativos locais através do aproveitamento do custeio fornecido por outro órgão público (ANTT). Alega que a inexistência de qualquer relação entre tais contratos não pode ser aceita sob pena de subsídio cruzado dos custos de tais contratos. Prossegue argumentando que o contrato firmado entre a IMTRAFF e a ANTT possui vigência até 09/12/2020, sem garantia quanto a sua prorrogação, o que inviabiliza a aceitação do argumento do aludido "compartilhamento" custos administrativos.

Postula ao final, o recebimento das contrarrazões ao recurso interposto pela licitante IMTRAFF a fim de lhe negar seguimento, mantendo a desclassificação da proposta comercial da citada licitante.

2.2. CONTRARRAZÕES MATRICIAL ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA.

– EPP (11886632) contra o recurso interposto por URBTEC ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA (11730924)

Em contrarrazões, a licitante MATRICIAL afirma que sua proposta é exequível e que representa uma economia de mais de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) em comparação com a proposta ofertada pela recorrente URBTEC, 2ª segunda classificada no certame. Registra que os subitens 8.2.7 e 8.2.7.6 do instrumento convocatório são, na verdade, um "conceito" *ficto* de inexecutabilidade e não da inexecutabilidade efetiva das propostas, sendo na verdade, a reprodução do inciso II e parágrafo primeiro do artigo 48 da Lei Federal n.º 8.666/93, razão pela qual, os dispositivos editalícios devem ser harmonizados com o entendimento do direito administrativo, com a doutrina e jurisprudência.

Advoga que as propostas de preços inferiores a 70% (setenta por cento) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração (hipótese do item 8.2.7.6 do Edital) não devem, **nem podem**, ser sumariamente desclassificadas em razão do inciso II do artigo 48 da Lei de Licitações:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do

Menciona doutrina e jurisprudência acerca do dever de ser ofertado aos licitantes que comprovem a viabilidade econômica de suas propostas comerciais. Observa que, nesse sentido, a Comissão realizou diligência a fim de que os licitantes cuja proposta comercial estivesse com valor abaixo da presunção relativa de exequibilidade de preços comprovassem e justificassem suas propostas.

Esclarece que em retorno a diligência, *“apresentou toda composição dos preços de sua proposta comercial, detalhando seus custos unitários, BDI, parcelas de serviços, mão-de-obra, eventuais fornecimentos de materiais, bem como fundamentou as razões que a levaram a apresentar aquela proposta comercial.”*. Refere ter conseguido ofertar um preço menor que o inicialmente orçado para o Município em razão de sua estratégia comercial em apresentar uma proposta efetivamente competitiva no certame bem como em razão de (a) estar sediada no município de Porto Alegre; (b) possuir extenso conhecimento da área onde será realizado o projeto por atuar a mais de 20 anos na área com a realização de diversos estudos de mobilidade em Porto Alegre e região metropolitana, possuindo diversas bases de dados com informações sobre infraestrutura, oferta e demanda, tendo prontos para uso modelos de transporte individual e coletivo que abrangem todo o município de Porto Alegre e os municípios vizinhos; (c) possuir uma grande quantidade de dados sobre a mobilidade de Porto Alegre e região Metropolitana compilados dos estudos realizados para clientes públicos e privados ou por terceiros. Esses dados estão consolidados em bancos de dados georreferenciados, o que também reduz os tempos e custos nas atividades de planejamento, análise e proposição; (d) possuir modelos previamente desenvolvidos e calibrados para as modalidades de transporte de transporte individual, transporte público que abrangem todo o município de Porto Alegre e região metropolitana, os quais serão atualizados para os estudos na área central; e (e) estar enquadrada como Empresa de Pequeno Porte e, em consequência, possuir uma carga tributária menor.

Afirma ter corretamente dimensionado os levantamentos de campo e demais serviços, uma vez que, em sede de esclarecimentos, solicitou informações detalhadas sobre metodologias, amostras e outras informações do objeto. Registra já possuir equipe de profissionais treinados e capacitados *in loco*, o que reduziu alguns custos de pesquisas, bem como ter apresentado o detalhamento dos tempos custos estimados para as atividades constantes no termo de referência. Afirma que em razão de sua *expertise* *“os custos em termo de horas de planejamento dos levantamentos da etapa 2 “Estudos complementares” puderam ser reduzidos.”*. Consigna, ainda, que a apresentação de contratos de estudos com características semelhantes realizados em outros municípios de mesmo porte do centro de Porto Alegre, como anexo do documento de justificação da proposta de preços, comprova sua capacidade de elaborar estudo de boa qualidade, otimizando custos por conta da sua experiência na área. Colaciona a análise realizada pela área demandante da contratação quanto à exequibilidade de sua proposta.

Reitera a exequibilidade de sua proposta e a vantajosidade para a Administração, visto que significa uma economia de mais de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) em comparação com o valor ofertado pela recorrente URBTEC.

No que concerne à diferença de valor em comparação ao preço ofertado na fase orçamentação e na fase de proposta, registra inexistir qualquer vinculação entre ambos, sendo comum que as estimativas de custos iniciais (orçamentação) apresentem valores superiores aos que as empresas possam praticar em uma licitação tipo de menor preço uma vez que *“se a estimativa de custo apresentada correspondesse ao valor mínimo que a empresa poderia praticar, a empresa seria prejudicada no processo licitatório, pois as outras proponentes saberiam de antemão os preços que seriam praticados pelas empresas que realizaram a cotação preliminar e não haveria margem para as empresas que apresentassem cotações serem competitivas no processo licitatório.”*. Dessa forma, a fim de ter uma proposta competitiva no certame, avaliou de forma mais detalhada as atividades para fazer um dimensionamento mais exato dos custos, reduzindo as tarifas de remuneração dos técnicos e sua taxa de lucro.

Quanto às alegações da recorrente URBTEC de que os valores propostos pela contrarrazoante deveriam observar os valores da tabela de serviços de Engenharia Consultiva do DNIT ou os valores de contratos de consultoria elaborados pela Caixa Econômica Federal, aduz a contrarrazoante que há tentativa de indução da Administração em erro. Isso porque, *“a tabela de preços de serviços de engenharia consultiva elaborada pelo DNIT, cuja licitante URBTEC busca utilizar como paradigma é referente a trabalhos ligada a área de rodovias e não trabalho de planejamento urbano por exemplo.”*. Além disso, esclarece que os custos unitários apresentados provenientes do DNIT e Caixa Econômica Federal são valores de referência usados para **estabelecer os preços máximos** de obras e serviços para efeitos de licitação e **não** os preços e custos praticados pelas empresas vencedoras das licitações. Giza que os valores do Orçamento Base para Licitação adotados como referência

pela prefeitura de Cascavel-PR para a licitação do Plano de Mobilidade Urbana e elaboração do PAIT - Projeto de Ação Imediata no Trânsito do EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 15/2019 PREÂMBULO dizem respeito ao valor máximo admitido e não os preços praticados pelas empresas e, além disso, que os serviços são totalmente diferentes, de modo que a referência de comparação apresentada pela recorrente URBTEC não é válida, por apresentar tanto quantidades, tecnologias quanto especificações discrepantes às exigidas no presente certame.

Por fim, consigna que, por qualquer prisma que se analise a questão, resta provado que seus preços ofertados foram exaustivamente comprovados e demonstrados, não permanecendo qualquer dúvida acerca da exequibilidade de sua proposta, não havendo falar-se em impossibilidade de aplicação do art. 48, §2º da Lei Federal 8.666/93 quanto à garantia adicional para o futuro contrato, razão pela qual, postula que seja negado provimento ao recurso interposto pela URBTEC, mantendo a classificação em primeiro lugar da contrarrazoante MATRICIAL e declarando-a vencedora do certame.

3. ANÁLISE E JULGAMENTO

3.1. RECURSO INCORP - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

É sabido que nos procedimentos licitatórios, por força do artigo 7º, §2º, II da Lei n.º 8.666/93, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado, assim como do detalhamento dos encargos sociais e BDI.

No âmbito do Município, o Decreto Municipal nº 19.224/2015, Anexo VII do Edital de Concorrência 11/2020, estabelece os critérios e os percentuais máximos, relativos às taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), a serem aplicados na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia.

Recebida a proposta, constatou-se que o BDI informado contemplava percentual de ISSQN acima do fixado no Decreto citado, razão pela qual, foi solicitada, em diligência (11546336), o ajuste da proposta:

"Solicitamos o envio, até o dia 16/09/2020, das seguintes correções na proposta entregue: Conforme Decreto Municipal 19.224/2015, o BDI para Projetos e Serviços Técnicos de Engenharia relativo às atividades: 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia, deve ter ISSQN no valor de 2,00%."

Porém, após a diligência, a recorrente alterou o valor global de sua proposta, alegando em sede de recurso que foi induzida a erro.

Não assiste razão à recorrente e o tema não requer maiores delongas. Ao responder que deveria ser apresentada uma nova proposta no formato da entregue na licitação, isso significa que deveria ser enviada nova proposta com os ajustes solicitados, devidamente assinada, rubricada, contendo a composição correta do BDI, em atenção ao Decreto Municipal n.º 19.224/2015. A não alteração do valor global da proposta em diligência é regra básica das licitações, não cabendo à comissão de licitação ensinar os licitantes sobre isso.

A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Além disso é indispensável para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração quando da ocorrência de alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

O art. § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, preconiza que é possível que a comissão de licitação promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O Tribunal de Contas da União, ao interpretar o dispositivo em comento, entende que pode haver a correção da planilha de custos **desde que referida correção preserve o valor global da proposta**. Nesse sentido, a título exemplificativo, é o Acórdão nº 187/2014 - Plenário.

Ainda que se cogitasse da aceitação da planilha com valor diverso do originalmente apresentado, o que se faz meramente a título exemplificativo, permaneceria equivocada a proposta da licitante INCORP.

Isso porque, o valor apresentado no envelope de proposta foi de R\$1.926.213,39 (um milhão, novecentos e vinte e seis mil, duzentos e treze reais e trinta e nove centavos), com BDI de 19,17% (com valor de ISSQN errado - em atenção ao Decreto Municipal n.º 19.224/2015), aplicando-se o BDI, com ISSQN correto (R\$1.616357,63 x 15,38%), obtém-se o valor de R\$1.864.953,44 (um milhão, oitocentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), enquanto a proposta, após diligência, possui o valor de R\$1.853.209,90 (um milhão, oitocentos e cinquenta e três mil, duzentos e nove reais e noventa centavos). **Ou seja, a proposta, mesmo após diligência, por qualquer ângulo que venha a ser analisada, possui vício.**

Em razão do acima exposto, a Comissão indefere o recurso interposto pela licitante INCORP - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.

3.2. RECURSO URBTEC ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA (11730924) e CONTRARRAZÕES MATRICIAL ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA. – EPP (11886632)

Cediço que, quando o Poder Público objetiva celebrar contrato administrativo, deverá selecionar a proposta mais vantajosa, garantindo a aplicação dos princípios da isonomia, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme explicitam o art. 37, X, da Constituição Federal combinado com o art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Como bem consignado na Ata de Julgamento das Propostas (11639957), à luz dos dispositivos legais, das previsões editalícias e dos princípios que norteiam as contratações públicas, a Comissão, previamente ao julgamento das propostas, realizou diligências com as concorrentes a fim de sanar equívocos nas propostas, assim como para oportunizar aos licitantes cujas propostas foram enquadradas no art. 48, inciso II, que demonstrassem/justificassem a exequibilidade de seus valores.

Ao contrário do que aduz a recorrente URBTEC, a decisão da Comissão de não desclassificar **sumariamente** as propostas com base nos subitens 8.2.7 e 8.2.7.6, os quais, cabe registrar, são reprodução do texto legal (art. 48, inciso II, Lei Federal 8.666/93), está em completa harmonia com a legislação, jurisprudência e doutrina.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que, antes de ser declarada a inexecutabilidade dos preços ofertados pelos licitantes, deve-lhes ser facultada a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas propostas. A título exemplificativo: Acórdãos n.º 2731/2020, 3.092/2014, 2.528/2012 e 1.079/2017 e 1.620/2018, todos do Plenário.

A questão não merece maiores dilações, uma vez o assunto foi sumulado pelo TCU:

“Súmula 262 – TCU

*O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa de inexecutabilidade de preços**, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.” (destacamos).*

Assim, corretamente, restou oportunizado aos licitantes IMTRAFF CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA, CONSÓRCIO POLO x TIS x CERTARE, MATRICIAL ENGENHARIA CONSTRUTIVA EPP, CONSÓRCIO GO/SINERGIA e SYSTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA que comprovassem/justificassem a exequibilidade de suas propostas.

Superado o primeiro “tópico” do recurso, parte-se para a análise quanto à diferença entre o valor ofertado pela MATRICIAL na fase de orçamentação do objeto e a proposta apresentada no certame.

Em contrarrazões, a MATRICIAL observou inexistir qualquer vinculação entre o valor apresentado no orçamento e o valor da proposta na licitação. Registrou ser uma prática comum as estimativas de custos iniciais (orçamentação) apresentarem valores superiores aos que as empresas de fato praticam nas licitações tipo de menor preço uma vez que “se a estimativa de custo apresentada correspondesse ao valor mínimo que a empresa poderia praticar, a empresa seria prejudicada no processo licitatório, pois as outras

proponentes saberiam de antemão os preços que seriam praticados pelas empresas que realizaram a cotação preliminar e não haveria margem para as empresas que apresentassem cotações serem competitivas no processo licitatório.". Aduziu, ainda, que a fim de ter uma proposta competitiva no certame, avaliou de forma mais detalhada as atividades para fazer um dimensionamento mais exato dos custos, reduzindo as tarifas de remuneração dos técnicos e sua taxa de lucro.

Vale transcrever parte da análise realizada pela área demandante (CDE-SMIM - despacho 11571219) acerca da aceitabilidade das propostas e da diferença entre o valor estimado da licitação e as propostas de menor valor:

"Em atendimento do Despacho CEL-PEP 11546476, temos a informar que, no que compete a esta Coordenação, não temos objeções em relação às justificativas apresentadas pelas empresas sobre suas propostas comerciais.

Após os devidos ajustes/correções, justificativas e explicações sobre a montagem, todas empresas manifestaram a sua capacidade de cumprimento e da exequibilidade das suas propostas.

Por envolver situações particulares de cada proponente, entendemos que não é possível a argumentação contrária.

(...)

Outras empresas argumentaram que o seu custo poderia ser reduzido em função de sua maior capacidade/produktividade na execução das tarefas. Nesse caso, também entendemos que é uma justificativa plausível já que o preço inicial foi montado a partir de um número 3 vezes menor de propostas de orçamento do que o número de empresas participantes (foram 5 orçamentos na montagem do preço inicial e 17 propostas). Dessa forma, entendemos que é uma variação e redução de preços aceitável (e até natural) dado que as empresas costumam enviar custos mais elevados aos praticados quando é feita a solicitação de orçamento pelos órgãos públicos na fase de montagem dos preços." (destacamos)

Outra não é a interpretação do doutrinador Marçal Justen Filho ao comentar o art. 48 da Lei nº 8.666/93:

"Os dois parágrafos do art. 48 adotaram presunção de que o meio mais eficiente para apurar a irrisonedade é recorrer ao valor das próprias propostas apresentadas na licitação. Em vez de recorrer a parâmetros externos à licitação, recorre-se ao próprio âmbito do certame."

Além disso, não merecem guarida os argumentos lançados pela recorrente URBTEC acerca da comparação entre os valores propostos pela recorrente MATRICIAL e aqueles constantes na Tabela de Serviços de Engenharia Consultiva do DNIT, em Edital da Caixa Econômica Federal uma vez que são valores de referência usados para **estabelecer os preços máximos** de obras e serviços para efeitos de licitação e **não** os preços e custos praticados pelas empresas vencedoras das licitações e, ademais, por mais que possam ser similares ao objeto do presente certame, **não possuem quantidades e características idênticas**, como restou esclarecido pelas contrarrazões da MATRICIAL.

Como reiterado em sede de contrarrazões, a proposta da licitante MATRICIAL levou em consideração as especificidades do objeto, tendo a licitante demonstrado a exequibilidade da sua proposta:

"a) É sediada em Porto Alegre e toda sua equipe técnica é local o que elimina custos com montagem de escritório, viagens, hospedagem e tempo perdidos em deslocamentos;

b) Possui um extenso conhecimento da área onde será realizada o Projeto em função de atuar a mais de 20 anos realizando estudos na área de mobilidade em Porto Alegre e região metropolitana e está a par de todos os estudos de mobilidade realizados em Porto Alegre nesse período, que reduz os tempos e custos nas atividades de planejamento, análise e proposição. Durante esse período, além de adquirir conhecimento das condições locais, a empresa consolidou diversas bases de dados com informações sobre infraestrutura, oferta e demanda e tem prontos para uso modelos de transporte individual e coletivo que abrangem todo o município de Porto Alegre e os municípios vizinhos.

b.1) Esses dados foram obtidos de fontes secundárias ou coletados pela MATRICIAL em diversos estudos realizados ao longo dos anos. Entre os principais estudos realizados se destacam:

- Plano Diretor Cicloviário de Porto Alegre;*
- Sistema de Indicadores de Desenvolvimento Urbano e Definição de Solução de Geoprocessamento;*

■ Pesquisa de Origem e Destino em terminais de ônibus do município de Porto Alegre;

■ Pesquisa de Embarque e Desembarque de Passageiros de todas as estações da Trensurb;

■ Estudo Preliminar de Demanda visando a implementação de um Bus Rapid Transit (BRT) na cidade de Porto Alegre.

■ Estudo de Viabilidade para implantação do Aeromóvel no Eixo Sul de Porto Alegre.

Além desses estudos a MATRICIAL realizou dezenas de estudo de impacto de tráfego para empreendimentos de grande porte na cidade de Porto Alegre com destaque para:

■ Cais Mauá;

■ Barra Shopping;

■ Arena do Grêmio;

■ Estádio Beira-Rio.

c) Possui uma grande quantidade de dados sobre a mobilidade de Porto Alegre e região Metropolitana compilados dos estudos realizados para clientes públicos e privados ou por terceiros. Esses dados estão consolidados em bancos de dados georreferenciados, o que também reduz os tempos e custos nas atividades de planejamento, análise e proposição.

c.1) Essas bases de dados incluem:

■ contagens classificadas de veículos em mais de 100 interseções ao longo de mais de 15 anos;

■ entrevistas de origem e destino nos sistemas de transporte coletivo e na área central de Porto Alegre;

■ pesquisas de embarque e desembarque no transporte coletivo; ■ pesquisas de placas e velocidade de veículos;

■ pesquisas de opinião e preferências declaradas;

■ diversos zoneamentos de transporte coletivo;

■ matrizes de origem e destino obtidas das pesquisas domiciliares de 1997, 2003, 2009 (PITMURB);

■ rede de transporte coletivo e individual com informações de tempo de percurso e capacidades.

d) Possui modelos previamente desenvolvidos e calibrados para as modalidades de transporte de transporte individual, transporte público que abrangem todo o município de Porto Alegre e região metropolitana. Esses modelos serão atualizados para os estudos na área central, mas por já estarem disponíveis os tempos e custos para a realização dessas atividades são significativamente menores do que se esses modelos tivessem que ser desenvolvidos a partir do início;

e) A Licitante MATRICIAL é enquadrada como uma Empresa de Pequeno Porte e, em consequência, possui uma carga tributária um pouco menor. Os ganhos tributários permitem reduzir os preços finais dos serviços."

Dessa forma, entende a Comissão restar devidamente justificada a exequibilidade da proposta da licitante MATRICIAL, razão pela qual, diferentemente do aduzido pela recorrente URBTEC, entende-se perfeitamente aplicável o §2º do art. 48 da Lei de Licitações, quanto à exigência de garantia adicional para a assinatura do contrato.

Por todo o acima exposto, a Comissão indefere o recurso interposto pela licitante URBTEC ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA e acolhe as contrarrazões apresentadas pela licitante MATRICIAL ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA. – EPP, mantendo a classificação de sua proposta por considerá-la exequível.

3.3. RECURSO IMTRAFF CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA – ME (11767679) e CONTRARRAZÕES MATRICIAL ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA. – EPP (11877409)

Não prosperam as alegações da recorrente IMTRAFF. Não se olvida que nos julgamentos das licitações devam ser sopesados os princípios que norteiam as contratações públicas. No que concerne ao formalismo moderado, é rotina desta sua aplicação nos julgamentos. Prova disso é que no presente certame houve sua aplicação. Veja-se o e-mail encaminhado à recorrente em 14 de setembro do corrente (11546316):

"Solicitamos o envio, até o dia 16/09/2020, das seguintes **justificativas / correções** na proposta entregue:

1. Em atenção ao valor ofertado por essa empresa (R\$ 865.588,00 – oitocentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais), tendo em vista o valor estimado por esta Administração, no montante de R\$2.477.665,45 – dois milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), considerando a previsão do subitem 8.2.7.6 e, à luz da jurisprudência dominante, solicitamos demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos

termos e condições exigidos pelo 8.2.6 instrumento convocatório, através da apresentação de justificativas e comprovações em relação ao valor global e valores unitários ofertados;

2. Conforme subitem 6.1.1 do edital, a empresa deve **apresentar na proposta comercial os valores de equipamento, mão de obra e material** que compõe o valor total." (destacamos).

Após a realização de diligência, **na qual foi concedido o mesmo prazo para todos os licitantes**, observando-se os princípios da isonomia e imparcialidade, como bem registrado nas contrarrazões apresentadas pela MATRICIAL, a Comissão julgou as propostas. **Somente após a realização de diligências a Comissão julgou as propostas**. Ou seja, **não houve qualquer desclassificação sumária, sem que fosse ofertado aos licitantes correções e ajustes** nos termos do subitem 8.2.6 do Edital:

"8.2.6. Caso a proposta apresente em sua planilha de custos erros ou valores unitários superiores aos previstos na planilha de custos presente nesse Edital (ANEXO V – Projeto Básico / Orçamento / Cronograma), será realizada diligência, conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, para sanar os equívocos, não sendo possível a majoração do PREÇO GLOBAL ofertado."

Diferentemente do que alega a recorrente IMTRAFF, a decisão que desclassificou sua proposta **foi motivada**, constando, inclusive as razões pelas quais foi realizada a diligência. No caso da recorrente IMTRAFF:

"6.1.1 Valores Material, Equipamento e Mão de Obra / Justificar Exequibilidade.": E a motivação do julgamento: **"A licitante, mesmo após diligência, não seguiu o ANEXO IV – Modelo de Proposta Comercial, não sendo apresentados valores separados de serviço, material e equipamento;"**

A própria recorrente IMTRAFF observou ser facultada aos licitantes a utilização de padronização própria da proposta. Contudo, tal faculdade quanto à forma, não exige a licitante da apresentação da integralidade das informações solicitadas para o completo entendimento das exigências do edital. Assim dispõe o subitem 6.1.1.2:

"6.1.1.2. Os interessados poderão utilizar padronização própria para a apresentação das propostas solicitadas neste Edital. Deverão, contudo, observar obrigatoriamente que, nas descrições apresentadas, haja a totalidade das informações para o completo atendimento e entendimento das exigências expressas neste instrumento." (destacamos).

Por sua vez, o subitem 6.1.1 prevê que a proposta deve contemplar os valores relativos à prestação de serviço, ao emprego de material e à utilização de equipamento:

"6.1.1. A proposta comercial, sob pena de desclassificação, deverá ser apresentada na forma do modelo definido no ANEXO IV – Modelo de Proposta Comercial deste Edital, nela devendo constar os valores relativos à prestação de serviço, ao emprego de material e à utilização de equipamento, bem como o detalhamento de encargos sociais e do BDI que integra o orçamento."

Contudo, justamente contemplando os princípios da ampliação da competitividade, da vantajosidade e do formalismo moderado, foi realizada diligência, na qual **expressamente foi solicitada a recorrente IMTRAFF a apresentação dos valores de equipamento, mão de obra e material** que compõe o valor total da proposta. Veja-se o **item 2 do e-mail** através do qual foi solicitada a diligência:

De: Lucas Ruiz Lombardi
<lucas.lombardi@portoalegre.rs.gov.br;mailto:lucas.lombardi@portoalegre.rs.gov.br>
Enviada em: segunda-feira, 14 de setembro de 2020 16:19
Para: contato@imtraff.com.br;mailto:contato@imtraff.com.br
Cc: SMF - SLC - Licitações de Projetos Estruturantes e Prioritários <celpep@portoalegre.rs.gov.br;mailto:celpep@portoalegre.rs.gov.br>
Assunto: Diligência Concorrência de Preços 11/2020 - Prefeitura de Porto Alegre

Boa tarde!

Solicitamos o envio, até o dia 16/09/2020, das seguintes justificativas / correções na proposta entregue:

1. Em atenção ao valor ofertado por essa empresa (R\$ 865.588,00 - oitocentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais), tendo em vista o valor estimado por esta Administração, no montante de R\$2.477.665,45 - dois milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), considerando a previsão do subitem 8.2.7.6 e, à luz da jurisprudência dominante, solicitamos demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, através da apresentação de justificativas e comprovações em relação ao valor global e valores unitários ofertados; 2. Conforme subitem 6.1.1 do edital, a empresa deve apresentar na proposta comercial os valores de equipamento, mão de obra e material que compõe o valor total.

Sugere-se que o documento devidamente rubricado e assinado seja encaminhado em formato pdf em resposta ao presente e-mail. Também deverá ser encaminhado o arquivo em excel para fins de conferência. Não há necessidade de entregar os documentos presencialmente.

Atenciosamente,



Contudo, a recorrente apenas atendeu ao item 1 da diligência. **Veja-se que não houve a desclassificação da sua proposta em razão de inexecuibilidade de valor**, razão pela qual, inclusive, deixa-se de analisar o tópico específico quanto às justificativas da exequibilidade da proposta trazidas nas contrarrazões apresentadas pela MATRICIAL.

Ressaltamos, **o item 2 da diligência não foi atendido, não tendo sido apresentados os valores relativos à prestação do serviço, ao emprego de material e à utilização de equipamento.**

Se, à título argumentativo, a licitante tivesse utilizado padronização própria para envio de sua proposta **que contemplasse todas as informações necessárias**, a mesma não teria sido desclassificada. Ocorre, todavia, que **a proposta da licitante, mesmo após diligência, não consignou os valores relativos à prestação do serviço, ao emprego de material e à utilização de equipamento**, o que era exigência expressa do edital, em seu subitem 6.1.1.

Insta registrar que a exigência acerca dos valores relativos à prestação do serviço, ao emprego de material e à utilização de equipamento não se trata de previsão inútil, desnecessária ou mera formalidade. Ao contrário, trata-se do atendimento ao inciso II, da Ordem de Serviço n.º 007, de 14 de fevereiro de 2001 (11866552), o qual **determina**:

"que nos Editais de Licitação e nas adjudicações diretas, seja exigido que a proposta ou o orçamento contenham, discriminadamente, os valores relativos à prestação de serviço, ao emprego de material e à utilização de equipamento;"

Nos termos em que corretamente apontado nas contrarrazões da MATRICIAL, a desclassificação da proposta da IMTRAFF não decorre de mera forma de sua apresentação, **"mas sim da substância do ato e de seu conteúdo, posto que sem discriminação das parcelas não se sabe exatamente o que a licitante IMTRAFF está propondo e, portanto, não é possível aferir sua adequação acerca regime tributário incidente sobre cada uma das parcelas que compõem serviço de engenharia ofertado à Administração"**, devendo ser afastada do certame em razão de que a ausência de tais elementos inviabiliza a comparação com as propostas dos demais licitantes.

Aproveitando-se, ainda, do teor das contrarrazões da MATRICIAL, é imperioso ter claro que aceitar **"propostas de uma ou mais licitantes em dissonância com as regras do Edital, significaria quebrar a regra de isonomia de tratamento entre todos os concorrentes, conforme preceitua o artigo 3º da Lei de Licitações. Somente há concorrência e isonomia de tratamento, se todos os licitantes cumprem 'as regras do jogo' que foram pré-estabelecidas pela Administração Pública, ou seja, as regras fixadas no Edital de Convocação da Licitação."**

Assim, uma vez concedido a licitante IMTRAFF a possibilidade de ajustar/complementar sua proposta, em atendimento aos princípios do formalismo moderado, da ampliação da competitividade e da vantajosidade, e não a tendo feito, restou, corretamente, desclassificada no certame.

A realização de nova diligência, **extrapolado o prazo concedido a todos os licitantes**, por sua vez, feriria o princípio da isonomia.

Portanto, correta a fundamentação da desclassificação da proposta da recorrente IMTRAFF, não havendo falar-se em ausência de motivação, pois foi consignado de forma clara e objetiva que a proposta foi desclassificada por não apresentar a segregação do valor global em *prestação de serviço, emprego de material e equipamentos*.

Por fim, registra-se, ainda, que **mesmo em sede de recurso, não foram apresentados os valores relativos à prestação de serviço, emprego de material e equipamentos**.

Diante do acima exposto, nega-se provimento ao recurso interposto por IMTRAFF CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA – ME e acolhem-se parcialmente as contrarrazões apresentadas por MATRICIAL ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA. – EPP, mantendo-se a desclassificação da proposta comercial da licitante IMTRAFF Consultoria e Projetos Ltda em razão do descumprimento ao subitem 6.1.1., uma vez que, mesmo após diligência, não foram apresentados os valores separados de serviço, material e equipamento.

Ao Superintendente de Licitações e Contratos,

Em atenção ao art. 109, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93, com as informações acima, encaminhamos para julgamento:

- a) Recurso interposto pela licitante INCORP – CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA contra a desclassificação de sua proposta (11707594);
- b) Recurso da licitante URBTEC ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA contra a classificação da proposta da licitante MATRICIAL ENGENHARIA CONSULTIVA EPP (11730924);
- c) Recurso da licitante IMTRAFF CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA-ME contra a desclassificação de sua proposta (11767679); e
- d) Contrarrazões da licitante MATRICIAL MATRICIAL ENGENHARIA CONSULTIVA EPP contra os recursos interpostos pela IMTRAFF (11877409) e pela URBTEC (11886632).

[1] Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17ª ed. rev. atual. e ampl. 3ª tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1025



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Técnico Responsável**, em 21/10/2020, às 13:24, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ruiz Lombardi, Técnico Responsável**, em 21/10/2020, às 13:25, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Bocorny de Azevedo, Técnico Responsável**, em 21/10/2020, às 13:47, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **11909105** e o código CRC **C4D51D19**.

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS PRIORITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - RS

Edital de Concorrência Pública nº 11/2020

MATRICIAL ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA. - EPP, já qualificada, nos autos do Processo de Licitação em epígrafe, considerando o Recurso Administrativo interposto pela licitante **IMTRAFF CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA. -ME** contra a decisão de desclassificação de sua proposta comercial, por seu representante legal abaixo assinado, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES**, dizendo e requerendo o que segue:

A Administração Pública abriu processo de licitação na modalidade Concorrência Pública, tipo Menor Preço Global para **contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para a elaboração de Estudo de Mobilidade Urbana para o Centro Histórico de Porto Alegre, constante do Programa Orla – POA da PMPA com recursos da CAF Banco de Desenvolvimento da América Latina, conforme descrição constante deste Edital.**

Quinze (15) empresas e consórcios se apresentaram para disputar o certame.

A única empresa inabilitada foi a licitante **PRÓCIDADES CONSULTORIA EM PROJETOS URBANOS**, sendo todas as demais concorrentes habilitadas na presente licitação.

Sendo assim, foram abertas suas propostas de preços.

Após a realização de diligências técnicas, essa *douta* Comissão de Licitações proclamou o resultado do certame, conforme constante da Ata da Sessão de julgamento de 29 de setembro de 2020, a saber:

O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, através da Superintendência de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal da Fazenda, por meio da Comissão Especial de Licitação dos Programas Estruturantes e Projetos Prioritários, torna público o Resultado do Julgamento das Propostas da licitação abaixo:
CONCORRÊNCIA 011/2020 – PROCESSO 20.0.000040981-3, para contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para elaboração de Estudo de Mobilidade Urbana para o Centro Histórico de Porto Alegre, conforme especificado em EDITAL.

LICITANTE	VALOR GLOBAL DA PROPOSTA	RESULTADO DO JULGAMENTO	MOTIVAÇÃO
MATRICIAL ENGENHARIA CONSULTIVA EPP	R\$1.086.320,00	1ª Classificada	Subitem 6.1. e subitem 8.2
URBTEC TM ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA	R\$1.437.045,98	2ª Classificada	Subitem 6.1. e subitem 8.2
CONSORCIO MOBURB-POA (Composto pelas empresas Gistran - Gerenciamento de Informações e Sistemas de Transportes Ltda; STE - Serviços Técnicos de Engenharia S.Á)	R\$1.699.004,46	3ª Classificada	Subitem 6.1. e subitem 8.2
IDOM CONSULTORIA LTDA	R\$1.717.051,49	4ª Classificada	Subitem 6.1. e subitem 8.2
ENCOP ENGENHARIA LTDA	R\$1.746.754,14	5ª Classificada	Subitem 6.1. e subitem 8.2
PRISMA CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA	R\$1.772.412,85	6ª Classificada	Subitem 6.1. e subitem 8.2
ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	R\$1.858.249,09	7ª Classificada	Subitem 6.1. e subitem 8.2
IMTRAFF CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA	R\$865.588,00	Desclassificada	Não atendimento ao subitem 6.1.1.1
CONSORCIO POLO x TIS x CERTARE (Composto pelas empresas Polo Planejamento Ltda; Certare Engenharia e Consultoria Ltda; TIS.BR - Consultores em Transportes, Inovação e Sistemas Ltda)	R\$1.063.658,18	Desclassificada	Não atendimento ao subitem 8.2.6.2
CONSORCIO GO/SINERGIA (Composto pelas empresas GO-Soluções em Projetos e Sinergia Estudos e Projetos Ltda)	R\$1.177.591,08	Desclassificada	Não atendimento ao subitem 6.1.1.3
SYSTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	R\$1.200.000,00	Desclassificada	Não atendimento ao subitem 6.1.1.4
CONSORCIO OFICINA-SETEC-23SUL (Composto pelas empresas Oficina Engenheiros Consultores Associados Ltda; Setec Hidrobrasileira Obras e Projetos Ltda; 23 Graus Sul Arquitetura Ltda)	R\$1.473.988,24	Desclassificada	Não atendimento ao subitem 6.1.1.5
LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA	R\$1.796.307,45	Desclassificada	Não atendimento aos subitens 6.2.6 e 18.1.7.6
INCorp CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	R\$1.853.209,90	Desclassificada	Não atendimento ao subitem 8.2.6.7

Assim, a licitante **IMTRAFF CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA. -ME**, após as diligências realizadas pela municipalidade, restou **desclassificada** por desatendimento do item 6.1.1 do ato convocatório.

Frente a isso, a licitante **IMTRAFF** ingressou com Recurso Administrativo questionando sua desclassificação, alegando basicamente **(i)** que a decisão administrativa não era clara e nem fundamentada; **(ii)** que a decisão era excessivamente formalista e, **(iii)** por fim, que esta havia demonstrado a viabilidade econômica de sua proposta comercial.

A licitante **MATRICIAL** e as demais licitantes foram intimadas para apresentarem suas **CONTRA-RAZÕES**, se assim o desejassem.

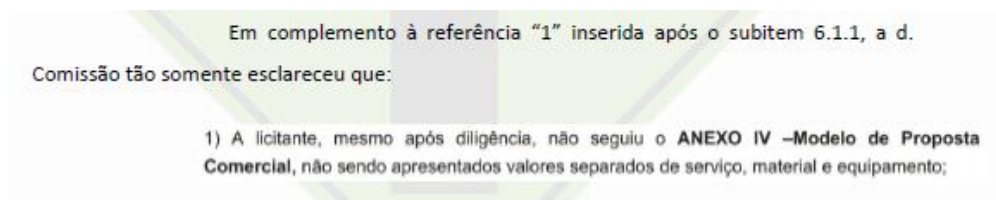
Desse modo, entendendo como correta a decisão administrativa que desclassificou a licitante **IMTRAFF**, a **MATRICIAL** apresenta, tempestivamente, suas **CONTRA-RAZÕES** pugnando, desde já, pela manutenção da decisão recorrida.

Senão vejamos, primeiramente é evidente que não procede argumentação da licitante **IMTRAFF** de que a decisão administrativa não era clara ou fundamentada e que, portanto, feria seu direito de defesa e de compreensão.

Isto porque não resta qualquer dúvida que a licitante foi desclassificada do certame por não atendimento do item 6.1.1 do Ato Convocatório, conforme consta da Ata da Sessão de julgamento.

Aliás, como bem o reconhecido no próprio Recurso Administrativo, ora contra-arrazoado, a Comissão de Licitação esclareceu e

fundamentou tal decisão na aludida ata de julgamento, a saber:



Portanto, não há qualquer dúvida quanto às razões e a fundamentação da decisão administrativa.

Nesse passo, sendo plenamente compreensíveis as razões de decidir da autoridade administrativa, como ocorre no caso em tela, mesmo que a fundamentação da decisão seja sucinta, não se pode falar em nulidade por ausência de motivação do ato administrativo.

Não se pode exigir do Administrador Público tratados de direito ou grandes explanações, mas sim clareza e objetividade de suas razões de decidir, para que o administrado possa perfeitamente compreender a motivação do ato administrativo que a ele foi dirigido.

A jurisprudência de nossos Tribunais é muito clara no sentido de reconhecer a legalidade deste tipo de ato administrativo, a saber:

REMESSA EX OFFICIO. 1) DESNECESSIDADE DE CARGOS PÚBLICOS. DECLARAÇÃO MEDIANTE DECRETO. POSSIBILIDADE. 2) FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA DO ATO ADMINISTRATIVO. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO NÃO CONSUBSTANCIADO. REMESSA CONHECIDA PARA DENEGAR A SEGURANÇA. A desnecessidade de cargos públicos pode ser declarada por decreto do Chefe do Executivo Municipal, observados os critérios de conveniência e oportunidade para o ato, não havendo necessidade de lei formal para tanto. Expostos com clareza, embora de forma sucinta, os pressupostos de fato e de direito que fundamentaram a edição do ato administrativo, não há que se falar em nulidade, por ausência de motivação. (TJES, Classe: Remessa Ex-officio, 016039000035, Relator : ARNALDO SANTOS SOUZA,

Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 17/06/2003, Data da Publicação no Diário: 22/10/2003)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. DESPACHO QUE JULGA SUBSISTENTE O TERMO REGULAR. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. CLAREZA DE ENTENDIMENTO DA CONDUTA PUNIDA E DAS RAZÕES QUE ENSEJARAM A IMPUTAÇÃO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1 - A multa imposta por descumprimento da legislação trabalhista, no caso, por ausência de recolhimento de contribuições devidas ao FGTS, que está regularmente demonstrada pela fiscalização do trabalho.

2 - Não há irregularidade ou violação a direito líquido e certo no pronunciamento do Delegado Regional do Trabalho que julga subsistente o auto de infração, fundamentando seu posicionamento no parecer proferido por analista do órgão e devidamente respaldado no auto de infração, além de indicar o dispositivo de lei que foi desobedecido.

3 - Ausente ilegalidade, a discussão sobre o valor da multa aplicada não constitui matéria apreciável em mandado de segurança, instrumento que tem sua previsão no texto constitucional para corrigir a violação a direito líquido e certo, que para sua procedência, requer a demonstração de plano do direito invocado, sem que exista a necessidade de produção de outras provas para o reconhecimento do direito, o que não ocorre relativamente a valor de multa, que enseja a apreciação dos critérios utilizados para sua fixação.

4 - Apelação desprovida.

(in TRF1, processo nº 200.37.00.000261-0, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, publicado em 19.12.2002)

Assim, não há qualquer mácula ou vício de ilegalidade na decisão administrativa que decidiu pela desclassificação da proposta comercial da licitante **IMTRAFF**.

De outra banda, igualmente não procede o argumento da licitante **IMTRAFF** de que a decisão administrativa que desclassificou sua proposta comercial está sendo formalista de modo exagerado.

Primeiramente, porque a *douta* Comissão de Licitações está apenas cumprindo as regras fixadas no Edital e, por conseguinte, respeitando o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ora, a própria recorrente **IMTRAFF** reconhece que **não** cumpriu o disposto no item 6.1.1 do Edital que assim estabelecia, a saber:

6.1.1. A proposta comercial, sob pena de desclassificação, deverá ser apresentada na forma do modelo definido no **ANEXO IV – Modelo de Proposta Comercial** deste Edital, nela devendo constar os valores relativos à prestação de serviço, ao emprego de material e à utilização de equipamento, bem como o detalhamento de encargos sociais e do BDI que integra o orçamento.

A recorrente **não** detalhou, quando da apresentação de sua proposta comercial, todos elementos requeridos no **Anexo IV – Modelo de Proposta Comercial**, principalmente, não fazendo constar na sua proposta o descritivo dos valores relativos à prestação de serviços, ao emprego de material e utilização de equipamentos, bem como os encargos sociais e do BDI que integram o orçamento, a saber:

À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

1. Identificação do Concorrente:

1.1. Razão Social:

1.2. CNPJ e Inscrição Estadual:

1.3. Endereço, telefone e e-mail:

2. A proponente declara conhecer os termos do instrumento convocatório que rege a presente licitação, bem como a minuta de contrato que o integra.

2.1. Contratação de empresas ou consórcio de empresas brasileiras, pelo regime de empreitada por preço unitário, para a execução do objeto discriminado no item 1.1 do Edital, conforme descrição constante no **ANEXO V – Projeto Básico / Orçamento / Cronograma** deste Edital.

3. Proposta de Preço

3.1. VALOR TOTAL GLOBAL: R\$ (.....), sendo R\$ (preço escrito por extenso) referente à prestação de serviço, R\$ (preço escrito por extenso) referente ao emprego de material e R\$ (preço escrito por extenso) referente à utilização de equipamentos.

3.2. Os preços propostos estão completos e abrangem todos os tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais), mão-de-obra, prestação do serviço, fornecimento de mão-de-obra especializada, leis sociais, administração, lucros, equipamentos e ferramental, transporte de material e de pessoal, traslado, seguro do pessoal utilizado nos serviços contra riscos de acidente de trabalho, cumprimento de todas

as obrigações que as legislações trabalhista e previdenciária impõem ao empregador e qualquer despesa acessória e/ou necessária, não especificada neste edital.

3.3. Obrigatoriamente, a proposta deverá ser acompanhada de todas as planilhas de custo que comprovem todos os preços propostos.

4. O prazo de validade da presente proposta é de 60 (sessenta) dias, da data fixada para a sua apresentação.

OBSERVAÇÕES:

1. O MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS SERA FORNECIDA DIGITALMENTE E DEVERÁ SER

APRESENTADOS PELA LICITANTE, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO;

2. OS PERCENTUAIS DE ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS (BDI) DEVERÃO SER

DISCRIMINADOS CONFORME MODELO DO ANEXO A DESTA PROPOSTA.

Ao assim proceder a licitante **IMTRAFF** também **não** cumpriu a Ordem de Serviço nº 07, de 14 de fevereiro de 2001, que padronizou no Município de Porto Alegre os critérios de análise das despesas relativas a obra e serviços de engenharia, com relação à legislação previdenciária, cuja cópia segue em anexo e assim prevê, a saber:

ORDEM DE SERVIÇO Nº 7, de 14 de fevereiro de 2001.

ADS SENHORES SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, DIRETOR-GERAL DO DEP, CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO E COORDENADOR-GERAL DO GAFLAN.

Considerando a necessidade de uniformizar os critérios de análise das despesas relativas a obras e serviços de engenharia, com relação à legislação previdenciária;

considerando a faculdade estabelecida no inc. VI, do art. 30, da Lei Federal nº 8.212/91 que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, DETERMINO:

I - que nos Editais de Licitação e nos Contratos referentes a obras por empreitada total, conste que o Município elidirá-se da responsabilidade solidária com a Contratada, mediante a retenção e o recolhimento previstos no art. 31, da Lei Federal nº 8.212/91 (11% do valor dos serviços contidos na nota fiscal, fatura ou recibo);

II - que nos Editais de Licitação e nas adjudicações diretas, seja exigido que a proposta ou o orçamento contenham, discriminadamente, os valores relativos à prestação de serviço, ao emprego de material e à utilização de equipamento;

III - que a exigência especificada no item II seja transcrita no Contrato, se houver, o qual ficará arquivado na Coordenação da Contadoria-Geral, da Secretaria Municipal da Fazenda, à disposição dos órgãos de fiscalização.

IV - O estabelecido nesta Ordem de Serviço não se aplica às cooperativas, as quais estão submetidas à legislação específica e às determinações da Ordem de Serviço nº 006/2000, do Prefeito Municipal.

V - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

- -

Pior que isso, a licitante **IMTRAFF** após apresentar sua **proposta comercial** foi instada pela Administração Pública justificá-la (a fim de viabilizar sua avaliação de viabilidade econômica financeira), bem como apresentar todos os elementos requeridos no Ato Convocatório (dentre eles abertura dos preços unitários e a categorização da natureza suas parcelas que compunham o valor de sua proposta), **mas não assim o fez**.

Então, a licitante **IMTRAFF**, mesmo recebendo uma oportunidade de sanar eventuais vícios de sua proposta comercial, mediante o atendimento da diligência realizada pela municipalidade, **novamente**, descumpriu o ato convocatório, deixando de apresentar seus preços de modo aberto e com as parcelas discriminadas (mão-de-obra, serviços, fornecimento de materiais, uso de equipamentos, etc) como requerido expressamente pela Administração Pública, inviabilizando assim sua admissão no certame.

Igualmente não se pode acolher os argumentos da licitante **IMTRAFF**, de mesmo **sem** discriminar as parcelas dos serviços em mão-de-obra, prestação de serviços, fornecimento de materiais e equipamentos, seria possível a Administração Pública, analisando sua planilha de preços identificar tais itens. Isto porque tratam-se de planilhas extensas e complexas que não permitem claramente a identificação de parcelas dos serviços, bem como estes devem ser declarados expressamente pela licitante, posto que influem diretamente na formação do preço de sua proposta, visto que deles decorrem enquadramentos tributários próprios.

Além disso, os preços unitários apresentados na planilha pela licitante **IMTRAFF** para a justificção de sua proposta comercial, conforme *página 8* do seu Recurso Administrativo, tratam-se de parte dos elementos da proposta e **não do descritivo da natureza das parcelas que compõem o preço da licitante** (mão-de-obra, serviços, fornecimento de materiais, uso de equipamentos, etc), conforme o requerido pelo ato convocatório.

E mais, tais itens unitários **não** estão cotados com valores ou sequer estão zerados, como querem sugerir as observações lançadas na aludida planilha de preços, a saber:

Na planilha de Preços, foi assim apresentado:

Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Observações
Búscador Mobilado	1,00	R\$ -	-	Utilização de Capacidade Ociosa de Consultora
Computadores, Impressoras, Tablets	1,00	R\$ -	-	Utilização de Capacidade Ociosa de Consultora
Software e Licenças Gerais	1,00	R\$ -	-	Utilização de Capacidade Ociosa de Consultora
Software AUTOCAD - Modelagem	1,00	R\$ -	-	Utilização de Software próprio da Consultora
Contadores Pneumáticos	1,00	R\$ -	-	Utilização de Equipamentos Próprios - Capacidade Ociosa
Câmeras	1,00	R\$ -	-	Utilização de Equipamentos Próprios - Capacidade Ociosa
Subtotal 14		R\$ -	-	

Assim, tais informações são imprestáveis para justificar o descritivo geral das parcelas que compõem o preço ofertado pela licitante à Administração Pública, de modo que mais da justa sua desclassificação no certame.

Há que ficar claro que não estamos tratando de mera forma da apresentação das propostas, mas sim da substância do ato e de seu conteúdo, posto que sem discriminação das parcelas não se sabe exatamente o que a licitante **IMTRAFF** está propondo e, portanto, não é possível aferir sua adequação acerca regime tributário incidente sobre cada uma das parcelas que compõem serviço de engenharia ofertado à Administração Pública.

Não há como a municipalidade “adivinhar” sobre o que incidirá ISSQN, o que é fornecimento de mão-de-obra; o que será fornecimento de materiais, com eventual incidência de ICMS ou, então, fornecimento de equipamentos, etc.

Nem se precisa dizer, a relevância do regime tributário incidente sobre cada parcela do serviço de engenharia a ser contratado pelo Município e seu reflexo no preço final do produto licitado. Apenas como exemplo, citamos a discussão já travada nestes autos, acerca da incidência do ISS local (Porto Alegre)

ou da sede da empresa **IMTRAFF** (Belo Horizonte) para composição do seu BDI, que foi objeto no despacho de número de 11639242 da Divisão de Tributação e Contencioso da Secretaria Municipal da Fazenda de Porto Alegre.

Justamente por isso, é que as propostas que **não** seguem os padrões requeridos pela Administração Pública devem ser afastadas do certame. Não por uma questão de mera forma, mas sim porque a ausência de tais elementos inviabiliza sua comparação com as propostas das demais licitantes, como ensina Marçal Justem Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo (SP), páginas 946 e ss, a saber:

“20.3 Desclassificação das propostas

A Comissão deverá divulgar o resultado do julgamento das propostas, discriminando as desclassificadas e as classificadas. As propostas desclassificadas são ignoradas no que toca a seu conteúdo. A desclassificação significa uma decisão preliminar, que exclui de consideração uma proposta, por não corresponder às exigências da lei ou do Edital, como se nos comentários aos art. 44, 45 e 48.

As propostas remanescentes serão examinadas pela Comissão, que julgará sua vantajosidade.

E segue o mesmo autor, às fls. 966 e ss daquela obra:

“Julgamento objetivo e critérios predeterminados

O edital deverá indicar os critérios que nortearão o julgamento, possibilitando a elaboração das propostas pelos licitantes e dando previsibilidade ao julgamento. A Administração, ao elaborar o edital, poderá discricionariamente eleger um, alguns ou diversos critérios para o julgamento. Essa seleção refletirá o tipo de licitação adotado (art.45). A adoção de diversos critérios torna-os todos relevantes. A vantajosidade das propostas será avaliada pela conjugação de diversos aspectos, desde que

previstos no instrumento convocatório. Mas essa pluralidade de critérios não pode acarretar subjetividade no julgamento nem tornar incerta a operação através da qual a Administração selecionará a proposta.”

Em verdade, admitir propostas de uma ou mais licitantes em dissonância com as regras do Edital, significaria quebrar a regra de isonomia de tratamento entre todos os concorrentes, conforme preceitua o artigo 3º da Lei de Licitações. Somente há concorrência e isonomia de tratamento, se todos os licitantes cumprem “as regras do jogo” que foram pré-estabelecidas pela Administração Pública, ou seja, as regras fixadas no Edital de Convocação da Licitação.

A jurisprudência é clara neste sentido, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. Não há ofensa a direito líquido e certo, pois a Comissão de Licitação, atenta aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório, agiu acertadamente ao desabilitar a empresa agravante. A Planilha de Custos não faz qualquer referência ao “vale alimentação – refeição”; de consequência, a inclusão dessa importância no Montante “A” constitui descumprimento ao edital. A desclassificação da agravante não configura excesso de formalismo, especialmente considerando que foi oportunizado à empresa, em momento anterior à desabilitação, a correção do equívoco referido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 70081966681, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do

RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 13-11-2019)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA Nº 047/16 – SULIC/CORSAN. REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTUDO E PROJETOS OPERACIONAIS DE ENGENHARIA. DESATENÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL. MODIFICAÇÃO DE PREÇOS DE ITENS, COM A APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA. 1. Conforme o instrumento convocatório, a empresa concorrente deve apresentar somente um orçamento, ou seja, uma proposta, a qual deve conter a Planilha DCCU, prevista no Edital, dotada dos itens 1.29 e 6.12, sob pena de desclassificação ou exclusão, sendo vedada qualquer correção substancial, a não ser por decorrência de erro material o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Não poderia a empresa Engeplus, recorrente, ter apresentado duas propostas, uma em 04/11/2016, sem incluir os itens 1.29 e 6.12, e outra, em 09/01/2017, após a abertura das propostas das demais concorrentes, na qual fez constar os referidos itens, sendo de ressaltar que houve alteração de valores nos itens 1.20, 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4, ainda que o valor global da proposta não tenha sido alterado. 3. No caso, houve verdadeira apresentação de nova proposta, não podendo ser considerada apenas como corretiva de erros materiais, conforme referido pela Comissão de Licitação. 4. Violação ao princípio da igualdade com que devem ser tratados todos os concorrentes, assim como ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. APELO DESPROVIDO. (Apelação e Reexame Necessário, Nº

70079074803, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 28-11-2018)

Portanto, andou muito bem *a douta* Comissão de Licitações: **(a)** primeiro ao proporcionar a todas as licitantes que justificassem e ajustassem suas propostas comerciais e **(b)** em segundo, ao desclassificar as empresas licitantes que não assim o fizeram do modo satisfatório, a exemplo da licitante **IMTRAFF**.

Note-se, inclusive, que a decisão administrativa zelou tanto pela isonomia na competição do certame, que desclassificou não somente a licitante **IMTRAFF**, mas todas as demais licitantes que não atenderam os requisitos do Edital, quais sejam: **(i)** Consórcio POLO x TIS e CERTARE; **(ii)** Consórcio GO/SINERGIA; **(iii)** Systra Engenharia e Consultoria Ltda. **(iv)** Consórcio OFICINA, SETEC, 23 SUL, **(v)** Logit Engenharia Consultiva Ltda e **(vi)** Incorp Consultoria e Assessoria Ltda.

Assim, está mais que correta a decisão administrativa desclassificou a proposta da licitante **IMTRAFF**, de modo que **não** merece qualquer reparo quanto a esse jaez.

Por outro prisma, além dos argumentos acima expostos, também não procede a argumentação da licitante **IMTRAFF** quanto a justificação do preço de sua proposta comercial relativamente ao custo “zero” decorrente aproveitamento da estrutura administrativa da licitante na cidade de Porto Alegre, a qual seria custeada por outro contrato administrativo que ela detém, qual seja: *Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado com a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – Contrato nº 037/2019.*

Primeiro, porque tais custos administrativos não foram cotados nem de modo zerado na aludida planilha de justificativa de preço ou tampouco foram justificados no BDI da empresa **IMTRAFF**, o que, por si só, já inviabilizaria tal argumento.

Em segundo, cumpre salientar que é fato incontroverso nos autos deste expediente administrativo que a empresa **IMTRAFF não** tem sede ou filial na cidade de Porto Alegre (fato por ela mesmo reconhecido na sua proposta e no seu Recurso Administrativo), mantendo suas atividades na cidade de Belo Horizonte.

Desse modo, ela própria confessa que **não** possui estrutura administrativa local permanente que pudesse utilizar para executar as atividades objeto da presente licitação.

Nesse sentido, entendemos que é inviável acolher o argumento da aludida licitante de que esta pretende zerar seus custos administrativos locais, mediante o aproveitamento do custeio fornecido por outro órgão público, qual seja a **ANTT**.

Isto porque é inadmissível, como pretende a licitante **IMTRAFF**, vincular objeto da presente licitação com a existência de outro Contrato Administrativo, visto que **não** há qualquer relação entre tais contratos de prestação de serviços, não podendo o Município de Porto Alegre aceitar tal argumento, sob pena de subsidio cruzado dos custos de tais contratos.

Mais ainda, a licitante **MATRICIAL** teve acesso e junta aos autos deste feito cópia Contrato nº 037/2019 firmado pela licitante **IMTRAFF** com o Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Analisando tal documento, verifica-se com clareza no seu item 2.1, que tal contrato administrativo tem uma duração inicial de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura (**09/12/2019**), a saber:

2. **CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA**

2.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 12 (doze) meses, com início na data de 09/12/2019 e encerramento em 09/12/2020, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

Assim, finda seu prazo em **09 de dezembro de 2020**.

Desta feita, tal contrato administrativo perderá sua vigência muito antes da data final da execução da prestação de serviços de engenharia objeto da presente licitação, que é estimada em **12 (doze) meses**, a contar da assinatura da Ordem de Início dos Serviços, conforme item **2.1.1** da Minuta do Contrato constante do Anexo VI do Edital, a qual, ainda, não tem data para ocorrer.

Assim sendo, em que pese o contrato administrativo firmado pela **IMTRAFF** com a **ANTT** tenha a previsão da possibilidade de prorrogação por sucessivos períodos de 12 (doze) meses até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos artigo 57, II, da Lei de Licitações. Tal hipótese **não** é uma garantia de manutenção do liame contratual, mas apenas uma possibilidade, posto que, anualmente, a Administração Pública Federal terá que decidir se mantém ou não tal prestação de serviços com a licitante **IMTRAFF**.

Desta forma, **não há, nesse momento, qualquer certeza da manutenção ou da prorrogação** do aludido contrato de prestação de serviços, o que inviabiliza (se que isto é legalmente possível) o Município aceitar a proposta do aludido “*compartilhamento*” custos administrativos. Até porque se assim o fizer e o contrato administrativo firmado pela **IMTRAFF** com a **ANTT não** for renovado, em tese, a aludida licitante poderia requerer da municipalidade a majoração de custos para cobrir tal diferença de valores, visto que o Município estava ciente de tal conjunção de esforços e valores (através da justificativa da proposta da licitante) e, por conseguinte, deveria arcar os prejuízos daí decorrentes. Ponderem! Ao que tudo indica, estamos frente a uma vantagem oferecida pela licitante **IMTRAFF** que não está prevista no Edital e que poderá gerar, no futuro, um risco administrativo muito alto à Administração Municipal.

Nesta senda, é evidente que não pode ser aceito este argumento de justificção de preço formulado aludida licitante, devendo, assim, ser mantida sua desclassificação no certame.

EM FACE DO EXPOSTO, REQUER a Vossa Senhoria receber as presentes **CONTRA-RAZÕES** ao Recurso Administrativo apresentado pela licitante **IMTRAFF**, para fins de lhe negar provimento aquela irresignação, mantendo a desclassificação da proposta comercial da aludida licitante.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Porto Alegre, 19 de outubro 2020.



MATRICIAL ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA.

André Bresolin Pinto



www.LeisMunicipais.com.br

ORDEM DE SERVIÇO Nº 7, de 14 de fevereiro de 2001.

AOS SENHORES SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, DIRETOR-GERAL DO DEP, CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO E COORDENADOR-GERAL DO GAPLAN.

Considerando a necessidade de uniformizar os critérios de análise das despesas relativas a obras e serviços de engenharia, com relação à legislação previdenciária;

considerando a faculdade estabelecida no inc. VI, do art. 30, da Lei Federal nº 8.212/91 que dispõe sobre a organização da Seguridade Social; DETERMINO:

I - que nos Editais de Licitação e nos Contratos referentes a obras por empreitada total, conste que o Município elidir-se-á da responsabilidade solidária com a Contratada, mediante a retenção e o recolhimento previstos no art. 31, da Lei Federal nº 8.212/91 (11% do valor dos serviços contidos na nota fiscal, fatura ou recibo);

II - que nos Editais de Licitação e nas adjudicações diretas, seja exigido que a proposta ou o orçamento contenham, discriminadamente, os valores relativos à prestação de serviço, ao emprego de material e à utilização de equipamento;

III - que a exigência especificada no item II seja transcrita no Contrato, se houver, o qual ficará arquivado na Coordenação da Contadoria-Geral, da Secretaria Municipal da Fazenda, à disposição dos órgãos de fiscalização.

IV - O estabelecido nesta Ordem de Serviço não se aplica às cooperativas, as quais estão submetidas à legislação específica e às determinações da Ordem de Serviço nº 006/2000, do Prefeito Municipal.

V - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Tarso Genro,
Prefeito.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/11/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10, Lote 10 - Bairro Projeto Orla Polo, Brasília/DF, CEP 70200-003

CONTRATO Nº 037/2019

Processo nº 50500.415661/2019-91

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2019

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA QUE CELEBRAM ENTRE SI A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES E A EMPRESA IMTRAFF-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA-EPP.

A **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE-ANTT**, entidade integrante da Administração Federal indireta, constituída nos termos da Lei nº. 10.233, de 05 de junho de 2001, com sede no Setor de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Lote 10 - Projeto Orla, Pólo 8, na cidade de Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o nº 04.898.488/0001-77, neste ato representada pelo seu Diretor-Geral senhor **MARIO RODRIGUES JUNIOR**, brasileiro, divorciado, Engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 8.339.791-7, expedida pela SSP/SP e do CPF nº 022.388.828-12, nomeado por Decreto em 19 de fevereiro de 2018, publicado na Seção 2 do D.O.U. de 20 de fevereiro de 2018, doravante denominada CONTRATANTE, e o do outro lado a empresa **IMTRAFF-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.103.958/0001-10, sediada na Av. Cristiano Machado nº 640 - Sala 1106, 1107, 1108, 1109 e 1111 - Bairro da Graça/Sagrada Família, em Belo Horizonte/MG- CEP:31.030-514, doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo sócio senhor **FABRÍCIO SANTIAGO RIBEIRO**, brasileiro, casado, publicitário, portador da Carteira de Identidade nº M 7.428.397, expedida pela SSP/MG e CPF nº 074.013.606-24, tendo em vista o que consta no Processo nº 50500.321097/2019-47 e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, bem como da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 25 de maio de 2017, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do Pregão nº 14/2019, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento é a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva de apoio às atividades de competência legal da ANTT, quanto à supervisão dos trechos das rodovias federais outorgados à exploração da iniciativa privada, com vistas à aferição da execução adequada do serviço, especificamente, do cumprimento, pelas concessionárias, dos encargos contidos nas cláusulas dos Contratos de Concessão para exploração da Infraestrutura Rodoviária, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência e demais documentos técnicos que se encontram anexos do Edital - **LOTE IV**.

1.2. Este Termo de Contrato vincula-se ao Edital do Pregão, identificado no preâmbulo e à proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

2.1. **O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 12 (doze) meses, com início na data de 09/12/2019 e encerramento em 09/12/2020**, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

- 2.1.1. Os serviços tenham sido prestados regularmente;
- 2.1.2. Esteja formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- 2.1.3. Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- 2.1.4. Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- 2.1.5. Seja comprovado que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- 2.1.6. Haja manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;
- 2.1.7. Seja comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO

3.1. O valor estimado total da contratação é de **R\$ 1.829.250,00** (hum milhão, oitocentos e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta reais), conforme Anexo I deste Contrato.

3.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, bem como taxas de licenciamento, administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

3.3. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos à CONTRATADA dependerão dos quantitativos de serviços efetivamente prestados.

4. CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, para o exercício de 2019, na classificação abaixo:

Gestão/Unidade: 39250/393001

Fonte: 0250392500

Programa de Trabalho: 139899

Elemento de Despesa: 339039-05

Nota de Empenho: 2019NE801439

4.2. No(s) exercício(s) seguinte(s), as despesas correspondentes correrão à conta dos recursos próprios para atender às despesas da mesma natureza, cuja alocação será feita no início de cada exercício financeiro.

5. CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO

5.1. O pagamento será efetuado pela Contratante no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura.

5.1.1. Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.

5.2. A emissão da Nota Fiscal/Fatura será precedida do recebimento definitivo do serviço, conforme Termo de Referência.

5.3. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993.

5.3.1. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do fornecedor contratado, deverão ser tomadas as providências previstas no do art. 31 da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.

5.4. O setor competente para proceder o pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

5.4.1. o prazo de validade;

5.4.2. a data da emissão;

5.4.3. os dados do contrato e do órgão contratante;

5.4.4. o período de prestação dos serviços;

5.4.5. o valor a pagar; e

5.4.6. eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

5.5. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante;

5.6. Nos termos do item 1, do Anexo VIII-A da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, será efetuada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

5.6.1. não produziu os resultados acordados;

5.6.2. deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida;

5.6.3. deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizou-os com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

5.7. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

5.8. Antes de cada pagamento à contratada, será realizada consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital.

5.9. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

5.10. Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta ao SICAF para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.

5.11. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

5.12. Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.

5.13. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação junto ao SICAF.

5.13.1. Será rescindido o contrato em execução com a contratada inadimplente no SICAF, salvo por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro de interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante.

5.14. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável, em especial a prevista no artigo 31 da Lei 8.212, de 1993, nos termos do item 6 do Anexo XI da IN SEGES/MP n. 5/2017, quando couber.

5.15. É vedado o pagamento, a qualquer título, por serviços prestados, à empresa privada que tenha em seu quadro societário servidor público da ativa do órgão contratante, com fundamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

5.16. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

I = (TX)		I =	$\frac{(6 / 100)}{365}$	I = 0,00016438	TX = Percentual da taxa anual = 6%
----------	--	-----	-------------------------	----------------	------------------------------------

6. CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS EM SENTIDO AMPLO

6.1. Os preços são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.

6.1.1. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o Índice de Consultoria utilizado pelo DNIT, apurado e fornecido pela Fundação Getúlio Vargas, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

6.2. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

6.3. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica a CONTRATADA obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

6.4. Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

6.5. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

6.6. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

6.7. O reajuste será realizado por apostilamento.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

7.1. O adjudicatário prestará garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, com validade durante a execução do contrato e por 90 (noventa) dias após o término da vigência contratual, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato.

7.2. No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do contratante, contados da assinatura do contrato, a contratada deverá apresentar comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.

7.2.1. A inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarretará a aplicação de multa de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor total do contrato por dia de atraso, até o máximo de 2% (dois por cento).

7.2.2. O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõem os incisos I e II do art. 78 da Lei n. 8.666 de 1993.

7.3. A validade da garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, deverá abranger um período de 90 dias após o término da vigência contratual, conforme item 3.1 do Anexo VII-F da IN SEGES/MP nº 5/2017.

7.4. A garantia assegurará, qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento de:

7.4.1. prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas;

7.4.2. prejuízos diretos causados à Administração decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;

7.4.3. multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração à contratada; e

7.4.4. obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza e para com o FGTS, não adimplidas pela contratada, quando couber.

7.5. A modalidade seguro-garantia somente será aceita se contemplar todos os eventos indicados no item anterior, observada a legislação que rege a matéria.

7.6. A garantia em dinheiro deverá ser efetuada em favor da Contratante, em conta específica na Caixa Econômica Federal, com correção monetária.

7.7. Caso a opção seja por utilizar títulos da dívida pública, estes devem ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia.

7.8. No caso de garantia na modalidade de fiança bancária, deverá constar expressa renúncia do fiador aos benefícios do artigo 827 do Código Civil.

7.9. No caso de alteração do valor do contrato, ou prorrogação de sua vigência, a garantia deverá ser ajustada à nova situação ou renovada, seguindo os mesmos parâmetros utilizados quando da contratação.

7.10. Se o valor da garantia for utilizado total ou parcialmente em pagamento de qualquer obrigação, a Contratada obriga-se a fazer a respectiva reposição no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que for notificada.

7.11. A Contratante executará a garantia na forma prevista na legislação que rege a matéria.

7.12. Será considerada extinta a garantia:

7.12.1. com a devolução da apólice, carta fiança ou autorização para o levantamento de importâncias depositadas em dinheiro a título de garantia, acompanhada de declaração da Contratante, mediante termo circunstanciado, de que a Contratada cumpriu todas as cláusulas do contrato;

7.12.2. no prazo de 90 (noventa) dias após o término da vigência do contrato, caso a Administração não comunique a ocorrência de sinistros, quando o prazo será ampliado, nos termos da comunicação, conforme estabelecido na alínea "h2" do item 3.1 do Anexo VII-F da IN SEGES/MP n. 05/2017.

7.13. O garantidor não é parte para figurar em processo administrativo instaurado pela contratante com o objetivo de apurar prejuízos e/ou aplicar sanções à contratada.

7.14. A contratada autoriza a contratante a reter, a qualquer tempo, a garantia, na forma prevista no neste Edital e no Contrato.

8. CLÁUSULA OITAVA – MODELO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E FISCALIZAÇÃO

8.1. O modelo de execução dos serviços a serem executados pela CONTRATADA, os materiais que serão empregados, a disciplina do recebimento do objeto e a fiscalização pela CONTRATANTE são aqueles previstos no Termo de Referência, anexo do Edital.

9. CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

9.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta.

9.2. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor ou comissão especialmente designada, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

9.3. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, certificando-se de que as soluções por ela propostas sejam as mais adequadas.

9.4. Pagar à Contratada o valor resultante da prestação do serviço, no prazo e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

9.5. Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da fatura de serviços da Contratada, em conformidade com o Anexo XI, Item 6 da IN SEGES/MP nº 5/2017.

9.6. Não praticar atos de ingerência na administração da Contratada, tais como:

9.6.1. exercer o poder de mando sobre os empregados da Contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação prever o atendimento direto, tais como nos serviços de recepção e apoio ao usuário;

9.6.2. direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas Contratadas;

9.6.3. promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da Contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado; e

9.6.4. considerar os trabalhadores da Contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens.

9.7. Fornecer por escrito as informações necessárias para o desenvolvimento dos serviços objeto do contrato.

9.8. Cientificar o órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento das obrigações pela Contratada.

9.9. Arquivar, entre outros documentos, de projetos, "as built", especificações técnicas, orçamentos, termos de recebimento, contratos e aditamentos, relatórios de inspeções técnicas após o recebimento do serviço e notificações expedidas.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.1. Executar os serviços conforme especificações do Termo de Referência e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer e utilizar os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidade mínimas especificadas no Termo de Referência e em sua proposta.

10.2. Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados.

10.3. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com os artigos 14 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), ficando a Contratante autorizada a descontar da garantia prestada, caso exigida no edital, ou dos pagamentos devidos à Contratada, o valor correspondente aos danos sofridos.

10.4. Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor.

- 10.5. Apresentar os empregados devidamente uniformizados e identificados por meio de crachá, além de provê-los com os Equipamentos de Proteção Individual - EPI, quando for o caso.
- 10.6. Vedar a utilização, na execução dos serviços, de empregado que seja familiar de agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no órgão Contratante, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 7.203, de 2010.
- 10.7. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, a empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante as Fazendas Estadual, Distrital e Municipal do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, conforme alínea "c" do item 10.2 do Anexo VIII-B da IN SEGES/MP n. 5/2017.
- 10.8. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade à Contratante.
- 10.9. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços;
- 10.10. Assegurar aos seus trabalhadores ambiente de trabalho, inclusive equipamentos e instalações, em condições adequadas ao cumprimento das normas de saúde, segurança e bem-estar no trabalho.
- 10.11. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pela Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.
- 10.12. Paralisar, por determinação da Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.
- 10.13. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução dos serviços, durante a vigência do contrato.
- 10.14. Promover a organização técnica e administrativa dos serviços, de modo a conduzi-los eficaz e eficientemente, de acordo com os documentos e especificações que integram o Termo de Referência, no prazo determinado.
- 10.15. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.
- 10.16. Submeter previamente, por escrito, à Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo.
- 10.17. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- 10.18. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- 10.19. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação, quando a contratada houver se beneficiado da preferência estabelecida pela Lei nº 13.146, de 2015.
- 10.20. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato.
- 10.21. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 10.22. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança da Contratante.
- 10.23. Prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, fornecendo todos os materiais, equipamentos e utensílios em quantidade, qualidade e tecnologia adequadas, com a observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação.
- 10.24. Assegurar à CONTRATANTE, em conformidade com o previsto no subitem 6.1, "a" e "b", do Anexo VII – F da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 25/05/2017:
- 10.24.1. O direito de propriedade intelectual dos produtos desenvolvidos, inclusive sobre as eventuais adequações e atualizações que vierem a ser realizadas, logo após o recebimento de cada parcela, de forma permanente, permitindo à Contratante distribuir, alterar e utilizar os mesmos sem limitações;
- 10.24.2. Os direitos autorais da solução, do projeto, de suas especificações técnicas, da documentação produzida e congêneres, e de todos os demais produtos gerados na execução do contrato, inclusive aqueles produzidos por terceiros subcontratados, ficando proibida a sua utilização sem que exista autorização expressa da Contratante, sob pena de multa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.
- 10.25. Obter junto aos órgãos competentes, conforme o caso, as licenças necessárias e demais documentos e autorizações exigíveis, na forma da legislação aplicável.
- 10.26. Realizar a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação dos técnicos da contratante ou da nova empresa que continuará a execução dos serviços.
- 10.27. Apresentar os empregados devidamente identificados por meio de crachá;
- 10.28. Apresentar à Contratante, quando for o caso, a relação nominal dos empregados que adentrarão no órgão para a execução dos serviços;

- 10.29. Observar os preceitos da legislação sobre a jornada de trabalho, conforme a categoria profissional;
- 10.30. Apresentar, quando solicitado pela Administração, atestado de antecedentes criminais e distribuição cível de toda a mão de obra oferecida para atuar nas instalações do órgão;
- 10.30.1. O atestado de antecedentes criminais somente poderá ser solicitado quando for imprescindível à segurança de pessoas, bens, informações ou instalações, de forma motivada.
- 10.31. Atender às solicitações da Contratante quanto à substituição dos empregados alocados, no prazo fixado pela fiscalização do contrato, nos casos em que ficar constatado descumprimento das obrigações relativas à execução do serviço, conforme descrito no Termo de Referência;
- 10.32. Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as Normas Internas da Contratante;
- 10.33. Instruir seus empregados a respeito das atividades a serem desempenhadas, alertando-os a não executarem atividades não abrangidas pelo contrato, devendo a Contratada relatar à Contratante toda e qualquer ocorrência neste sentido, a fim de evitar desvio de função;
- 10.34. Manter preposto aceito pela Contratante nos horários e locais de prestação de serviço para representá-la na execução do contrato com capacidade para tomar decisões compatíveis com os compromissos assumidos;
- 10.35. Instruir os seus empregados, quanto à prevenção de incêndios nas áreas da Contratante;
- 10.36. Adotar as providências e precauções necessárias, inclusive consulta nos respectivos órgãos, se necessário for, a fim de que não venham a ser danificadas as redes hidrossanitárias, elétricas e de comunicação.
- 10.37. Providenciar junto ao CREA as Anotações e Registros de Responsabilidade Técnica referentes ao objeto do contrato e especialidades pertinentes, nos termos das normas pertinentes (Leis ns. 6.496/77 e 12.378/2010);
- 10.38. Observar as seguintes diretrizes de caráter ambiental:
- 10.38.1. Qualquer instalação, equipamento ou processo, situado em local fixo, que libere ou emita matéria para a atmosfera, por emissão pontual ou fugitiva, utilizado na execução contratual, deverá respeitar os limites máximos de emissão de poluentes admitidos na Resolução CONAMA n° 382, de 26/12/2006, e legislação correlata, de acordo com o poluente e o tipo de fonte;
- 10.38.2. Na execução contratual, conforme o caso, a emissão de ruídos não poderá ultrapassar os níveis considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou aqueles estabelecidos na NBR-10.152 - Níveis de Ruído para conforto acústico, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, nos termos da Resolução CONAMA n° 01, de 08/03/90, e legislação correlata;
- 10.38.3. Nos termos do artigo 4°, § 3°, da Instrução Normativa SLTI/MP n° 1, de 19/01/2010, deverão ser utilizados, na execução contratual, agregados reciclados, sempre que existir a oferta de tais materiais, capacidade de suprimento e custo inferior em relação aos agregados naturais, inserindo-se na planilha de formação de preços os custos correspondentes;
- 10.39. Responder por qualquer acidente de trabalho na execução dos serviços, por uso indevido de patentes registradas em nome de terceiros, por danos resultantes de defeitos ou incorreções dos serviços ou dos bens da Contratante, de seus funcionários ou de terceiros, ainda que ocorridos em via pública junto ao serviço de engenharia.
- 10.40. Realizar, conforme o caso, por meio de laboratórios previamente aprovados pela fiscalização e sob suas custas, os testes, ensaios, exames e provas necessárias ao controle de qualidade dos materiais, serviços e equipamentos a serem aplicados nos trabalhos, conforme procedimento previsto no Termo de Referência e demais documentos anexos;
- 10.41. Em se tratando de atividades que envolvam serviços de natureza intelectual, após a assinatura do contrato, a contratada deverá participar de reunião inicial, devidamente registrada em Ata, para dar início à execução do serviço, com o esclarecimento das obrigações contratuais, em que estejam presentes os técnicos responsáveis pela elaboração do termo de referência, o gestor do contrato, o fiscal técnico do contrato, o fiscal administrativo do contrato, se houver, os técnicos da área requisitante, o preposto da empresa e os gerentes das áreas que executarão os serviços contratados.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA SUBCONTRATAÇÃO

11.1. É permitida a subcontratação parcial do objeto, respeitadas as condições e obrigações estabelecidas no Termo de Referência e na proposta da contratada.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, a CONTRATADA que:

- 12.1.1. inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;
- 12.1.2. ensejar o retardamento da execução do objeto;
- 12.1.3. fraudar na execução do contrato;
- 12.1.4. comportar-se de modo inidôneo;
- 12.1.5. cometer fraude fiscal;
- 12.1.6. não mantiver a proposta.

12.2. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

- 12.2.1. Advertência por escrito, quando do não cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais consideradas faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos para o serviço contratado;
- 12.2.2. Multa de:
- 12.2.2.1. 0,1% (um décimo por cento) até 0,2% (dois décimos por cento) por dia sobre o valor adjudicado em caso de atraso na execução dos serviços, limitada a incidência a 15 (quinze) dias. Após o

décimo quinto dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não-aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;

12.2.2.2. 0,1% (um décimo por cento) até 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de atraso na execução do objeto, por período superior ao previsto no subitem acima, ou de inexecução parcial da obrigação assumida;

12.2.2.3. 0,1% (um décimo por cento) até 15% (quinze por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de inexecução total da obrigação assumida;

12.2.2.4. 0,2% a 3,2% por dia sobre o valor mensal do contrato, conforme detalhamento constante das tabelas 1 e 2, abaixo; e

12.2.2.5. 0,07% (sete centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso na apresentação da garantia (seja para reforço ou por ocasião de prorrogação), observado o máximo de 2% (dois por cento). O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autorizará a Administração CONTRATANTE a promover a rescisão do contrato;

12.2.2.6. as penalidades de multa decorrentes de fatos diversos serão consideradas independentes entre si.

12.2.3. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;

12.2.4. Sanção de impedimento de licitar e contratar com órgãos e entidades da União, com o consequente descredenciamento no SICAF pelo prazo de até cinco anos;

12.2.5. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados.

12.3. As sanções previstas nos subitens 12.2.1, 12.2.3, 12.2.4 e 12.2.5 poderão ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

12.4. Para efeito de aplicação de multas, às infrações são atribuídos graus, de acordo com as tabelas 1 e 2:

Tabela 1

GRAU	CORRESPONDÊNCIA
1	0,2% ao dia sobre o valor mensal do contrato
2	0,4% ao dia sobre o valor mensal do contrato
3	0,8% ao dia sobre o valor mensal do contrato
4	1,6% ao dia sobre o valor mensal do contrato
5	3,2% ao dia sobre o valor mensal do contrato

Tabela 2

INFRAÇÃO		
ITEM	DESCRIÇÃO	GRAU
1	Permitir situação que crie a possibilidade de causar dano físico, lesão corporal ou consequências letais, por ocorrência;	05
2	Suspender ou interromper, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, os serviços contratuais por dia e por unidade de atendimento;	04
3	Manter funcionário sem qualificação para executar os serviços contratados, por empregado e por dia;	03
4	Recusar-se a executar serviço determinado pela fiscalização, por serviço e por dia;	02
5	Retirar funcionários ou encarregados do serviço durante o expediente, sem a anuência prévia do CONTRATANTE, por empregado e por dia;	03
Para os itens a seguir, deixar de:		
6	Cumprir determinação formal ou instrução complementar do órgão fiscalizador, por ocorrência;	02
7	Substituir empregado que se conduza de modo inconveniente ou não atenda às necessidades do serviço, por funcionário e por dia;	01
8	Cumprir quaisquer dos itens do Edital e seus Anexos não previstos nesta tabela de multas, após reincidência formalmente notificada pelo órgão fiscalizador, por item e por ocorrência;	03
9	Indicar e manter durante a execução do contrato os prepostos previstos no Edital/contrato;	01
10	Providenciar treinamento para seus funcionários conforme previsto na relação de obrigações da CONTRATADA	01

12.5. Também fica sujeita às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada que:

12.5.1. tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

12.5.2. tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

12.5.3. demonstre não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

12.6. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à CONTRATADA, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.

12.7. As multas devidas e/ou prejuízos causados à CONTRATANTE serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor da União, ou deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente.

12.7.1. Caso a CONTRATANTE determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

12.8. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

12.9. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

13. **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO**

13.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido:

13.1.1. por ato unilateral e escrito da Administração, nas situações previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, e com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Termo de Referência, anexo ao Edital;

13.1.2. amigavelmente, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

13.2. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

13.3. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.

13.4. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

13.4.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

13.4.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

13.4.3. Indenizações e multas.

14. **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS VEDAÇÕES**

14.1. É vedado à CONTRATADA:

14.1.1. Caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;

14.1.2. Interromper a execução dos serviços sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

15. **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO REGIME DE EXECUÇÃO E DAS ALTERAÇÕES**

15.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como do ANEXO X da IN SEGES/MP nº 05, de 2017.

15.2. A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

15.3. Na hipótese de celebração de aditivos contratuais para a inclusão de novos serviços, o preço desses serviços será calculado considerando o custo de referência e a taxa de BDI de referência especificada no orçamento-base da licitação, subtraindo desse preço de referência a diferença percentual entre o valor do orçamento-base e o valor global do contrato obtido na licitação, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e aos arts. 14 e 15 do Decreto nº 7.983/2013.

15.4. O contrato será realizado por execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário.

15.5. A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência poderá ser reduzida para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em casos excepcionais e justificados, desde que os custos unitários dos aditivos contratuais não excedam os custos unitários do sistema de referência utilizado na forma do Decreto nº 7.983/2013, assegurada a manutenção da vantagem da proposta vencedora ante a da segunda colocada na licitação.

15.6. O serviço adicionado ao contrato ou que sofra alteração em seu quantitativo ou preço deverá apresentar preço unitário inferior ao preço de referência da administração pública divulgado por ocasião da licitação, mantida a proporcionalidade entre o preço global contratado e o preço de referência, ressalvada a exceção prevista no subitem anterior e respeitados os limites do previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

16. **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS**

16.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002 e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

17. **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO**

17.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial da União, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

18. **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO**

18.1. É eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal - Justiça Federal para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 55, §2º da Lei nº 8.666/93.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

PELA CONTRATANTE: _____

MARIO RODRIGUES JUNIOR
DIRETOR GERAL

PELA CONTRATADA: _____

FABRÍCIO SANTHIAGO RIBEIRO**ANEXO I DO CONTRATO****PLANILHA DE PREÇOS****LOTE 4 - BR-116/293/RS (ECOSUL) / BR-101/290/386/448/RS (RIS)**

Código	Descrição	QTD	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
A	Relatório de Apoio na Análise da Monitoração do Pavimento	1	224.032,74	224.032,74
B	Relatório de Apoio na Análise da Monitoração da Sinalização Horizontal	1	51.167,68	51.167,68
C	Relatório de Apoio na Análise da Monitoração da Sinalização Vertical	1	16.696,35	16.696,35
D	Relatório de Apoio na Análise da Monitoração das Obras de Arte Especial	1	32.434,55	32.434,55
E	Relatório de Apoio na Análise da Monitoração dos Terraplenos e Estruturas de Contenção	1	24.767,73	24.767,73
F	Relatório de Apoio no Acompanhamento da Conservação, Manutenção, Operação e Obras	12	123.345,91	1.480.150,95
VALOR GLOBAL				1.829.250,00

ANEXO II DO CONTRATO**CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO**

LOTE 04	RELATÓRIO	CRONOGRAMA EXECUÇÃO FÍSICO											
		ANO											
		Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
	Relatório de Apoio na Análise da Monitoração do Pavimento	0,0%	0,0%	100,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
	Relatório de Apoio na Análise da Monitoração da Sinalização Horizontal	0,0%	0,0%	100,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
	Relatório de Apoio na Análise da Monitoração da Sinalização Vertical	0,0%	0,0%	100,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
	Relatório de Apoio na Análise da Monitoração das Obras de Arte Especial	0,0%	0,0%	100,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
	Relatório de Apoio na Análise da Monitoração dos Terraplenos e Estruturas de Contenção	0,0%	0,0%	100,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
	Relatório de Apoio no Acompanhamento da Conservação, Manutenção e Operação	8,3%	8,3%	8,3%	8,3%	8,3%	8,3%	8,3%	8,3%	8,3%	8,3%	8,3%	8,3%

Documento assinado eletronicamente por **MARIO RODRIGUES JUNIOR**, Diretor Geral, em 06/12/2019, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO SANTHIAGO RIBEIRO**, **Usuário Externo**, em 06/12/2019, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2174060** e o código CRC **9C498541**.

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS PRIORITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - RS

Edital de Concorrência Pública nº 11/2020

MATRICIAL ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA. - EPP, já qualificada, nos autos do Processo de Licitação em epígrafe, considerando o Recurso Administrativo interposto pela licitante **URBTEC ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.** contra a decisão administrativa que classificou em primeiro lugar a proposta comercial da requerente, por seu representante legal abaixo assinado, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES**, dizendo e requerendo o que segue:

A Administração Pública abriu processo de licitação na modalidade Concorrência Pública, tipo Menor Preço Global para **contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para a elaboração de Estudo de Mobilidade Urbana para o Centro Histórico de Porto Alegre, constante do Programa Orla – POA da PMPA com recursos da CAF Banco de**

Desenvolvimento da América Latina, conforme descrição constante deste Edital.

Quinze (15) empresas e consórcios se apresentaram para disputar o certame.

A única empresa inabilitada foi a licitante **PRÓCIDADES CONSULTORIA EM PROJETOS URBANOS**, sendo todas as demais concorrentes habilitadas na presente licitação.

Sendo assim, foram abertas suas propostas de preços.

Após a realização de diligências técnicas, essa *douta* Comissão de Licitações proclamou o resultado do certame, conforme constante da Ata da Sessão de julgamento de 29 de setembro de 2020, a saber:

O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, através da Superintendência de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal da Fazenda, por meio da Comissão Especial de Licitação dos Programas Estruturantes e Projetos Prioritários, torna público o Resultado do Julgamento das Propostas da licitação abaixo:
CONCORRÊNCIA 011/2020 – PROCESSO 20.0.000040981-3, para contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para elaboração de Estudo de Mobilidade Urbana para o Centro Histórico de Porto Alegre, conforme especificado em EDITAL.

LICITANTE	VALOR GLOBAL DA PROPOSTA	RESULTADO DO JULGAMENTO	MOTIVAÇÃO
MATRICIAL ENGENHARIA CONSULTIVA EPP	R\$1.086.320,00	1ª Classificada	Subitem 6.1. e subitem 8.2
URBTEC TM ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA	R\$1.437.045,96	2ª Classificada	Subitem 6.1. e subitem 8.2
CONSÓRCIO MOBURB-POA (Composto pelas empresas Gistran - Gerenciamento de Informações e Sistemas de Transportes Ltda; STE - Serviços Técnicos de Engenharia S.Á)	R\$1.699.004,46	3ª Classificada	Subitem 6.1. e subitem 8.2
IDOM CONSULTORIA LTDA	R\$1.717.051,49	4ª Classificada	Subitem 6.1. e subitem 8.2
ENCOP ENGENHARIA LTDA	R\$1.746.754,14	5ª Classificada	Subitem 6.1. e subitem 8.2
PRISMA CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA	R\$1.772.412,85	6ª Classificada	Subitem 6.1. e subitem 8.2
ENGEPLUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	R\$1.858.249,09	7ª Classificada	Subitem 6.1. e subitem 8.2
IMTRAFF CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA	R\$865.588,00	Desclassificada	Não atendimento ao subitem 6.1.1.1
CONSÓRCIO POLO x TIS x CERTARE (Composto pelas empresas Polo Planejamento Ltda; Certare Engenharia e Consultoria Ltda; TIS.BR - Consultores em Transportes, Inovação e Sistemas Ltda)	R\$1.063.658,18	Desclassificada	Não atendimento ao subitem 8.2.6.2
CONSÓRCIO GO/SINERGIA (Composto pelas empresas GO-Soluções em Projetos e Sinergia Estudos e Projetos Ltda)	R\$1.177.591,08	Desclassificada	Não atendimento ao subitem 6.1.1.3
SYSTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	R\$1.200.000,00	Desclassificada	Não atendimento ao subitem 6.1.1.4
CONSÓRCIO OFICINA-SETEC-23SUL (Composto pelas empresas Oficina Engenheiros Consultores Associados Ltda; Setec Hidrobrasileira Obras e Projetos Ltda; 23 Graus Sul Arquitetura Ltda)	R\$1.473.988,24	Desclassificada	Não atendimento ao subitem 6.1.1.5
LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA	R\$1.796.307,45	Desclassificada	Não atendimento aos subitens 8.2.6 e 18.1.7.6
INCORP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	R\$1.853.209,90	Desclassificada	Não atendimento ao subitem 8.2.6.7

Assim, a licitante **MATRICIAL** restou **classificada em primeiro lugar e vencedora do certame.**

Frente a isso, a licitante **URBTEC ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.** ingressou com Recurso Administrativo questionando a classificação da licitante **MATRICIAL**, alegando basicamente **(i)** que a decisão administrativa viola os itens 8.2.7 e 8.2.7.6 do Edital e o inc. II do § 1º do art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93, visto que, no seu entender, a proposta da licitante **MATRICIAL** era inexecutável, **(ii)** que o preço ofertado pela licitante **MATRICIAL**, quando do orçamento da propostas era muito superior aquele ofertado na licitação; **(iii)** que os preços ofertados pela licitante **MATRICIAL** na justificação de preços de sua proposta comercial eram inferiores aos valores de mercado e **(iv)** por fim, que não se aplica a licitante **MATRICIAL** a opção de garantia adicional de que trata o artigo 48, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

A licitante **MATRICIAL** e as demais licitantes foram intimadas para apresentarem suas **CONTRA-RAZÕES**, se assim o desejassem.

Desse modo, entendendo como correta a decisão administrativa que classificou a licitante **MATRICIAL** em primeiro lugar no certame, a requerente apresenta, tempestivamente, suas **CONTRA-RAZÕES** pugnando, desde já, pela manutenção da decisão recorrida.

Primeiramente, cumpre salientar que a proposta da licitante **não** viola os itens 8.2.7 e 8.2.7.6 do Edital; não é inexecutável e se mostra altamente vantajosa para Administração Pública Municipal, uma vez que representa uma economia de mais de **R\$ 350.000,00** (trezentos e cinquenta mil reais), visto que seu preço importou em **R\$ 1.086.320,00** (hum milhão, oitenta e seis mil e trezentos e vinte reais) e a segunda colocada (**URBTEC**) ofertou **R\$ 1.437.045,96**

(hum milhão, quatrocentos e trinta e sete mil, quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

Ora vejamos, os itens 8.2.7 e 8.2.76 do ato convocatório tratam um “conceito” *ficto* de inexequibilidade dos preços ofertados pelas licitantes no certame e **não** da inexequibilidade efetiva das propostas dos concorrentes, a saber:

8.2.7.6. Cujo preço for manifestamente inexequível (art. 48, II, § 1º e art. 44, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações). Consideram-se manifestamente inexequíveis (nos termos do art. 48, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993) as propostas cujos preços globais sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

Na realidade, tais dispositivos Editalícios reproduzem as disposições do inc. II e parágrafo primeiro do artigo 48 da Lei de Licitações, saber:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração. “ (grifo nosso) ”

Desta forma, tais dispositivos do Edital devem ser lidos e harmonizados com o bom entendimento do direito administrativo, da doutrina e da jurisprudência pátria.

É cediço que mesmo que as licitantes ofertem preços abaixo de 70% (setenta por cento) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração (hipótese do item 8.2.7.6 do Edital) tais propostas **não devem e nem podem** ser desclassificadas automaticamente, posto que o inciso II do artigo 48 da Lei de Licitações é claro em afirmar a exequibilidade ou inexecuibilidade das proposta deve ser aferida com bases objetivas no caso concreto e devidamente comprovadas, a saber:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação” (grifo nosso)

O mestre Marçal Justen Filho deixa claro que a desclassificação das licitantes por alegada inexecuibilidade dos preços por elas ofertados é uma hipótese muito restrita e que deve ser examinada como muita cautela para não prejudicar a Administração Pública e nem a competição do certame, conforme consta de sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo (SP), páginas 1018 e ss, a saber:

“5) A questão da inexecuibilidade

O tema comporta uma ressalva prévia sobre impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob a tutela do Estado. A

desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transforma-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias. No entanto, essa orientação deve ser entendida em termos. Existe determinação legislativa explícita que exige a desclassificação das propostas cujo valor não seja suficiente para assegurar a satisfação dos custos inerentes a sua execução.”

Na mesma obra às páginas 1027 e ss, o mestre Marçal Justem Filho deixa claro que a hipótese do parágrafo primeiro, do artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93 (reproduzida no Edital nos itens 8.2.7 e 8.2.7.6) trata-se de uma **presunção relativa** de inexecuibilidade de preços, **devendo** ser ofertado aos licitantes a possibilidade de comprovar a viabilidade econômica de suas propostas comerciais, a saber:

6.2) A presunção relativa

As regras contidas no § 1º autorizam a mera presunção relativa de inexecuibilidade. O licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º dispõe da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecuível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto. Se o particular puder comprovar a que sua proposta é exequível, não lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. (...)

Jurisprudência administrativa do Tribunal de Contas da União
- TCU é firme neste sentido, a saber:

“ FISCOBRAS 2012. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DAS TUBOVIAS DO COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO – COMPERJ. DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR DE

LICITANTE COM PROPOSTA INFERIOR À CONTRATADA EM R\$ 162 MILHÕES. IG-P. NULIDADE DAS DESCLASSIFICAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE DANO REVERSO. PERTINÊNCIA DA CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. AVALIAÇÃO DO SOBREPREÇO EM MOMENTO PROCESSUAL POSTERIOR. PROVIMENTO PARCIAL. (in Acórdão 2.143/2013, Plenário rel. Min. Benjamin Zymler)

Consta do acórdão:

“(..) 26. Nessa linha, esta Corte já se manifestou em diversas oportunidades que os critérios objetivos, previstos nas normas legais, de aferição da exequibilidade das propostas possuem apenas presunção relativa, cabendo à administração propiciar ao licitante que demonstre a viabilidade de sua proposta. Destaco, a respeito, o disposto no Acórdão 571/2013-Plenário, mediante o qual foi determinado à Petrobras (...)

O julgado abaixo também é um muito claro, a saber:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS EM LICITAÇÃO. ESTABELECIMENTO, POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU DO PREGOEIRO, DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA AFERIR A EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO.

Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a

inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas. (in Acórdão nº 559/2009, Primeira Câmara, rel. Min. André Luis)

Ainda temos consolidação desse entendimento na Súmula nº 262 do TCU, *in verbis*:

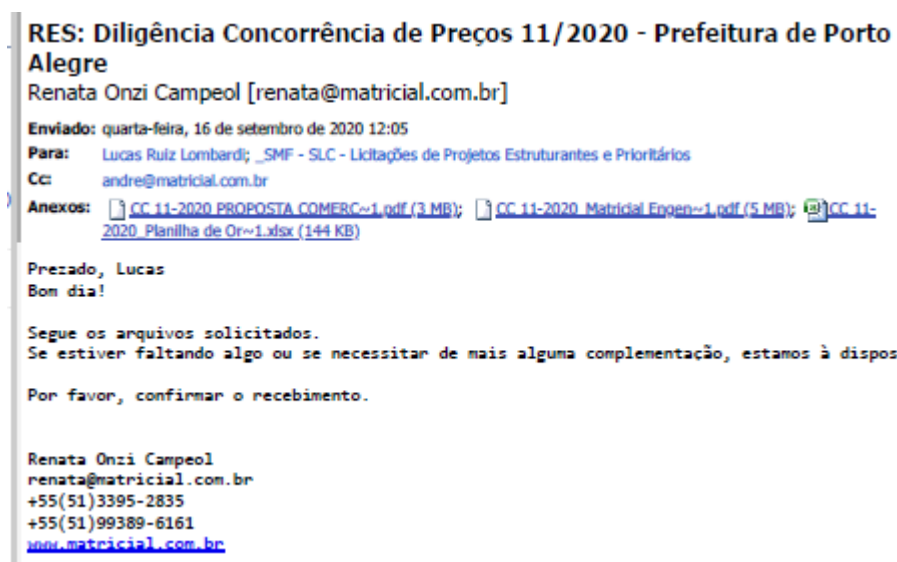
“O critério definido no art. 48, inciso II, §1º, a e b, da Lei nº 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”

Neste sentido, andou muito bem a zelosa Comissão de Licitações que percebendo a existência **de quatro (4)** de licitantes com propostas comerciais abaixo do limite da **presunção relativa** de exequibilidade de preços, promoveu diligências junto a todas as empresas, para fins de que estas comprovassem e justificassem suas propostas.

Assim, a licitante **MATRICIAL** recebeu a intimação da diligência acerca de sua proposta de preços, através do e-mail datado de 15 de setembro de 2020, conforme cópia juntada aos autos.

Em ato contínuo a licitante **MATRICIAL** apresentou toda composição dos preços de sua proposta comercial, detalhando seus custos unitários, BDI, parcelas de serviços, mão-de-obra, eventuais fornecimentos de materiais, bem como fundamentou as razões que a levaram a apresentar aquela proposta comercial.

Tudo conforme o e-mail datado de 16 de setembro de 2020, abaixo reproduzindo e a documentação técnica acostada aos autos deste feito às fls.



A licitante **MATRICIAL** conseguiu ofertar um preço menor que o orçado inicialmente para o município e capaz de ser competitivo nesta licitação, dada sua estratégia comercial e pelos seguintes motivos, dentre outros:

a) É sediada em Porto Alegre e toda sua equipe técnica é local o que elimina custos com montagem de escritório, viagens, hospedagem e tempos perdidos em deslocamentos;

b) Possui um extenso conhecimento da área onde será realizada o Projeto em função de atuar a mais de 20 anos realizando estudos na área de mobilidade em Porto Alegre e região metropolitana e está a par de todos os estudos de mobilidade realizados em Porto Alegre nesse período, que reduz os tempos e custos nas atividades de planejamento, análise e proposição. Durante esse período, além de adquirir conhecimento das condições locais, a empresa consolidou diversas bases de dados com informações sobre infraestrutura, oferta e demanda e tem prontos para uso modelos de transporte individual e coletivo que abrangem todo o município de Porto Alegre e os municípios vizinhos.

b.1) Esses dados foram obtidos de fontes secundárias ou coletados pela **MATRICIAL** em diversos estudos realizados ao longo dos anos. Entre os principais estudos realizados se destacam:

- Plano Diretor Ciclovitário de Porto Alegre;
- Sistema de Indicadores de Desenvolvimento Urbano e Definição de Solução de Geoprocessamento;
- Pesquisa de Origem e Destino em terminais de ônibus do município de Porto Alegre;
- Pesquisa de Embarque e Desembarque de Passageiros de todas as estações da Trensurb;
- Estudo Preliminar de Demanda visando a implementação de um Bus Rapid Transit (BRT) na cidade de Porto Alegre.
- Estudo de Viabilidade para implantação do Aeromóvel no Eixo Sul de Porto Alegre.

Além desses estudos a **MATRICIAL** realizou dezenas de estudo de impacto de tráfego para empreendimentos de grande porte na cidade de Porto Alegre com destaque para:

- Cais Mauá;
- Barra Shopping;
- Arena do Grêmio;
- Estádio Beira-Rio.

c) Possui uma grande quantidade de dados sobre a mobilidade de Porto Alegre e região Metropolitana compilados dos estudos realizados para clientes públicos e privados ou por terceiros. Esses dados estão consolidados em bancos de dados georrefenciados, o que também reduz os tempos e custos nas atividades de planejamento, análise e proposição.

c.1) Essas bases de dados incluem:

- contagens classificadas de veículos em mais de 100 interseções ao longo de mais de 15 anos;
- entrevistas de origem e destino nos sistemas de transporte coletivo e na área central de Porto Alegre;
- pesquisas de embarque e desembarque no transporte coletivo;
- pesquisas de placas e velocidade de veículos;
- pesquisas de opinião e preferencias declaradas;
- diversos zoneamentos de transporte coletivo;
- matrizes de origem e destino obtidas das pesquisas domiciliares de 1997, 2003, 2009 (PITMURB);
- rede de transporte coletivo e individual com informações de tempo de percurso e capacidades.

d) Possui modelos previamente desenvolvidos e calibrados para as modalidades de transporte de transporte individual, transporte público que abrangem todo o município de Porto Alegre e região metropolitana. Esses modelos serão atualizados para os estudos na área central, mas por já estarem disponíveis os tempos e custos para a realização dessas atividades são significativamente menores do que se esses modelos tivessem que ser desenvolvidos a partir do início;

e) A Licitante **MATRICIAL** é enquadrada como uma Empresa de Pequeno Porte e, em consequência, possui uma carga tributária um pouco menor. Os ganhos tributários permitem reduzir os preços finais dos serviços.

Por outro lado, cumpre salientar que a licitante, por estar situado na cidade de Porto Alegre e, por conhecer muito bem área de estudo do Projeto, buscou afinar sua proposta de preços para ser altamente competitiva no certame e realmente disputar o objeto da presente licitação.

Justamente por isso, praticou uma proposta comercial competitiva (inicialmente o terceiro preço do certame), mas totalmente viável e exequível dadas as características e peculiaridades da licitante.

Entretanto, cabe deixar claro que a licitante **MATRICIAL** demonstrou, desde da publicação do ato convocatório, grande preocupação com os custos e com a qualidade dos serviços que viria a ofertar à Administração Pública, o que fica evidenciado pelo fato da empresa ter sido a licitante que mais solicitou informações detalhadas sobre metodologias, amostras e outras informações necessárias para o correto dimensionamento dos levantamentos de campo e demais serviços.

Esses questionamentos, por si só, demonstram o interesse da licitante **MATRICIAL** em estimar corretamente os seus custos com o maior nível de detalhe possível, levando em conta não só as respostas fornecidas pela

municipalidade mas seu conhecimento da região e da estrutura de mobilidade do município.

Como já possui uma equipe de profissionais treinados e capacitados *in loco*, alguns custos de pesquisa puderam ser reduzidos, gerando valores monetários inferiores quando comparado com as demais licitantes.

No mesmo passo, para comprovar a exequibilidade da sua proposta de preços e de que forneceria estudos com boa qualidade foi apresentado, quando da justificção da sua proposta comercial, o detalhamento dos tempos custos estimados para as atividades constantes no termo de referência. Esse detalhamento foi apresentado no final do documento de justificção de proposta de preços e suas planilhas no item “Orçamento Discriminado por Atividade”.

Muito embora, os valores apresentados divergiam um pouco dos pesos utilizados pela municipalidade, em parte porque a atividade “Prognóstico da mobilidade urbana do Centro Histórico” contempla – no modelo da Administração – somente o “Plano de Ação”. Foi considerado mais adequado na aferição dos custos que fosse incluído a atividade “Prognóstico da mobilidade urbana” conforme disposto no Termo de Referência. Foram considerados na estimativa a realização de 3 oficinas e de 2 audiências públicas. Por conta da expertise da empresa, os custos em termo de horas de planejamento dos levantamentos da etapa 2 “Estudos complementares” puderam ser reduzidos.

Além disso, foi apresentado como anexo do documento de justificção da proposta de preços contratos de estudos com características semelhantes realizados em outros municípios de mesmo porte do centro de Porto Alegre (por exemplo: São Lourenço do Sul), que apesar das diferentes especificidades, comprovam a capacidade da empresa de elaborar estudo de boa qualidade, otimizando custos por conta da sua *expertise* na área.

Desse modo, resta claro que a licitante **MATRICIAL**, atendendo os pedidos de diligências formulados pela municipalidade, atendeu o disposto no artigo 48, II da Lei Federal nº 8666/93 **e comprovou cabalmente a exequibilidade de sua proposta de preços.**

Tanto é assim que essa douta Comissão de Licitações encaminhou o presente expediente para Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana para análise das explicações técnicas fornecidas pela licitante **MATRICIAL** e demais licitantes. E mais, obteve como resposta que a proposta da licitante **MATRICIAL** era aceitável e exequível, conforme se verifica no despacho evento 11584287, a saber:

À CEL-PEP-SMF

Segue retorno da CDE-SMIM 11571219 em relação ao solicitado no despacho CELPEP 11546476, no que se refere ao informado pelas empresas quanto à capacidade de cumprimento e da exequibilidade das suas propostas. É o que podemos analisar como área técnica.

Contudo, no que se refere à legalidade, entendemos que esta análise deva ser realizada pela Comissão Especial de Licitação, que possui conhecimento e atribuição para tal.

Cabe lembrar que, especialmente para o objeto deste processo (Estudo de Mobilidade), o orçamento foi realizado através de cotações (sem tabelas de preço padrão) justamente em razão de sua especificidade (onde cada empresa possui uma expertise própria). O desejado, para a área técnica, é o resultado e, a princípio, estas estariam demonstrando capacidade para tal.

Conta do relatório **evento 1157219**, a saber:

À CEL-PEP com vistas à DGPLAN-SMIM Em atendimento do Despacho CEL-PEP 11546476, temos a informar que, no que compete a esta

Coordenação, não temos objeções em relação às justificativas apresentadas pelas empresas sobre suas propostas comerciais.

Após os devidos ajustes/correções, justificativas e explicações sobre a montagem, todas empresas manifestaram a sua capacidade de cumprimento e da exequibilidade das suas propostas.

Por envolver situações particulares de cada proponente, entendemos que não é possível a argumentação contrária.

[...]

Outras empresas argumentaram que o seu custo poderia ser reduzido em função de sua maior capacidade/produtividade na execução das tarefas. Nesse caso, também entendemos que é uma justificativa plausível já que o preço inicial foi montado a partir de um número 3 vezes menor de propostas de orçamento do que o número de empresas participantes (foram 5 orçamentos na montagem do preço inicial e 17 propostas). Dessa forma, entendemos que é uma variação e redução de preços aceitável (e até natural) dado que as empresas costumam enviar custos mais elevados aos praticados quando é feita a solicitação de orçamento pelos órgãos públicos na fase de montagem dos preços.

Sendo assim, se houver o entendimento dessa Comissão de que, após as explicações enviadas, não há razões para a rejeição das propostas que não atenderiam os critérios iniciais de corte, esta Coordenação, pelas razões já mencionadas, não tem objeções a fazer.

Assim, é evidente que proposta comercial da licitante **MATRICIAL** é totalmente exequível e se mostra a vantajosa para Administração Pública Municipal, visto que significa uma economia de mais de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para cofres do erário.

De outra banda, também não há como prosperar a tentativa da licitante **URBTEC** de impugnar os preços ofertados unitários da proposta comercial da licitante **MATRICIAL**, os quais foram devidamente justificados e aceitos pela área técnica do Município de Porto Alegre.

Vejamos! Não procede a argumentação da licitante **URBTEC** constante do item 21 do seu Recurso Administrativo quanto a diferença de valores do orçamento inicial fornecido pela licitante **MATRICIAL** a municipalidade e sua proposta de preços na licitação, a saber:

21. A pesquisa de preços consta do site desta licitação e a MATRICIAL foi um dos fornecedores que apresentou proposta orçamentária para balizamento do certame. O valor Global da proposta apresentada por aquela empresa foi de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)

Ora, primeiramente é cediço que inexiste qualquer vinculação entre o orçamento prévio fornecido por qualquer licitante para Administração Pública e seu preço final na licitação, principalmente, quando seu é reduzido em razão da competição existente no certame.

Além disso, é comum que essas estimativas iniciais de custos (orçamentação) apresentem valores superiores aos que as empresas possam praticar em uma licitação tipo de menor preço. Se a estimativa de custo apresentada correspondesse ao valor mínimo que a empresa poderia praticar, a empresa seria prejudicada no processo licitatório, pois as outras proponentes saberiam de antemão os preços que seriam praticados pelas empresas que realizaram a cotação preliminar e não haveria margem para as empresas que apresentassem cotações serem competitivas no processo licitatório. A estimativa de custos apresentava folgas na quantidade de horas técnicas alocadas, nos valores de remuneração dos profissionais e na lucratividade do processo. Para ser competitiva no processo licitatório face aos descontos observados em licitações de menor preço similares, foi feita uma avaliação mais detalhada das atividades para fazer um dimensionamento mais exato dos custos, reduzidas as tarifas de remuneração dos técnicos e reduzida a taxa de lucro.

Justamente esta estratégia de redução competitiva dos preços é que foi responsável pela classificação em primeiro lugar da licitante **MATRICIAL**

no certame e pela economia gerada em favor do Município de Porto Alegre, de modo que inexistente razão para a que licitante seja penalizada.

Por outro prisma, também na procede a argumentação da licitante URBTEC nos itens 23 à 25 do seu Recurso Administrativo, quando esta tenta comparar os preços unitários da licitante com a tabela dos Serviços de Engenharia Consultiva do DNIT, vigente em julho de 2020, a saber:

25. Utilizando-se como parâmetro o valor da "hora técnica" dos profissionais, estabelecido na Tabela de Serviços de Engenharia Consultiva do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT), vigente à época da publicação do Edital (JULHO/2020) (doc. em anexo), qual é utilizada pelos órgãos públicos como critério para formação de preços e composição de custos unitários de acordo com o Decreto Federal nº7.983/2013 e número de horas necessárias à execução dos serviços licitados conforme os Produtos e o Cronograma de Execução constante do Termo de Referência, temos a Tabela que segue:

O que mesmo vale quando a licitante **URBTEC** nos itens 27, 30, 31 e 32 do seu Recurso Administrativo tenta comparar serviços de pesquisas e seus custos orçamentos de contratos de consultoria elaborados pela Caixa Econômica Federal para cidade de Cascavel dentre outros.

Nestes tópicos, primeiramente há se que ficar claro que a **URBTEC** ao fazer tais comparações está buscando induzir em erro a Administração Pública Municipal, posto que ela está buscando comparar com os preços ofertados pela licitante **MATRICIAL** com **serviços diversos** daqueles objetos desta licitação. Por exemplo, a tabela de preços de serviços de engenharia consultiva elaborada pelo DNIT, cuja licitante **URBTEC** busca utilizar como paradigma é referente a trabalhos ligada a área de rodovias e não trabalho de planejamento urbano por exemplo.

E mais, as estimativas de custos e quantidades apresentadas pela licitante **URBTEC** que supostamente comprovariam a inexequibilidade da

proposta apresentada pela licitante **MATRICIAL**, ainda, estão totalmente incorretas, pois:

a) Os custos unitários apresentados provenientes do **DNIT e Caixa Econômica Federal** são valores de referência usados para estabelecer os **preços máximos** de obras e serviços para efeitos de licitação. Eles **não** são os preços e custos praticados pelas empresas vencedoras das licitações. Se as empresas vencedoras das licitações não tivessem custos menores ou pudessem executar os serviços usando uma quantidade de horas inferior à prevista nos orçamentos públicos, **não** haveria possibilidade do oferecimento de descontos nas licitações. Além disso, não se pode querer comparar preços máximos de proposta com o preço realmente ofertado na licitação.

b) A quantidade de horas alocadas para cada atividade apresentada na tabela do item 25 não tem relação com a quantidade de horas que foram estimadas para a realização das atividades. Isso fica evidente pela utilização de forma praticamente homogênea de todos os profissionais ao longo dos 12 meses de realização dos estudos. Como exemplo é o economista, que na tabela apresentada pela empresa teria horas técnicas em todas as atividades, o que não se aplica, pois as atividades desse profissional são bem pontuais. Além disso, a empresa afirma que adotou o “número de horas necessárias à execução dos serviços licitados conforme os Produtos e Cronograma de Execução constante no Termo de Referência”. Entretanto, não se encontrou no Termo de Referência, edital ou outro anexo a determinação das horas por profissional, sendo essa afirmação feita pela **URBTEC** completamente infundada e mesmo que fosse disponibilizado pela prefeitura as horas seriam como referência e não mandatórias. A licitante **MATRICIAL** apresentou um orçamento detalhado indicando a utilização de profissionais ao longo dos estudos e comprovante cabalmente a exequibilidade de sua proposta comercial.

c) A quantidade de horas alocadas para atividades de planejamento e análise pela **MATRICIAL** pode ser menor do que a de consultores que não tenham sede no município de Porto Alegre, pois a **MATRICIAL** possui um

profundo conhecimento da mobilidade urbana de Porto Alegre, uma vez que tem sede no município e atua em projetos de mobilidade na RMPA há mais de 20 anos. Isso possibilita que diversas atividades de planejamento e a análise sejam executadas utilizando uma quantidade de horas técnicas muito menor do que a de outros consultores que, por não terem o mesmo conhecimento prévio, teriam que gastar algum tempo para se familiarizar com as características do município e consolidar informações sobre mobilidade que a **MATRICIAL** já tem disponível. Além disso, a Matricial conta com toda a sua equipe no município de Porto Alegre, ou seja, as horas técnicas dos profissionais é mais eficiente, pois profissionais de fora tem tempos perdidos de deslocamentos. Por exemplo, um coordenador que more fora de Porto Alegre, para uma reunião presencial de 2 horas, perderia no mínimo 4 horas em deslocamento.

d) A licitante **MATRICIAL** estimou os custos de pesquisa de forma detalhada, uma vez que os levantamentos de dados representam uma parcela significativa dos custos de estudos de mobilidade. Justamente por isso a licitante **MATRICIAL** fez extensos questionamentos sobre as pesquisas que deveriam ser realizadas visando obter subsídios para dimensionar adequadamente os custos dos serviços e poder oferecer uma proposta mais competitiva. As próprias respostas da prefeitura à questionamentos sobre as pesquisas destacados pela **URBTEC** no seu recurso, são decorrentes de questionamentos feitos pela Matricial. Isso indica que a Matricial estava ciente das características das pesquisas e demonstrou preocupação com o seu impacto nos custos dos serviços quando elaborou a proposta. (A Matricial foi a empresa que fez a maior quantidade de questionamentos sobre os termos de referência).

Na mesma toada, não procedem os argumentos da recorrente **URBTEC**, quando esta tomou como referência para impugnar os preços da licitante **MATRICIAL** os valores do Orçamento Base para Licitação adotados como **referência** pela prefeitura de Cascavel-PR para a licitação do Plano de Mobilidade Urbana e elaboração do PAIT - Projeto de Ação Imediata no Trânsito do EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 15/2019 PREÂMBULO. Primeiro que, mais

uma vez, os valores utilizados pelo poder público na composição da planilha orçamentária, sendo os valores de referência e tem como objetivo aferir o valor **máximo admitido** e **não** os preços praticados pelas empresas.

Mais que isso, os serviços orçados na cidade de Cascavel – PR são totalmente diferentes daqueles objetos deste certame, como se verificar no item 31 do Recurso Administrativo da **URBTEC**. O valor orçado pela **URBTEC** se refere a especificações e atividades diferentes daqueles orçados pela licitante **MATRICIAL** nesta licitação. Um exemplo é o período de pesquisa que no edital de Cascavel é de 24 horas e que em interseções complexas essas contagens devem ser complementadas com pesquisas de origem/destino veicular, mas a quantidade de interseções complexas não é sequer quantificada no orçamento utilizado como referência pela URBTEC. No edital de Porto Alegre os tempos de pesquisas são completamente diferentes e não existe exigência de pesquisas de origem/destino veicular em interseções complexas, ou seja, não é possível comparar os valores apresentados no orçamento, pois não estão especificadas a quantidade de interseções complexas e para efeitos de comparação o exemplo apresentado é inválida, pois não traz comparações de escopos comparáveis.

O mesmo vale para tentativa de comparação de serviços descritas no item 33 do Recurso Administrativo da **URBTEC**, posto que os escopos dos serviços novamente são totalmente diferentes. No edital de Cascavel o *cordon line*, por exemplo, tem duração de 12 horas em 7 locais com realização de 2.000 entrevistas de origem e destino. Já no Plano de Mobilidade do Centro Histórico de Porto Alegre no edital são exigidas apenas 4 horas de pesquisa e não são sequer exigidas entrevistas de origem e destino. Ou seja, no edital de Porto Alegre o período é menor, não possui definição de número mínimo de locais, e não é determinada a metodologia do levantamento, o que dá bastante margem para a variação de custos, pois estes têm relação direta com a metodologia e tecnologia adotadas.

No mesmo sentido, a pesquisa de velocidade pontual requerida no edital de Cascavel contempla a realizam do levantamento em até 20 postos de

pesquisas. A duração desses levantamentos não está prevista no Caderno de Especificações do edital.

Além disso, no serviço de levantamento de velocidade e retardamento o edital de Cascavel exige o levantamento de 40km viários. Já no edital de Porto Alegre, o levantamento de velocidade pontual é exigido para apenas 6 vias no período de 4 horas. Ou seja, mais uma vez o escopo e magnitude dos levantamentos apontados como comparação pela **URBTEC** é completamente diferente dos exigidos no presente edital e, portanto, não podem servir para efeitos de comparação. E mesmo que o fossem para a comparação ter alguma validade a metodologia e tecnologias empregadas deveriam ser especificadas de maneira à essas atividades serem comparáveis em termos de custos.

- e) Por fim, no orçamento apresentado pela licitante **URBTEC** como tentativa de impugnar os preços da licitante **MATRICIAL** em nenhum momento levou em consideração a tecnologia empregada, expertise da empresa e o conhecimento local. Um exemplo claro disso é o item apontado pela empresa no edital de Cascavel de “Levantamento de Informação Gerais de Transporte do Setor de Transportes”, pois bem, esse item trata basicamente da consolidação e georreferenciamentos de dados secundários a respeito do Transporte Público, o que no caso da **MATRICIAL** já possui grande parte dessas informações cadastradas e georreferenciadas para o Município de Porto Alegre (dado seus trabalhos anteriores), o que representa uma redução dos custos em levantamentos dessa natureza extremamente significativa.

Desse modo, resta claro que a alegação da licitante **URBTEC** que os custos apresentados pela licitante **MATRICIAL** nos levantamentos de campo não estão de acordo com o praticado com o mercado e que seriam, assim, inexequíveis carece de fundamento. Ora, como já dito alhures, a referência de comparação apresentada pela licitante concorrente não é válida, por apresentarem tanto quantidades, tecnologias quanto especificações discrepantes daquelas exigidas no edital de Porto Alegre e não levarem em consideração o

conhecimento prévio, expertise e banco de dados já consolidados da empresa **MATRICIAL** sobre Município de Porto Alegre. E mais, os custos apresentados como paradigmas pela licitante **URBTEC** para efeitos de comparação são sempre retirados de planilhas de custos utilizadas como referência para o valor máximo de um edital e, portanto, não retratam os valores praticados pelas empresas momento da efetiva execução dos serviços.

Concluindo, por qualquer ângulo que se análise a questão, resta claro que os preços ofertados pela licitante **MATRICIAL** foram exaustivamente comprovados e demonstrados nestes autos, não sobrando qualquer dúvida acerca da exequibilidade da proposta comercial por ela apresentada, de modo que deve ser negado provimento ao Recurso Administrativo outrora apresentado.

Por derradeiro, cumpre salientar que como a licitante **MATRICIAL** demonstrou à saciedade a exequibilidade dos preços constantes da sua proposta comercial, igualmente, não tem lugar no caso em tela o argumento constante no item 50 do Recurso Administrativo da licitante **URBTEC** que não se poderia aplicar no caso em tela o disposto no artigo 48, parágrafo segundo, da Lei Federal nº 8.666/93 relativamente a eventual garantia adicional para futuro contrato administrativo.

Sendo assim, a licitante **MATRICIAL**, desde logo, deixa claro e oferece que se for de interesse do Município de Porto Alegre concederá para assinatura do contrato administrativo garantia adicional nos termos do artigo 48, parágrafo segundo, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme de garantir a Administração Municipal e demonstrar toda sua boa-fé.

EM FACE DO EXPOSTO, REQUER a Vossa Senhoria receber as presentes **CONTRA-RAZÕES** ao Recurso Administrativo apresentado pela licitante **URBTEC**, para fins de lhe negar provimento aquela irresignação, mantendo a classificação em primeiro lugar da licitante **MATRICIAL** e declarando-a vencedora do certame.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.
Porto Alegre, 19 de outubro 2020.



MATRICIAL ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA.

André Bresolin Pinto

À
Secretaria Municipal da Fazenda
Comissão Especial de Licitação
Att. Presidente da Comissão

REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11/2020

OBJETO: Contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para elaboração de Estudo de Mobilidade Urbana para o Centro Histórico de Porto Alegre, constante do Programa ORLA-POA da PMPA com recursos do CAF - Banco de Desenvolvimento da América Latina, conforme descrição constante nos Anexos deste Edital.

RECURSO ADMINISTRATIVO

DEVIDO A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA

NO JULGAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL

Prezados Senhores,

A EMPRESA **INCORP - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 91.807.974/0001-37, DEVIDAMENTE HABILITADA NO CERTAME, NESTE ATO QUALIFICADA COMO RECORRENTE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, ESTABELECIDA NA AVENIDA PLÍNIO BRASIL MILANO Nº 1305, BAIRRO HIGIENÓPOLIS, CEP: 90.520-002, EM PORTO ALEGRE/RS, TELEFONE: (51) 3328.2366, E-MAIL: INCORP@INCORPCONSULTORIA.COM.BR, NESTE ATO REPRESENTADA POR INTERMÉDIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, A SRA. TATIANA GOMES TEDESCO, PROCURADORA E RESPONSÁVEL TÉCNICO, PORTADORA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 7055536341 E CPF Nº 716.992.790-04, VEM NA LEGISLAÇÃO VIGENTE APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO DEVIDO A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS DO CERTAME EM REFERÊNCIA.

1 - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No dia 29 de setembro de 2020, saiu no Diário Oficial de Porto Alegre o Julgamento das Propostas Comerciais, aonde a empresa INCORP - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA foi desclassificada no Julgamento das Propostas Comerciais do certame, sob alegação de que a Licitante, após diligência, minorou o valor da sua Proposta Comercial, afetando a Isonomia do certame.

Demonstraremos a seguir, o Direito Pleno de apresentar o Recurso Administrativo, os Fatos que motivaram a Empresa INCORP apresentar esta Peça Recursal e o Pedido Final.

2 - DO DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

O RECORRENTE faz constar o seu Pleno Direito ao Recurso Administrativo.

EDITAL

9. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

9.1. A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 1993.

9.1.1. Após cada fase da licitação, os licitantes poderão solicitar vista dos autos através do e-mail **celpep@portoalegre.rs.gov.br**, com confirmação de recebimento.

9.2. Qualquer recurso relativo a esta licitação deverá ser interposto no prazo legal e dirigido à Presidente da **COMISSÃO**.

9.2.1. Todos os recursos interpostos deverão ser escritos em português, digitados ou datilografados, identificado (timbre, impressão ou carimbo do CNPJ da recorrente) e protocolizados:

a) **DIGITALMENTE:** através do e-mail **celpep@portoalegre.rs.gov.br**, mediante confirmação do recebimento pela **COMISSÃO**.

b) **FISICAMENTE:** Na Superintendência de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal da Fazenda, sita à Rua Siqueira Campos, nº 1300, 3º andar, sala 310, Centro Histórico, Porto Alegre, RS.

9.2.1.1. Na hipótese da recorrente ser um consórcio de empresas, o papel utilizado na apresentação do recurso deverá ser identificado com o nome do consórcio e o nome e o CNPJ da empresa líder.

9.3. Interposto o recurso, dele será dada ciência às(aos) Licitantes através de publicação no Diário Oficial do Município de Porto Alegre (DOPA).

9.4. As(os) Licitantes poderão apresentar contrarrazões aos recursos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação de que trata o item 9.3.

9.5. O prazo para julgamento dos recursos observará o disposto no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações.

9.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Capítulo V DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do [§ 4º do art. 87 desta Lei](#), no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para **os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.**

§ 2º **O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.**

§ 3º **Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

§ 4º **O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.**

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

3 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS QUE MOTIVARAM A EMPRESA INCORP APRESENTAR ESTE RECURSO ADMINISTRATIVO

3.1 - DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL QUANTO AS PROPOSTAS COMERCIAIS

EDITAL

6. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA:

6.1. COMERCIAL

6.1.1. A proposta comercial, sob pena de desclassificação, deverá ser apresentada na forma do modelo definido no **ANEXO IV - Modelo de Proposta Comercial** deste Edital, nela devendo constar os valores relativos à prestação de serviço, ao emprego de material e à utilização de equipamento, bem como o detalhamento de encargos sociais e do BDI que integra o orçamento.

6.1.1.1. A identificação da proponente deverá conter a razão social, o CNPJ, o endereço completo, o número do telefone, e-mail, além do nome do responsável e seus dados para contato. Na hipótese de participação de empresas em consórcio, deverá ser entregue em papel que identifique o consórcio.

6.1.1.2. Os interessados poderão utilizar padronização própria para a apresentação das propostas solicitadas neste Edital. Deverão, contudo, observar obrigatoriamente que, nas descrições apresentadas, haja a totalidade das informações para o completo atendimento e entendimento das exigências expressas neste instrumento.

6.1.1.3. Deverá ser entregue em 1 (uma) via, em português, digitada, impressa em papel identificado (timbre, impressão ou carimbo do CNPJ da proponente), sem emendas, ressalvas, rasuras ou entrelinhas, datada e assinada pelo(s) seu(s) representante(s) legal(ais).

6.1.1.3.1. Não serão aceitas propostas em cópias reprográficas.

6.1.1.4. Adicionalmente, no Envelope da Proposta Comercial, a empresa deverá apresentar a mesma proposta em meio digital, incluindo planilha em formato eletrônico.

6.1.2. O prazo de validade da proposta será de, no mínimo, 60 (sessenta) dias.

6.1.3. A proposta comercial, sob pena de desclassificação, deverá estar acompanhada:

6.1.3.1. Planilha de orçamento contendo a composição de custos unitários, a totalidade dos serviços e respectivos quantitativos estimados pela Administração e o detalhamento de encargos sociais e do BDI que integram o orçamento;

6.1.4. O preço total deverá ser obtido mediante a multiplicação dos preços unitários pelas quantidades previstas no projeto.

6.1.4.1. Nos preços unitários propostos deverão estar inclusos os custos com Equipamentos de Proteção Individual (EPI), equipamentos, materiais, mão de obra, ferramentas e utensílios, transporte de funcionários, transporte do material, combustíveis, instalação, bem como a respectiva ART ou RRT (Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica), seguro de responsabilidade civil que cubra danos pessoais e materiais e terceiros e ainda seguro pessoal utilizado na obra contra riscos de acidentes de trabalho e o cumprimento de todas as obrigações que a legislação trabalhista e previdenciária impõe ao empregador sem qualquer ônus ou solidariedade por parte da Administração Municipal.

6.1.5. O preço proposto deverá ser em moeda corrente nacional, considerando-se apenas duas casas decimais depois da vírgula, para os serviços a serem executados de acordo com o constante no **ANEXO V - Projeto Básico / Orçamento / Cronograma**.

6.1.6. O preço proposto será considerado completo e deverá abranger os custos relativos a todos os tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais, parafiscais e previdenciárias), fornecimento de mão de obra especializada, leis trabalhistas e sociais, administração, lucros, equipamentos e ferramental, equipamentos de proteção individual e coletiva, licenciamentos, instalações, mobilização, recuperação de passivos ambientais, transporte de material e pessoal e qualquer despesa acessória e/ou necessária não especificada neste instrumento convocatório.

6.1.7. Quando em língua estrangeira deverá, obrigatoriamente, vir acompanhada de tradução feita por tradutor público juramentado, salvo expressões técnicas de uso corrente.

3.2 - DA PROPOSTA COMERCIAL APRESENTADA PELA EMPRESA INCORP

A empresa INCORP - CONSULTORIA apresentou **Proposta Comercial no Valor Total de R\$ 1.926.213,39** (Um milhão, novecentos e vinte e seis mil, duzentos e treze reais e trinta e nove centavos), de acordo com o modelo de Proposta Comercial do Edital, apresentou a Planilha Orçamentária, o Cronograma Físico-Financeiro, o Cronograma de Desembolso, o Demonstrativo dos Encargos Sociais e do BDI, atendendo ao item 6 do Edital.

3.3 - DA DILIGÊNCIA

A Comissão Especial de Licitação ao conferir a Proposta Comercial da empresa INCORP, constatou um equívoco no Demonstrativo do BDI, o percentual de 5% de ISSQN.

Abaixo, ilustramos o Demonstrativo do **BDI de 19,17%** apresentado pela INCORP:



COMPOSIÇÃO DO BDI

Tipo de Contratação	BDI para Consultorias e Serviços de Apoio Técnico relativos às atividades 7.01, 17.01, 17.03, 17.09 e 17.16 (Decreto 15.416/2006)
Parcelas	
(AC) - Administração Central	1,00
(S) + (G) - Seguro e Garantia	0,28
(R) - Risco	0,00
(DF) - Despesas Financeiras	1,25
(L) - Lucro	6,16
Impostos (E 11+12+13+14):	
(11) - PIS	0,65
(12) - COFINS	3,00
(13) - ISSQN	5,00
BDI	19,17%

Porto Alegre, 10 de agosto de 2020.



INCORP - Consultoria e Assessoria Ltda.
CNPJ Nº 91.807.974/0001-37
TATIANA GOMES TEDESCO
Procuradora e Resp. Técnico
CREA: RS102843 - CPF: 716.992.790-04

No dia 14 de setembro de 2020 a Comissão Especial de Licitação da Secretaria da Fazenda enviou e-mail para a INCORP solicitando que a empresa apresentasse BDI ajustado e com o ISSQN de 2,00%, pois sua Proposta Comercial o percentual do ISSQN estava com o percentual de 5,00%.

Abaixo, transcrevemos a solicitação da Comissão Especial de Licitação recebida por e-mail:

-----Mensagem original-----

De: Lucas Ruiz Lombardi [<mailto:lucas.lombardi@portoalegre.rs.gov.br>]

Enviada em: segunda-feira, 14 de setembro de 2020 16:19

Para: incorp@incorpconsultoria.com.br

Cc: _SMF - SLC - Licitações de Projetos Estruturantes e Prioritários <celpep@portoalegre.rs.gov.br>

Assunto: Diligência Concorrência de Preços 11/2020 - Prefeitura de Porto Alegre

Boa tarde!

Solicitamos o envio, até o dia 16/09/2020, das seguintes correções na proposta entregue:

Conforme Decreto Municipal 19.224/2015, o BDI para Projetos e Serviços Técnicos de Engenharia relativo às atividades: 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia, deve ter ISSQN no valor de 2,00%.

Sugere-se que o documento devidamente rubricado e assinado seja encaminhado em formato pdf em resposta ao presente e-mail. Também deverá ser encaminhado o arquivo em excel para fins de conferência. Não há necessidade de entregar os documentos presencialmente.

Atenciosamente,



Engº Lucas Lombardi
Secretaria Municipal da Fazenda
Superintendência de Licitações e Contratos
Comissão Especial de Licitação – CELPEP
(51) 3289.1428

A empresa INCORP - CONSULTORIA por sua vez, atendeu a solicitação e enviou o **BDI de 15,38%** agora com o ISSQN de 2,00%, atendendo a diligência.

À
Secretaria Municipal da Fazenda
Comissão Especial de Licitação

Ref. Concorrência Pública nº 11/2020 - Contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para elaboração de Estudo de Mobilidade Urbana para o Centro Histórico de Porto Alegre, constante do Programa ORLA-POA da PMPA com recursos do CAF - Banco de Desenvolvimento da América Latina, conforme descrição constante nos Anexos deste Edital.


DILIGÊNCIA

Prezados Senhores,

A empresa **INCORP - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, cadastrada no CNPJ sob o nº 91.807.974/0001-37, estabelecida na Av. Plínio Brasil Milano nº 1305, Bairro Higienópolis, em Porto Alegre/RS, através do seu representante legal, a Eng.ª Tatiana Gomes Tedesco, Procuradora e Responsável Técnico, vem por meio deste, apresentar novamente o seu BDI de 15,38% com ISSQN de 2,00%, visando atender diligência recebida pela Superintendência de Licitações e Contratos por e-mail no dia 14 de setembro de 2020.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2020.

Atenciosamente,




INCORP - Consultoria e Assessoria Ltda.
CNPJ Nº 91.807.974/0001-37
Eng.ª Tatiana Gomes Tedesco
Procuradora - Responsável Técnico
CREA/RS Nº 102843 - CPF: 716.992.790-04

COMPOSIÇÃO DO BDI

BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS - BDI	
Consultoria	
DISCRIMINAÇÃO	%
Administração Central (AC)	1,00%
Seguros e Garantias (S) + (G)	0,28%
Risco (R)	0,00%
Despesas Financeiras (DF)	1,25%
Lucro (L)	6,16%
Impostos	5,65%
PIS (I)	0,65%
COFINS	3,00%
ISSQN	2,00%
$BDI = \frac{(1 + AC + S + G + R)(1 + DF)(1 + I)}{(1 - I)} - 1$	15,38%

Porto Alegre, 15 de setembro de 2020.



INCORP - Consultoria e Assessoria Ltda.
CNPJ Nº 91.807.974/0001-37
Eng.ª Tatiana Gomes Tedesco
Procuradora - Responsável Técnico
CREA/RS Nº 102843 - CPF: 716.992.790-04

No dia 15 de setembro de 2020 a Comissão Especial de Licitação da Secretaria da Fazenda envia novamente outro e-mail para a INCORP solicitando agora que a empresa apresente um novo documento (composição), igual ao entregue na licitação, **mas com valores corrigidos.**

Abaixo, transcrevemos a solicitação da Comissão Especial de Licitação recebida por e-mail:

-----Mensagem original-----

De: Lucas Ruiz Lombardi [<mailto:lucas.lombardi@portoalegre.rs.gov.br>]

Enviada em: terça-feira, 15 de setembro de 2020 13:55

Para: Incorp Consultoria <incorp@incorpconsultoria.com.br>

Assunto: RES: Ref.Diligência Concorrência de Preços nº 11/2020 - Prefeitura de Porto Alegre

Boa tarde!

Deve ser enviado um novo documento (composição), igual ao entregue na licitação, mas com valores corrigidos.

Att.

Lucas R. Lombardi

Engº Civil - CREA/RS 194.937

Secretaria Municipal da Fazenda de Porto Alegre – SMF

Superintendência de Licitações e Contratos - SLC

Comissão Especial de Licitações dos Programas Estruturantes e Projetos Prioritários - CEL/PEP

Telefone: (51) 3289-1428

Ao receber essa 2ª diligência por e-mail da Comissão, a empresa INCORP entendeu que deveria apresentar novamente toda a Proposta Comercial de acordo com o modelo de Proposta Comercial, apresentar a Planilha Orçamentária, o Cronograma Físico-Financeiro, o Cronograma de Desembolso, o Demonstrativo dos Encargos Sociais e o Demonstrativo do BDI de 15,38% com o percentual de 2,00% para ISSQN, devidamente ajustado, atendendo ao item 6 do Edital.

Vejamos:

A Planilha Orçamentária é composta por 17 Produtos (Serviços).

E cada Produto é formado por uma Planilha de Composição de Preço Unitário (não exigido)

Os Encargos Sociais e o BDI são aplicados na Planilha de Composição de Preço Unitário.

Portanto, se o BDI antes era de 19,17%, e passou a ser de 15,38%

Houve um decréscimo de 3,79% em cada Planilha de Composição de Preço Unitário.

Automaticamente, o Valor Total da Proposta não terá o mesmo valor

Como nessa 2ª Diligência a Comissão pediu a Proposta completa mas COM VALORES CORRIGIDOS, fizemos toda a nossa Proposta e apresentamos os valores corrigidos, agora aplicados o BDI de 15,38%.

Apresentamos a Proposta Comercial exatamente conforme solicitado pela 2ª Diligência e fomos desclassificados porque corrigimos os valores da Proposta.

E aqui houve um equívoco por parte da Comissão Especial de Licitações, porque a solicitação mau redigida nos levou ao erro.

Se tivéssemos recebido a 2ª Diligência com o texto abaixo, não teríamos sido desclassificados:

-----Mensagem original-----

De: Lucas Ruiz Lombardi [<mailto:lucas.lombardi@portoalegre.rs.gov.br>]

Enviada em: terça-feira, 15 de setembro de 2020 13:55

Para: Incorp Consultoria <incorp@incorpconsultoria.com.br>

Assunto: RES: Ref.Diligência Concorrência de Preços nº 11/2020 - Prefeitura de Porto Alegre

Boa tarde!

~~Deve ser enviado um novo documento (composição), igual ao entregue na licitação, mas com valores corrigidos.~~

Deve ser enviado uma nova Proposta Comercial (Com Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, Cronograma de Desembolso, Demonstrativo dos Encargos Sociais e o BDI que já foi ajustado) igual ao entregue na licitação, **devendo permanecer o Valor Total de R\$ 1.926.213,39.**

Att.

Lucas R. Lombardi

Engº Civil - CREA/RS 194.937

Secretaria Municipal da Fazenda de Porto Alegre – SMF

Superintendência de Licitações e Contratos - SLC

Comissão Especial de Licitações dos Programas Estruturantes e Projetos Prioritários - CEL/PEP

Telefone: (51) 3289-1428

Se tivéssemos recebido a correta orientação, teríamos ajustado todas as Planilhas de Composição de Preço Unitário de maneira que não houvessem modificações na Planilha Orçamentária e assim sucessivamente nos Cronogramas apresentados, pois apresentaríamos uma nova Proposta com o BDI ajustado porém como o mesmo Valor Total apresentado na data de abertura do certame.

3.4 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A empresa INCORP - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA apresentou sua Proposta Comercial completa, atendeu as Diligências solicitadas pela Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal da Fazenda, demonstrou em sua Peça Recursal os fatos e fundamentos, aonde demonstrou que em nenhum momento a empresa desejou afetar a Isonomia do certame, por isso solicita que o resultado do certame em questão seja modificado, devendo a empresa INCORP - CONSULTORIA ser devidamente classificada no certame.

O respeitável julgamento dos Recursos Administrativos e das Contrarrazões apresentadas no certame recai neste momento para Vossa responsabilidade, no qual a empresa INCORP - CONSULTORIA confia na Lisura, na Isonomia e na imparcialidade a ser praticada no Julgamento em questão, evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo.


4 - DO PEDIDO

A empresa INCORP - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA solicita ao Presidente e demais Membros da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal da Fazenda, que o Recurso Administrativo impetrado pela empresa INCORP seja deferido, e que a empresa seja devidamente classificada no certame.

Nestes termos,
Requer Deferimento.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2020.

Atenciosamente,



INCORP – Consultoria e Assessoria Ltda.
CNPJ N° 91.807.974/0001-37
Eng.ª Tatiana Gomes Tedesco
Procuradora - Responsável Técnico
CREA/RS N° 102843 - CPF: 716.992.790-04

EXMA. SRA. D.D. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
LETÍCIA NOVELLO CEZAROTTO
Superintendência de Licitações e Contratos – SLC/SMF
Comissão Especial de Licitação – CELPEP

Ref.: **CONCORRÊNCIA Nº 11/2020 – TIPO MENOR PREÇO GLOBAL**
PROCESSO ADMINISTRATIVO 20.0.000040981-3

URBTEC™ ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.689.532/0001-03, com sede na Rua João Gualberto nº1721, Juvevê, Curitiba, Paraná, doravante apenas **URBTEC**, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, com fulcro no item 9 do Edital e artigo 109 da Lei 8666/93 e seguintes, apresentar

RECURSO

em face da decisão de Julgamento de Proposta Comercial feita por esta Comissão de Licitação pelas razões a seguir expostas.

I. RESSALVA PRÉVIA

1. Inicialmente, a Recorrente reafirma o respeito que dedica à digna Comissão de Licitação e a todos os profissionais do Município de Porto Alegre.

2. Esclarece que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento

convocatório e da lei. Destina-se apenas à preservação do direito da Recorrente e da legalidade do certame.

3. As eventuais discordâncias deduzidas no presente recurso fundamentam-se no entendimento sobre a interpretação das normas legais e editalícias, eventualmente diversos do que foi aplicado no caso concreto.

II. TEMPESTIVIDADE

4. Conforme o previsto na Lei de Licitações e item 9 do Edital, o prazo para apresentação de Recursos é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de lavratura da ata ou da intimação do ato.

5. A Peticionaria tomou ciência do Julgamento relativo ao resultado do Julgamento da Proposta Comercial do certame através da decisão, publicada no dia 30 de setembro de 2020 na Edição 6.350 do Diário Oficial do Município de Porto Alegre.

6. Diante do exposto, é **TEMPESTIVO**, o presente Recurso merecendo ser conhecido, processado e analisado por esta MD. Comissão.

III. DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA 11/2020

7. O objeto da Concorrência nº011/2020 é a “**contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para elaboração de Estudo de Mobilidade Urbana para o Centro Histórico de Porto Alegre, constante do Programa ORLA-POA da PMPA com recursos do CAF – Banco de Desenvolvimento da América Latina, conforme descrição constante nos Anexos do Edital.**” do Tipo Menor Preço Global.

8. Por prestar serviço compatível com o objeto da licitação, a **URBTEC™** acudiu ao chamamento público e resolveu participar do Certame.

9. A abertura da Licitação se deu em 10/08/2020, os documentos de habilitação foram submetidos a esta Comissão que após a análise dos Recursos desta fase a R. Comissão declarou a **URBTEC™** habilitada atendendo todas as exigências do Edital.

10. Foi então realizada em 14/09/2020 a seção de abertura das Propostas Comerciais, o resultado final foi publicado no dia 30 de setembro de 2020 na Edição 6.350 do Diário Oficial do Município de Porto Alegre, ficando como primeira classificada a empresa **MATRICIAL ENGENHARIA CONSULTIVA (MATRICIAL)** ao apresentar Proposta Comercial no valor de **R\$1.086.320,00 (um milhão e oitenta e seis mil e trezentos e vinte reais)**, seguida pela **URBTECTM**, classificada em segundo lugar ao apresentar Proposta Comercial no valor de **R\$1.437.045,96 (um milhão quatrocentos e trinta e sete mil, quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos)**.

11. Ocorre que quando da análise das Propostas Comerciais, por se tratar de licitação do tipo “**MENOR PREÇO GLOBAL**” de **serviços de engenharia**, esta MD Comissão, com o devido respeito, cometeu equívoco ao não determinar a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **MATRICIAL ENGENHARIA CONSULTIVA**, pois a proposta por ela apresentada é **INEXEQUÍVEL** conforme estabelecem os itens 8.2.7 e 8.2.7.6 do Edital e inc. II do §1º do art. 48 da Lei de Licitações.

12. Sendo assim, a manutenção do Julgamento das Propostas Comerciais feito por esta R. Comissão faz com que o certame siga desvinculado do que prevê o instrumento convocatório, a Lei de Licitações e demais dispositivos legais, devendo ser revisto o julgamento, com fundamento no princípio da autotutela, para que o processamento do certame se dê em conformidade com a vinculação ao instrumento convocatório.

13. É o que se passa a demonstrar com as Razões a seguir.

IV. DA PROPOSTA COMERCIAL DA EMPRESA MATRICIAL

14. Cabe trazer a colação o que expressamente estabelecem os itens 8.2.7 e 8.2.7.6 do Edital:

“8.2.7. Serão **desclassificadas** as propostas:

(...)

8.2.7.6. Cujo preço for **manifestamente inexequível** (art. 48, II, § 1º e art. 44, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações). **Consideram-se manifestamente inexequíveis** (nos termos do art. 48, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993)

as propostas **cujos preços globais sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

8.2.7.6.1. Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela Administração; ou

8.2.7.6.2. Valor estimado pela Administração.”

15. A identificação das **propostas inexequíveis** é disciplinada pelo inciso II do §1º do artigo 48 da Lei 8.666/93, mencionado no Edital:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado** e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo **consideram-se manifestamente inexequíveis**, no caso de **licitações de menor preço** para obras e **serviços de engenharia**, as propostas cujos valores **sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração. “ (grifos nossos)

16. O valor orçado e estimado pela Administração constante no item 1.3 do Edital é de **R\$ 2.477.665,45 (dois milhões, quatrocentos e setenta e sete mil seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).**

17. Foram apresentadas 14 (quatorze) Propostas Comerciais no certame conforme segue:

Nº	EMPRESA	VALOR GLOBAL DA PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO	50% DO ORÇADO
1	IMTRAFF CONSULTORIA E PROJETOS	865.588,00	DESCCLASSIFICADA	MENOR
2	CONSÓRCIO POLLO/TIS/CERTARE	1.063.658,18	DESCCLASSIFICADA	MENOR
3	MATRICIAL ENGENHARIA CONSULTIVA	1.086.320,00	1ª CLASSIFICADA	MENOR
4	CONSÓRCIO GO/SINERGIA	1.177.591,08	DESCCLASSIFICADA	MENOR
5	SYSTRA ENG E CONSULTORIA LTDA	1.200.000,00	DESCCLASSIFICADA	MENOR
6	URBTEC™ ENG. PLAN. E CONS. LTDA	1.437.045,96	2ª CLASSIFICADA	MAIOR
7	CONSORCIO OFICINA/SETEC/23SUL	1.473.988,24	DESCCLASSIFICADA	MAIOR
8	CONSÓRCIO MOB/URB/POA	1.699.004,46	3ª CLASSIFICADA	MAIOR
9	IDOM CONSULTORIA LTDA	1.717.051,49	4ª CLASSIFICADA	MAIOR
10	ENCOP ENGENHARIA LTDA	1.746.754,14	5ª CLASSIFICADA	MAIOR
11	PRISMA CONSULTORIA E ENG LTDA	1.772.412,85	6ª CLASSIFICADA	MAIOR
12	LOGIT ENG CONSULTIVA LTDA	1.796.307,45	DESCCLASSIFICADA	MAIOR
13	INCORP CONS E ASSESSORIA LTDA	1.853.209,90	DESCCLASSIFICADA	MAIOR
14	ENGEPLUS ENG CONSULTIVA LTDA	1.858.249,09	7ª CLASSIFICADA	MAIOR

18. Portanto a regra estabelecida pelo Edital determina como parâmetro de exequibilidade da proposta **o menor valor entre os obtidos em 1 e 2** como segue:

1. Conforme o item **8.2.7.6.1** e a alínea “a” do inc. II do §1º do art. 48 da Lei de Licitações o valor parâmetro para a **inexequibilidade é qualquer proposta com VALOR INFERIOR a R\$ 1.193.560,43 (um milhão, cento e noventa e três mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e três centavos)**, ou seja 70% da média das propostas cujo valor global é superior a 50% do valor total orçado pela administração, como segue:

Nº	EMPRESA	VALOR GLOBAL DA PROPOSTA
1	URBTEC™ ENG. PLAN. E CONS. LTDA	1.437.045,96
2	CONSORCIO OFICINA/SETEC/23SUL	1.473.988,24
3	CONSÓRCIO MOB/URB/POA	1.699.004,46
4	IDOM CONSULTORIA LTDA	1.717.051,49
5	ENCOP ENGENHARIA LTDA	1.746.754,14
6	PRISMA CONSULTORIA E ENG LTDA	1.772.412,85
7	LOGIT ENG CONSULTIVA LTDA	1.796.307,45
8	INCORP CONS E ASSESSORIA LTDA	1.853.209,90
9	ENGEPLUS ENG CONSULTIVA LTDA	1.858.249,09
TOTAL		15.354.023,58
MÉDIA		1.706.002,62
70% da MÉDIA		1.193.560,43

2. Conforme o item 8.2.7.6.2 e a alínea “b” do inc. II do §1º do art. 48 da Lei de Licitações o valor parâmetro para a **inexequibilidade é qualquer proposta com VALOR INFERIOR a 70% do valor total orçado pela Administração no item 1.3 qual seja: R\$ 1.734.365,82 (um milhão, setecentos e trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).**

19. Desta forma, conforme estabelece o Edital e a Lei de Licitações será considerada **INEXEQUÍVEL** qualquer proposta com **valor inferior a R\$ 1.193.560,43 (um milhão, cento e noventa e três mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e três centavos)** e, tendo em vista que a proposta apresentada pela MATRICIAL (1ª Classificada) ofertou o valor de **R\$ 1.086.320,00 (um milhão, oitenta e seis mil e trezentos e vinte reais)** esta se enquadra na definição de **INEXEQUÍVEL** do item 8.2.7.6 do Edital e do art. 48, § 1º da Lei 8.666/93 e portanto deveria ter sido **DESCCLASSIFICADA** por esta MD Comissão de Licitação.

IV.A DA COMPROVADA INEXEQUIBILIDADE DO VALOR APRESENTADO

20. Ao elaborar o Edital esta MD Administração realizou procedimento prévio de pesquisa de preços com fornecedores cuja principal função foi de identificar o valor médio de mercado para a prestação dos serviços ora licitados e definir o valor estimado constante do Edital e na condução do Certame.

21. A pesquisa de preços consta do site desta licitação e a **MATRICIAL** foi um dos fornecedores que apresentou proposta orçamentária para balizamento do certame. O valor Global da proposta apresentada por aquela empresa foi de **R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)**

Insumo: ELABORAÇÃO DO PLANO DE MOBILIDADE DO CENTRO HISTÓRICO DA CIDADE DE PORTO ALEGRE			
Produto	Descrição	Matricial	
		%	Parcela
1	Plano de Trabalho, Plano de Participação Social, Cronograma e Metodologia	4,20%	R\$ 105.000,00
2	Relatório da Participação Social: Solicitações e Expectativas	7,20%	R\$ 180.000,00
3	Relatório das Contagens	7,20%	R\$ 180.000,00
4	Relatório da Caracterização da Segurança Viária e Fluidez	7,20%	R\$ 180.000,00
5	Relatório das Pesquisas de Tempo de Percurso	3,60%	R\$ 90.000,00
6	Relatório da Caracterização do Transporte Público	3,60%	R\$ 90.000,00
7	Relatório da Caracterização da Circulação de Pedestres e Acessibilidade	7,20%	R\$ 180.000,00
8	Relatório da Caracterização dos Estacionamentos	4,20%	R\$ 105.000,00
9	Relatório da Caracterização do Transporte Cicloviário	4,20%	R\$ 105.000,00
10	Relatório da Caracterização do Transporte por Aplicativo	7,20%	R\$ 180.000,00
11	Relatório da Caracterização do Transporte de Cargas e Mercadorias	4,20%	R\$ 105.000,00
12	Relatório da Caracterização da Micromobilidade	4,20%	R\$ 105.000,00
13	Relatório dos Aspectos Ambientais	4,20%	R\$ 105.000,00
14	Relatório do Estudo da Mobilidade Urbana do Centro Histórico de Porto Alegre	10,20%	R\$ 255.000,00
15	Plano de Ação	7,20%	R\$ 180.000,00
16	Relatório do Audiência Pública	6,20%	R\$ 155.000,00
17	Relatório Final do Estudo de Mobilidade Urbana do Centro Histórico – Versão Consolidada	8,00%	R\$ 200.000,00
Total		100,00%	R\$ 2.500.000,00

22. O valor global estimado para licitação constante do Edital é de **R\$ 2.477.665,45 (dois milhões, quatrocentos e setenta e sete mil seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos)**, ou seja a **MATRICIAL deu 56% (cinquenta e seis por cento)** de desconto no valor estimado pelo edital e ainda apresentou Proposta de Preços **58% (cinquenta e oito por cento) menor do que o valor por ELA MESMA apresentado para este R. órgão público para fins de formação de preços na fase antecedente ao Edital.** Esta discrepância tem um motivo, os valores propostos pela **MATRICIAL**, além de serem inexecutáveis pela regra constante do Edital e da Lei de Licitações **são comprovadamente insuficientes para prestar os serviços ora licitados como se demonstrará neste tópico.** Saliente-se que o valor orçado pelo Município de Porto Alegre está dentro dos parâmetros de compatibilidade de preços utilizados por outros Municípios para Estudos de Mobilidade do mesmo porte e características do Centro Histórico de Porto Alegre. O valor orçado pela Administração representa com fidedignidade os custos necessários para a realização de um estudo desta grandeza.

23. O item 14 do Edital traz a Equipe Técnica Principal necessária para a execução do objeto licitado, **destaque-se que além da Equipe Técnica principal existem outros custos que compõem os preços dos serviços licitados, dentre eles podemos mencionar os custos relativos às Pesquisas necessárias à execução dos serviços, custos indiretos e impostos incidentes sobre a contratação.**

24. No que concerne à equipe técnica principal, os profissionais deverão dispende determinado número de horas técnicas necessárias para a execução dos serviços licitados, conforme os Produtos e Cronograma constantes do Termo de Referência.

25. Utilizando-se como parâmetro o valor da “**hora técnica**” dos profissionais, estabelecido na Tabela de Serviços de Engenharia Consultiva do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT), vigente à época da publicação do Edital (JULHO/2020) (doc. em anexo), qual é utilizada pelos órgãos públicos como critério para formação de preços e composição de custos unitários de acordo com o Decreto Federal nº7.983/2013 e número de horas necessárias à execução dos serviços licitados conforme os Produtos e o Cronograma de Execução constante do Termo de Referência, temos a Tabela que segue:

TABELA DE PREÇOS DE CONSULTORIA DO DNIT - Instrução de Serviço DG nº 03, de 07 de março de 2012 - VALORES DE JULHO 2020

nº	Profissional	PRODUTOS												Total	Valor Unit	Fonte	Ref.	TOTAL
		R1	R 2.1	R 2.3	R 2.5	R 2.7	R 2.9	R 2.11	R 2.12	R 3	R 4	R 5.1	R 5.2					
		Mês 1	Mês 2	Mês 3	Mês 4	Mês 5	Mês 6	Mês 7	Mês 8	Mês 9	Mês 10	Mês 11	Mês 12					
1	Consultor	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80	960	R\$ 120,36	DNIT	ISDG03	R\$ 115.542,93
2	Profissional Sênior (Arquiteto ou Engenheiro Civil)	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80	960	R\$ 104,59	DNIT	ISDG03	R\$ 100.409,13
3	Engenheiro Civil ou Arquiteto	160	160	160	160	160	160	160	160	160	160	160	160	1920	R\$ 64,48	DNIT	ISDG03	R\$ 123.792,87
4	Economista Urbano	80	80	40	40	40	40	40	40	40	40	80	80	640	R\$ 82,42	DNIT	ISDG03	R\$ 52.745,75
5	Profissional da área Ambiental Pleno	80	80	80	80	80	80	80	80	40	40	40	40	800	R\$ 64,48	DNIT	ISDG03	R\$ 51.580,36
6	Ciências Humanas e Sociais	80	80	80	40	40	40	80	80	80	40	80	40	760	R\$ 82,42	DNIT	ISDG03	R\$ 62.635,57
	Subtotal Consultores																	R\$ 506.706,61
A	A2 - ENCARGOS SOCIAIS (CONSULTOR ESPECIAL - PJ) 20,00%														20%	DNIT	ISDG03	R\$ 608.047,93
B	B - CUSTO ADMINISTRATIVO 30,00% (INCIDE SOBRE O ITEM PESSOAL)														30%	DNIT	ISDG03	R\$ 790.462,31
C	C - REMUNERAÇÃO DA EMPRESA 12,00% (INCIDE SOBRE A SOMA DE TODOS OS ITENS E TAXAS A + B)														12%	DNIT	ISDG03	R\$ 885.317,79
D	D - DESPESAS FISCAIS/PIS/ISS/COFINS (SEM CSLL) 16,62% (INCIDE SOBRE A SOMA DE TODOS OS ITENS E TAXAS A + B + C)														16,62%	DNIT	ISDG03	R\$ 1.032.457,60

26. Desta forma, utilizando a Tabela Oficial do DNIT para a composição dos custos, a qual também é indicada no item 5 do Termo de Referência, esta Comissão pode atestar que **somente relação aos profissionais da Equipe Técnica Principal** será necessário para executar o objeto licitado o valor de **R\$ 1.032.457,60 (um milhão, trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos)** o que já demonstra que os valores propostos pela **MATRICIAL** se considerados os custos indiretos e BDI, são insuficientes para fazer frente ao objeto licitado uma vez que são relativos apenas à equipe técnica mínima.

27. Como adrede mencionado, **existem outros serviços necessários para a execução do objeto licitado**, o qual não se subsumem apenas e tão somente a alocação dos profissionais da Equipe Técnica principal. Outro item de impacto no custo final, e de suma importância para a execução dos serviços ora licitados são os “levantamentos” e as “pesquisas” que estão previstos nos itens **9.2.2.1., 9.2.2.2, 9.2.3.1, 9.2.3.2, 9.2.4, 9.2.7 e 9.2.8** do Termo de Referência. O custo destes itens é elevado em virtude da grande quantidade de mão de obra para a realização das pesquisas e levantamentos e das licenças e softwares necessários para consecução destes serviços.

28. Conforme o disposto no Termo de Referência e também objeto de resposta do Esclarecimento de nº5 (Questionamento 4 e 6) feito por esta MD Comissão de Licitação as Pesquisas deverão ser realizadas por pelo menos 03 dias úteis, no horário compreendido das 07:00 hs às 19:00 hs, como segue:

QUESTIONAMENTO 4:

Segurança viária e fluidez (item 9.2.2 do termo de referência)

- a- Quantos dias cada ponto deverá ser pesquisado nas pesquisas descritas no item 9.2.2.1?
- b- Existe cadastro georreferenciado dos acidentes (item 9.2.2.2)?
- c- Poderá ser feita abordagem com entrevistas na via com auxílio da EPTC para medir o tráfego o percentual do tráfego de passagem da 1ª Perimetral ou a estimativa deverá ser feita através de pesquisa de placas ou outros métodos não intrusivos (item 9.2.2.2)? Qual a amostra mínima (entrevistas, horas ou dias para a realização dessa pesquisa?
- d- Qual a metodologia para aferição das velocidades? Pesquisa de placas ou veículo de prova? No caso de veículo de prova quantas passagens devem ser realizadas por trecho em cada faixa horária?
- e- Quantos dias úteis e quantos domingos deverão ser pesquisados cada trecho para aferição das velocidades (item 9.2.2.2)?

RESPOSTA

- a- **No mínimo 3 (três) dias (preferencialmente, dias úteis)** e deverá considerar a ocorrência de situações sazonais (férias escolares, por exemplo).
- b- Sim.
- c- Caso a opção seja a abordagem com entrevistas, sim, a EPTC poderá prestar o auxílio necessário para sua viabilização (especialmente quando em locais de grande fluxo e/ou horários de pico porém, recomenda-se evitar situações que interfiram no fluxo do tráfego). Sobre a quantidade de pesquisas (seja por entrevistas ou algum método automatizado), como trata-se de uma população circulante que não é finita, espera-se que o tamanho da amostra descreva as diferentes características tráfego adotando um valor de confiança de, no mínimo, 90% e erro amostral de 7%.
- d- As definições sobre a metodologia fazem parte do estudo a ser desenvolvido.
- e- Para esse item, entendemos que a aferição em dias úteis (no mínimo, 3) seja suficiente.

QUESTIONAMENTO 6:

Caracterização da circulação de pedestres e acessibilidade (item 9.2.4 do termo de referência)

- a- Existe uma definição dos locais onde deve ser feita contagem de pedestres? Quais horários e quantos dias cada ponto deve ser contado? Transporte por aplicativo (item 9.2.7 do termo de referência)
- b- Uma vez que os veículos de aplicativo não são identificados obtenção de informações por aplicativos pode ser realizada através de pesquisa amostral (parando veículos nas vias de entrada e saída do centro, entrevistando pedestres ou usando dados fornecidos à prefeitura pelos prestadores de serviço). Qual a metodologia que deverá ser usada para coletar essas informações? Caso a pesquisa seja por entrevistas, qual a amostra mínima?

RESPOSTA

- a- Não há a definição de locais, dias e horários específicos. Entendemos que essa é uma questão que faz parte da concepção do estudo por parte da contratada. Porém, entendemos como adequado que as contagem de pedestres devam ser realizadas nas principais rotas de circulação de pedestres, cuja identificação faz parte do objeto de estudo deste contrato. O levantamento deve ser realizado em, no mínimo, **3 (três) dias úteis das 7h às 19h.**
- b- O Município não dispõe de dados de empresas de transporte por aplicativo. No que se refere à metodologia de coleta de dados que deverá ser feita, fica a critério da contratada. Sobre a amostra, espera-se que o seu tamanho seja definido de forma a descrever as diferentes características do item que está sendo pesquisado, adotando um valor de confiança de, no mínimo, 90% e erro amostral de 7%.

29. Como é de conhecimento desta MD Comissão de Licitação os profissionais que farão as pesquisas de campo não são os mesmos profissionais que fazem parte da Equipe Técnica Principal, e, portanto, as pesquisas se constituem de item autônomo de custos dos serviços que juntamente com o custo da Equipe Técnica Principal integram o preço final dos serviços licitados.

30. Como exemplo, cite-se o item 9.2.2.1 CONTAGEM EM INTERSEÇÕES E COMPRIMENTO DE FILA do Termo de Referência que estabelece que deverão ser realizadas contagens e interseções e fila em 30 (trinta) pontos, as quais conforme esclarecimentos deverão ser realizadas por 3 (três) dias úteis no horário compreendido das 07:00 às 19:00 hs como segue:

1	Rua da Conceição x Av. Mauá
2	Av. Júlio de Castilhos x Rua Carlos Chagas
3	Rua Com. Manoel Pereira x Rua da Conceição
4	Av. Farrapos x Av. Voluntários da Pátria x Rua da Conceição
5	Av. Alberto Bins x Rua Cel. Vicente
6	Av. Alberto Bins x Rua Pinto Bandeira
7	Rua Cel. Vicente x Av. Independência
8	Rua Irmão José Otão x Rua Sarmento Leite
9	Rua Sarmento Leite x Av. Osvaldo Aranha
10	Av. Osvaldo Aranha x Av. Paulo Gama
11	Av. João Pessoa x Rua Des. André da Rocha x Pça. Argentina
12	Av. João Pessoa x Av. Loureiro da Silva x Rua Eng. Luiz Englert
13	Av. Loureiro da Silva x Rua Gen. Lima e Silva
14	Av. Loureiro da Silva x Rua José do Patrocínio
15	Av. Sen. Salgado Filho x Rua Dr. Flores
16	Av. Borges de Medeiros x Rua Riachuelo
17	Rua Siqueira Campos x Av. Borges de Medeiros
18	Av. Mauá x Rua Uruguai
19	Av. Borges de Medeiros x Rua Cel. Fernando Machado
20	Av. Borges de Medeiros x Rua Demétrio Ribeiro
21	Rua Siqueira Campos x Rua Gen. Bento Martins
22	Rua dos Andradas x Rua Gen. Bento Martins

23	Rua Duque de Caxias x Rua Gen. Bento Martins
24	Av. Loureiro da Silva x Av. Augusto de Carvalho
25	Av. Loureiro da Silva x Av. Edvaldo Pereira Paiva
26	Av. Júlio de Castilhos x Trav. José Carlos Dias de Oliveira
27	Av. Júlio de Castilhos x Lg. Visconde de Cairu
28	Av. Praia de Belas x Av. Borges de Medeiros x Rua Antônio Klinger Filho
29	Av. Edvaldo P. Paiva (BC) x Av. Aureliano F. Pinto
30	Av. Borges de Medeiros x Av. Aureliano F. Pinto

31. O custo previsto com os levantamentos e as pesquisas necessárias, em cumprimento ao disposto no item 9.2.2.1. utilizando-se como parâmetro a Planilha Orçamentária Referência de Edital da Caixa Econômica Federal, para CONTAGEM EM INTERSEÇÕES E COMPRIMENTO DE FILA, idêntico ao objeto estabelecido neste Edital, é de **R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) (doc. anexo):**



PO - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA
Orçamento Base para Licitação - FGTS

Grau de Sigilo
#PUBLICO

Nº OPERAÇÃO 0	Nº SICONV 0	PROponente / TOMADOR MUNICÍPIO DE CASCAVEL	APELIDO DO EMPREENDIMENTO PLANO DE MOBILIDADE URBANA E PAIT			
LOCALIDADE SINAPI CURITIBA	DATA BASE 08-18 (N DES.)	DESCRIÇÃO DO LOTE PLANO DE MOBILIDADE URBANA E PAIT	MUNICÍPIO / UF PARANA	BDI 1 1.52%	BDI 2 0,00%	BDI 3 0,00%

Item	Fonte	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Custo Unitário (sem BDI) (R\$)	BDI (%)	Preço Unitário (com BDI) (R\$)	Preço Total (R\$)	RECURSO
PLANO DE MOBILIDADE URBANA E PAIT									3.700.000,00	
1.			PLANO DE MOBILIDADE URBANA E PROJETO DE AÇÃO IMEDIATA NO TRÂNSITO					-	3.700.000,00	
1.1.			PROJETO DE AÇÃO IMEDIATA NO TRÂNSITO (PAIT)					-	1.635.000,00	
1.1.1.			PROJETO CONCEITUAL DE TRÂNSITO					-	70.000,00	
1.1.1.1.	Cotação	001	PROJETO CONCEITUAL DE TRÂNSITO	A1	10,00	7.000,00	0,00%	7.000,00	70.000,00	RA
1.1.2.			PLANO DE REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRÁFEGO					-	80.000,00	
1.1.2.1.	Cotação	020	ELABORAÇÃO DE PLANO DE REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRÁFEGO	RELATÓRIO	1,00	80.000,00	0,00%	80.000,00	80.000,00	RA
1.1.3.			CONTAGEM VOLUMÉTRICA CLASSIFICADA					-	204.000,00	
1.1.3.1.	Cotação	002	CONTAGEM VOLUMÉTRICA CLASSIFICADA - CRUZAMENTO	RELATÓRIO	30,00	5.000,00	0,00%	5.000,00	150.000,00	RA
1.1.3.2.	Cotação	003	CONTAGEM VOLUMÉTRICA CLASSIFICADA - ROTATORIA	RELATÓRIO	6,00	9.000,00	0,00%	9.000,00	54.000,00	RA
1.1.4.			CONTAGEM ORIGEM/DESTINO VEICULAR					-	27.000,00	

32. O item 9.2.2.2 do Termo de Referência relativo à CARACTERIZAÇÃO DA SEGURANÇA VIÁRIA E FLUIDEZ estabelece como obrigação da Contratada pesquisas para quantificar o volume percentual do tráfego de passagem no anel viário da 1ª Perimetral e também para a verificação da velocidade operacional (V85%), no pico (7-8h, 17-18h) e no entropico (9-10h, 15-16h), em dias úteis e domingos, das vias abaixo listadas:

- (1) Rua Siqueira Campos
- (2) Av. Mauá
- (3) Av. Júlio de Castilhos
- (4) Rua Duque de Caxias
- (5) Av. Independência
- (6) Rua da Conceição

33. Utilizando-se como parâmetro a Planilha Orçamentária Referência de Edital da Caixa Econômica Federal (**doc. anexo**) em relação a este item, temos que o custo para o seu atendimento somados R\$ 41.300,00 (item 1.2.2.4), R\$ 61.950,00 (item 1.2.2.7) e R\$ 12.390,00 (item 1.2.2.11) é de **R\$115.640,00 (cento e quinze mil seiscentos e quarenta reais)** como segue:

Item	Cotação	Quantidade	Descrição	Unidade	Valor Unitário	Valor Total	Valor Proposto	Valor Original	Valor Original	Valor Original
1.2.2.4.	Cotação	030	LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES GERAIS DO SETOR DE TRANSPORTES	UN	1,00	41.300,00	0,00%	41.300,00	41.300,00	41.300,00
1.2.2.5.	Cotação	031	INVENTÁRIOS DA INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE	UN	1,00	103.250,00	0,00%	103.250,00	103.250,00	103.250,00
1.2.2.6.	Cotação	032	PESQUISAS DE COMPORTAMENTO NA CIRCULAÇÃO – ORIGEM E DESTINO DOMICILIAR	UN	1,00	103.250,00	0,00%	103.250,00	103.250,00	103.250,00
1.2.2.7.	Cotação	033	PESQUISA NO CORDÃO EXTERNO (CORDON LINE)	PONTO	7,00	8.850,00	0,00%	8.850,00	8.850,00	61.950,00
1.2.2.8.	Cotação	034	PESQUISA NO CORDÃO INTERNO (SCREEN LINE) E PESQUISA DE OCUPAÇÃO DE VEÍCULOS	PONTO	20,00	3.717,00	0,00%	3.717,00	3.717,00	74.340,00
1.2.2.9.	Cotação	035	PESQUISAS DE COMPORTAMENTO NA CIRCULAÇÃO – ORIGEM E DESTINO DE CICLISTAS	PONTO	6,00	8.604,17	0,00%	8.604,17	8.604,17	51.625,02
1.2.2.10.	Cotação	036	PESQUISAS DE COMPORTAMENTO NA CIRCULAÇÃO – PESQUISA DE VELOCIDADE E RETARDAMENTO	UN	1,00	51.625,00	0,00%	51.625,00	51.625,00	51.625,00
1.2.2.11.	Cotação	037	PESQUISAS DE COMPORTAMENTO NA CIRCULAÇÃO – PESQUISA DE VELOCIDADE PONTUAL	PONTO	20,00	2.065,00	0,00%	2.065,00	2.065,00	41.300,00
1.2.2.12.	Cotação	038	PESQUISAS DE OFERTA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO	UN	1,00	30.975,00	0,00%	30.975,00	30.975,00	30.975,00

PMv3.0.4

1/3

34. Assim Como esta MD Comissão pode verificar da análise dos custos unitários dos profissionais da Equipe Técnica Principal e das Pesquisas, cuja menção nas razões deste recurso foi feita apenas em relação aos itens **9.2.2.1** e **9.2.2.2** do Termo de Referência, ausente ainda o cotejo dos itens **9.2.3.1**, **9.2.3.2**, **9.2.4**, **9.2.7** e **9.2.8**, comprova-se que os valores propostos pela **MATRICIAL** são incoerentes e **MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS**.

35. A inexequibilidade da Proposta da **MATRICIAL** pode ser constatada de forma inequívoca por esta MD Comissão de Licitação, tomando como base a planilha de custos e formação de preços, com base nos argumentos acima expostos.

36. Imperioso ainda destacar que a planilha de custos e formação de preços, instrumento devidamente regulamentado, não é exaustiva, no sentido de que não exaure todos os custos nos quais incorre o prestador de serviços. Esta tem função demonstrativa da remuneração cobrada pelo particular a ser contratado. Para tal, há a previsão dos “custos indiretos” quais devem contemplar aqueles não dispostos expressamente na planilha, desta forma, além da proposta não fazer frente aos custos diretos também não contempla os custos indiretos da licitante, fato este que também enseja sua desclassificação.

37. O Edital é taxativo quando trata de exigência afeta à condição que gera desclassificação sumária da proposta de preços, como é o caso do descrito no item 8.2.7.6.1 e a alínea “a” do inc. II do §1º do art. 48, por tal fato a Proposta da MATRICIAL deve ser DESCLASSIFICADA.

38. A Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”.

39. Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a:

a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e

b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

40. Proposta com preços compatíveis e que se mostrem exequíveis devem ser tidas como aceitáveis e, portanto, classificadas. Aquelas que não guardem conformidade com os critérios fixados ou que apresentem preços e

condições incompatíveis com aqueles praticados no mercado, serão desclassificadas e afastadas da licitação.

41. Tecendo considerações acerca de propostas desconformes, aponta CARLOS PINTO COELHO MOTTA, com a reconhecida sapiência e aguçado senso de oportunidade, que "a proposta inexequível constitui-se, como se diz, numa "armadilha" para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexequível".

42. Em realidade, propostas que se apresentem com preços muito inferiores àqueles efetivamente praticados no mercado e tidos como aceitáveis exigem especial análise, até porque afrontam claramente os princípios da legalidade e da isonomia, opondo-se à competitividade, princípio correlato da licitação. **Verificada a inexequibilidade deve esta de ofício ser declarada, como não foi deve ser declarada com base no princípio da autotutela quando do julgamento deste recurso.**

43. Oportuno asseverar que não pode servir de pretexto para admitir-se o preço inexequível o fato de haver sido adotado na licitação o tipo menor preço. **Este não se confunde com o preço mais baixo cotado**, porquanto este pode não se mostrar exequível e passível de manutenção no curso da execução do contrato, gerando apenas prejuízos para a administração e frustrando a pretensão inicialmente exposta na licitação, como se comprovou com os argumentos acima mencionados.

44. Evidente, pois, que não se pode admitir na licitação o preço manifestamente inexequível. A desclassificação da proposta inexequível é a única solução que se apresenta plausível, com vista à correção da ilegalidade que disso resulta.

45. Não é outra coisa o que ocorre no caso em tela, tendo em vista que a proposta apresentada pela vencedora é manifestamente inexequível, conforme regra do próprio Edital e uma vez que, com o valor apresentado, conforme o comprovado nos itens acima, não conseguirá oferecer pessoal suficiente para executar o serviço contratado, pois não considerados os valores necessários às pesquisas, custos indiretos e os impostos incidentes.

46. Face a tudo que foi exposto, da comprovada inexequibilidade da proposta comercial apresentada pela **MATRICIAL**, que não terá como executar os serviços prestados e ainda vai contra ao que estabelecem o §3º do art. 44, § 1º e inc. II do art. 48 da Lei nº 8.666/93 impõe sua imediata **DESCLASSIFICAÇÃO** conforme determina o item 8.2.7 do Edital, devendo ser revisto o julgamento da Proposta Comercial realizado por esta Comissão de Licitação.

V. DA GARANTIA ADICIONAL

47. A ora Recorrente acha importante fazer uma ressalva sobre o que estabelece o item **8.2.7.7.** que estabelece que:

“Das(os) Licitantes **classificadas(os) cujo valor global da proposta seja inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se refere o item 8.2.7.6** será exigida(o), para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56 da Lei Federal nº 8.666/1993, igual a diferença entre o valor resultante do item anterior e o valor da correspondente proposta.”

48. O art. 48 da Lei 8666/93 cuida de dois assuntos a saber:

- i) as questões de classificação e inexequibilidade de propostas,
- e
- ii) a necessidade de garantias adicionais.

49. O primeiro assunto está expresso no § 1º do referido artigo e diz respeito ao **cálculo para determinar se a proposta deve ou não ser considerada inexecutável**. Tal prescrição afirma que deverá ser analisado se o valor constante da proposta é inferior a 70% (setenta por cento) do menor valor obtido entre os seguintes: (a) média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração e (b) valor orçado pela administração, conforme o acima exposto, e pela regra da Lei e do Edital a proposta da **MATRICIAL** primeira classificada é **INEXEQUÍVEL**.

50. O segundo assunto tratado no art. 48 da Lei de Licitações, está expresso no seu § 2º, e versa sobre a apresentação de garantia adicional. Vale leitura ao texto da Lei que é idêntico ao item do Edital:

Art. 48 (...)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas 'a' e 'b', será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei 9.648, de 1998).' (grifo nosso).

51. Nos termos do diploma legal exposto, **poderá ocorrer situações em que a proposta não tenha sido considerada inexecutável e, mesmo assim, tenha que apresentar garantia adicional**, bastando que o valor global da proposta esteja abaixo de 80% do menor valor entre as alíneas 'a' e 'b' do §1º do art. 48 da Lei 8666/93.

52. No caso concreto, a conta a ser realizada para calcular o valor abaixo do qual é necessário exigir garantia adicional deve ser a seguinte:

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas 'a' e 'b', será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta		
Cálculo "(a)"		
	Soma todas as propostas maiores que 50% do valor orçado / número de propostas	
	Valor orçado	2.477.665,45
	50%	1.238.832,73
	Soma das Prop > 50%	15.354.023,58
	nº prop >50%	9
	Média	1.706.002,62
Cálculo "(b)"		
	Valor orçado ADM	2.477.665,45
§ 2º	80% do menor valor entre "a)" e "b)"	
	Valor "a)"	1.706.002,62
	Valor "b)"	2.477.665,45
	Menor valor = "a)"	1.706.002,62
	80% do menor valor	1.364.802,10
TODAS AS PROPOSTAS COM VALOR INFERIOR A		

53. Cabe trazer a cotejo desta MD Comissão que a **garantia adicional** deve ser exigida das licitantes **classificadas cuja Proposta seja exequível**, o que não é o caso da Proposta da **MATRICIAL**, pois o valor por ela apresentado é **INFERIOR a R\$ 1.193.560,43 (um milhão, cento e noventa e três mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e três centavos)**, valor este determinado como mínimo para a classificação da Proposta Comercial conforme regra determinada no item **8.2.7.6.1** e a alínea **“a” do inc. II do §1º do art. 48** da Lei de Licitações.

54. Conforme regra da Lei de Licitações e do Edital qualquer proposta comercial cujo valor seja **IGUAL** ou **MAIOR** à **R\$ 1.193.560,43 (um milhão, cento e noventa e três mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e três centavos)** (valor este determinado como mínimo para a classificação da Proposta Comercial conforme regra determinada no item 8.2.7.6.1 e a alínea “a” do inc. II do §1º do art. 48 da Lei de Licitações) e que seja **MENOR** do que **R\$ 1.364.802,10 (um milhão trezentos e sessenta e quatro mil oitocentos e dois reais e dez centavos)** deverá obrigatoriamente apresentar garantia adicional na forma da Lei e do Edital.

VI. PEDIDO

57. Diante do todo exposto requer-se a V. Senhoria que se digne conhecer o presente recurso e, no mérito, dar -lhe provimento, para determinar a desclassificação da Proposta Comercial da **MATRICIAL**, com fundamento no exposto por ser ato da mais lúdima J U S T I Ç A em cumprimento ao que estabelece o Edital!!!

58. Não reformada a decisão em juízo de reconsideração - retratação, requer seja este remetido para a Autor idade Superior para que o recurso seja recebido e ao final provido.

59. A Recorrente renuncia e informa que a manutenção da classificação da **MATRICIAL** irá conduzir a uma contratação destoante dos princípios licitatórios mais fundamentais.

Nestes Termos
Pede deferimento.

Curitiba, 01 de outubro de 2020.

GUSTAVO

TANIGUCHI:87531151987

Assinado de forma digital por
GUSTAVO TANIGUCHI:87531151987
Dados: 2020.10.05 14:17:22 -03'00'

GUSTAVO TANIGUCHI

Representante Legal

RG 3865548-5 SSP-PR - CPF 875.311.519-87

ANEXO I - TABELA DE PREÇOS DE CONSULTORIA DO DNIT

TABELA DE PREÇOS DE CONSULTORIA DO DNIT
Instrução de Serviço DG nº 03, de 07 de março de 2012.

Última atualização: 13/08/2020

ITEM	TIPO	UNIDADE	PADRÃO SALARIAL (jul-20)	MÊS IND K	fev-10	ago-10	jan-11	jan-20	fev-20	mar-20	abr-20	mai-20	jun-20	jul-20						
					163,109 1,00000	170,323 1,04423	170,650 1,04623	239,086 1,46581	239,690 1,46951	239,613 1,46904	239,055 1,46562	239,395 1,46770	240,003 1,47143	240,929 1,47710						
NÍVEL SUPERIOR	CONSULTOR ESPECIAL	Mês		CM	14.340,81	14.975,08	15.003,83	21.020,83	21.073,94	21.067,17	21.018,11	21.048,00	21.101,46	21.182,87						
	COORDENADOR	Mês		P0	12.462,45	13.013,64	13.038,63	18.267,52	18.313,67	18.307,79	18.265,15	18.291,13	18.337,59	18.408,34						
	ENGENHEIRO/PROFISSIONAL SÊNIOR	Mês	1,63	P1	9.819,94	10.254,26	10.273,94	14.394,12	14.430,48	14.425,85	14.392,25	14.412,72	14.449,33	14.505,08						
	ENGENHEIRO/PROFISSIONAL PLENO	Mês	1,28	P2	7.682,38	8.022,16	8.037,56	11.260,87	11.289,32	11.285,69	11.259,41	11.275,43	11.304,06	11.347,68						
	ENGENHEIRO/PROFISSIONAL JÚNIOR	Mês	1,05	P3	6.320,35	6.599,89	6.612,56	9.264,40	9.287,81	9.284,82	9.263,20	9.276,37	9.299,93	9.335,82						
NÍVEL TÉCNICO	ENGENHEIRO/PROFISSIONAL AUXILIAR	Mês	1,00	P4	4.590,00	4.793,01	4.802,21	8.831,50	8.882,50	8.882,50	8.882,50	8.882,50	8.882,50	8.882,50						
	TÉCNICO ESPECIAL	Mês		T0	4.451,99	4.648,89	4.657,82	6.525,75	6.542,24	6.540,13	6.524,90	6.534,18	6.550,78	6.576,05						
	TÉCNICO SÊNIOR	Mês		T1	3.395,63	3.545,81	3.552,62	4.977,33	4.989,91	4.988,30	4.976,69	4.983,76	4.996,42	5.015,70						
	TÉCNICO PLENO	Mês		T2	2.567,95	2.681,53	2.686,67	3.764,11	3.773,62	3.772,41	3.763,63	3.768,98	3.778,55	3.793,13						
	TÉCNICO JÚNIOR	Mês		T3	2.061,13	2.152,29	2.156,42	3.021,21	3.028,85	3.027,87	3.020,82	3.025,12	3.032,80	3.044,50						
NÍVEL AUXILIAR	TÉCNICO AUXILIAR	Mês		T4	1.539,79	1.607,89	1.610,98	2.257,03	2.262,73	2.262,01	2.256,74	2.259,95	2.265,69	2.274,43						
	CHEFE DE ESCRITÓRIO	Mês		A0	3.567,02	3.724,78	3.731,93	5.228,56	5.241,76	5.240,08	5.227,88	5.235,31	5.248,61	5.268,86						
	SECRETÁRIA	Mês		A1	2.142,04	2.236,78	2.241,07	3.139,81	3.147,75	3.146,73	3.139,41	3.143,87	3.151,86	3.164,02						
	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO/DE CAMPO/MOTORISTA	Mês		A2	1.363,94	1.445,15	1.447,92	2.028,59	2.033,71	2.033,06	2.028,32	2.031,21	2.036,37	2.044,22						
	SERVENTES/CONTINUOS VIGIAS	Mês		A4	1.229,62	1.284,00	1.286,47	1.802,38	1.806,94	1.806,36	1.802,15	1.804,71	1.809,30	1.816,28						
VEÍCULOS	SEDAN - 71 A 115 CV	Mês			2.278,95	2.379,74	2.384,31	3.340,50	3.348,94	3.347,86	3.340,06	3.344,81	3.353,31	3.366,25						
	CAMINHONETE - 71 A 115 CV	Mês			2.411,40	2.518,05	2.522,89	3.534,64	3.543,57	3.542,43	3.534,18	3.539,21	3.548,20	3.561,89						
	CAMINHONETE - 140A 165 CV	Mês			3.407,03	3.557,72	3.564,55	4.994,04	5.006,66	5.005,05	4.993,39	5.000,50	5.013,20	5.032,54						
	VAN - 120 A 140 CV	Mês			4.468,55	4.666,19	4.675,14	6.550,02	6.566,57	6.564,46	6.549,17	6.558,49	6.575,15	6.600,51						
	CAMINHÃO PARA VIGA BENKELMAN	Mês			7.657,59	7.996,27	8.011,62	11.224,53	11.252,89	11.249,28	11.223,08	11.239,04	11.267,59	11.311,06						
EQUIPAMENTOS	INSTRUMENTAL DE TOPOGRAFIA	Mês			1.259,26	1.314,95	1.317,48	1.845,83	1.850,49	1.849,90	1.845,59	1.848,22	1.852,91	1.860,06						
	GPS	Mês			221,27	231,06	231,50	324,34	325,16	325,05	324,30	324,76	325,58	326,84						
	VIGA BENKELMAN	Mês			1.154,81	1.205,89	1.208,20	1.692,73	1.697,00	1.696,46	1.692,51	1.694,91	1.699,22	1.705,77						
	FALLING WEIGHT DEFLECTOMETER - FWD	Mês			9.182,69	9.588,82	9.607,23	13.460,03	13.494,04	13.489,70	13.458,29	13.477,43	13.511,66	13.563,79						
	INTEGRADOR MAYSMEETER	Mês			5.773,32	6.028,66	6.040,24	8.462,56	8.483,94	8.481,22	8.461,46	8.473,50	8.495,02	8.527,80						
	LABORATÓRIO DE SOLOS	Mês			1.786,38	1.865,39	1.868,97	2.618,48	2.625,10	2.624,26	2.618,15	2.621,87	2.628,53	2.638,67						
	LABORATÓRIO DE BETUME	Mês			2.760,76	2.882,86	2.888,40	4.046,74	4.056,96	4.055,66	4.046,21	4.051,97	4.062,26	4.077,93						
	LABORATÓRIO DE CONCRETO	Mês			2.192,37	2.289,33	2.293,73	3.213,59	3.221,71	3.220,67	3.213,17	3.217,74	3.225,91	3.238,36						
IMÓVEIS	ESCRITÓRIO	Mês			1.279,34	1.335,92	1.338,49	1.875,26	1.880,00	1.879,40	1.875,02	1.877,69	1.882,46	1.889,72						
	CASA PARA ENGENHEIRO	Mês			1.467,32	1.532,22	1.535,16	2.150,81	2.156,24	2.155,55	2.150,53	2.153,58	2.159,05	2.167,38						
	ALOJAMENTO PARA PESSOAL	Mês			1.283,90	1.340,68	1.343,26	1.881,95	1.886,70	1.886,10	1.881,70	1.884,38	1.889,17	1.896,45						
MOBILIÁRIO	DE ESCRITÓRIO	Mês			550,22	574,56	575,66	806,52	808,55	808,29	806,41	807,56	809,61	812,73						
	DE ALOJAMENTO P/ PESSOAL	Mês			458,53	478,81	479,73	672,12	673,81	673,60	672,03	672,98	674,69	677,30						
TAXAS	A ₁ - ENCARGOS SOCIAIS (MENSALISTA)		84,04%		(INCIDE SOBRE O ITEM PESSOAL)															
	A ₂ - ENCARGOS SOCIAIS (CONSULTOR ESPECIAL - PJ)		20,00%		(INCIDE SOBRE O ITEM PESSOAL)															
	B - CUSTO ADMINISTRATIVO		30,00%		(INCIDE SOBRE A SOMA DE TODOS OS ITENS E TAXAS A + B)															
	C - REMUNERAÇÃO DA EMPRESA		12,00%		(INCIDE SOBRE A SOMA DE TODOS OS ITENS E TAXAS A + B + C)															
D - DESPESAS FISCAIS/PIS/ISS/COFINS (SEM CSSL)		16,62%		(INCIDE SOBRE A SOMA DE TODOS OS ITENS E TAXAS A + B + C)																
OBSERVAÇÕES: 1. Os valores acima mencionados estão em REAL/R\$ (MOEDA VIGENTE). 2. Os preços serão atualizados pelo Índice de Consultoria da Fundação Getúlio Vargas. 3. A existência de salários mínimos regionais ou convenção coletiva de trabalho deve sempre ser observada para todas as categorias. 4. Os valores para diárias serão os adotados para os servidores públicos federais civis. 5. O percentual de ISSQN deverá ser calculado em conformidade às determinações preconizadas na Instrução de Serviço nº 12, de 28 de julho de 2010. 6. Imprescindível destacar que a presente tabela de preços de consultoria consiste em um compilado de valores referenciais desenvolvidos para orçamentação de equipes de engenharia consultiva. No caso de previsão de equipes multidisciplinares, principalmente nos termos de referência para contratação de serviços ambientais, deve-se atentar para os valores de referência destas categorias profissionais estabelecidos em convenções coletivas ou previstos em legislações específicas, com intuito de impedir a ocorrência de sobrepreço nos valores adotados. Nestas situações, recomenda-se ao gestor responsável pela elaboração dos termos de referência a adoção dos pisos salariais dessas categorias profissionais como referência para o profissional auxiliar e a aplicação de padrões salariais, equivalentes aos observados para os engenheiros, para definição dos demais níveis (júnior, pleno e sênior), conforme valores constantes das Tabelas de Preços de Consultoria do DNIT divulgadas a partir de julho de 2016. 7. Os valores referenciais para veículos envolvem aluguel e combustível. 8. A adoção dos novos percentuais de encargos sociais e custos administrativos da Tabela de Consultoria do DNIT, instituída por meio da Instrução de Serviço DG nº 03/2012, refere-se à crítica realizada pelo Tribunal de Contas da União em estudo realizado pelo IBEC/DNIT, constituindo-se em recomendação constante do Ofício nº 535/2011-TCU/SECOB-1 (Processo TC-002.546/2011-6).																				
QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA A EQUIPE - C - CONSULTOR ESPECIAL (Engenheiro ou Profissional com, no mínimo, Doutorado na área de interesse, e/ou Experiência Profissional >= 15 anos) - P0 - COORDENADOR (Engenheiro ou Profissional - Experiência Profissional >= 10 anos) - P1 - ENGENHEIRO/PROFISSIONAL SÊNIOR (Experiência Profissional >= 8 anos) - P2 - ENGENHEIRO/PROFISSIONAL PLENO (Experiência Profissional >= 5 anos) - P3 - ENGENHEIRO/PROFISSIONAL JÚNIOR (Experiência Profissional >= 2 anos) - P4 - ENGENHEIRO/PROFISSIONAL AUXILIAR (Formação 3º Grau) - T0 - TÉCNICO ESPECIAL (2º Grau Completo - Experiência Profissional >= 10 anos) - T1 - TÉCNICO SÊNIOR (2º Grau Completo - Experiência Profissional >= 8 anos) - T2 - TÉCNICO PLENO (2º Grau Completo - Experiência Profissional >= 5 anos) - T3 - TÉCNICO JÚNIOR (2º Grau Completo - Experiência Profissional >= 2 anos) - T4 - TÉCNICO AUXILIAR (Formação - 2º Grau Completo) - A0 - CHEFE DE ESCRITÓRIO (2º Grau Completo - Experiência Profissional >= 5 anos)																				

**ANEXO II - Planilha Orçamentária - CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**



PO - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA
Orçamento Base para Licitação - FGTS

Grau de Sigilo
#PUBLICO

Nº OPERAÇÃO 0	Nº SICONV 0	PROponente / TOMADOR MUNICÍPIO DE CASCAVEL	APELIDO DO EMPREENDIMENTO PLANO DE MOBILIDADE URBANA E PAIT
LOCALIDADE SINAPI CURITIBA	DATA BASE 08-18 (N DES.)	DESCRIÇÃO DO LOTE PLANO DE MOBILIDADE URBANA E PAIT	MUNICÍPIO / UF PARANA
			BDI 1 1,52%
			BDI 2 0,00%
			BDI 3 0,00%

Item	Fonte	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Custo Unitário (sem BDI) (R\$)	BDI (%)	Preço Unitário (com BDI) (R\$)	Preço Total (R\$)
PLANO DE MOBILIDADE URBANA E PAIT									
1.			PLANO DE MOBILIDADE URBANA E PROJETO DE AÇÃO IMEDIATA NO TRÁFEGO						3.700.000,00
1.1.			PROJETO DE AÇÃO IMEDIATA NO TRÁFEGO (PAIT)						3.700.000,00
1.1.1.			PROJETO CONCEITUAL DE TRÁFEGO						1.635.000,00
1.1.1.1.	Cotação	001	PROJETO CONCEITUAL DE TRÁFEGO	A1	10,00	7.000,00	0,00%	7.000,00	70.000,00
1.1.2.			PLANO DE REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRÁFEGO						80.000,00
1.1.2.1.	Cotação	020	ELABORAÇÃO DE PLANO DE REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRÁFEGO	RELATORIO	1,00	80.000,00	0,00%	80.000,00	80.000,00
1.1.3.			CONTAGEM VOLUMÉTRICA CLASSIFICADA						204.000,00
1.1.3.1.	Cotação	002	CONTAGEM VOLUMÉTRICA CLASSIFICADA - CRUZAMENTO	RELATORIO	30,00	5.000,00	0,00%	5.000,00	150.000,00
1.1.3.2.	Cotação	003	CONTAGEM VOLUMÉTRICA CLASSIFICADA - ROTATÓRIA	RELATORIO	6,00	9.000,00	0,00%	9.000,00	54.000,00
1.1.4.			CONTAGEM ORIGEM/DESTINO VEICULAR						27.000,00
1.1.4.1.	Cotação	004	CONTAGEM ORIGEM/DESTINO VEICULAR	RELATORIO	6,00	4.500,00	0,00%	4.500,00	27.000,00
1.1.5.			ESTUDOS DE VIABILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA						35.000,00
1.1.5.1.	Cotação	005	ESTUDOS DE VIABILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA	INTERSECÇÃO	10,00	3.500,00	0,00%	3.500,00	35.000,00
1.1.6.			SIMULAÇÕES DE TRÁFEGO						160.000,00
1.1.6.1.	Cotação	006	SIMULAÇÕES DE TRÁFEGO - PEQUENA	UN	10,00	8.000,00	0,00%	8.000,00	80.000,00
1.1.6.2.	Cotação	007	SIMULAÇÕES DE TRÁFEGO - MÍDIA	UN	4,00	12.000,00	0,00%	12.000,00	48.000,00
1.1.6.3.	Cotação	008	SIMULAÇÕES DE TRÁFEGO - GRANDE	UN	2,00	16.000,00	0,00%	16.000,00	32.000,00
1.1.7.			PROJETOS DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA						84.000,00
1.1.7.1.	Cotação	009	PROJETOS DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA	A1	30,00	2.800,00	0,00%	2.800,00	84.000,00
1.1.8.			ELABORAÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES SEMAFÓRICAS						245.000,00
1.1.8.1.	Cotação	010	ELABORAÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES SEMAFÓRICAS - INTERSECÇÃO ISOLADA E COMPLEXA	INTERSECÇÃO	140,00	1.000,00	0,00%	1.000,00	140.000,00
1.1.8.2.	Cotação	011	ELABORAÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES SEMAFÓRICAS - ONDA VERDE	INTERSECÇÃO	140,00	750,00	0,00%	750,00	105.000,00
1.1.9.			IMPLANTAÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES SEMAFÓRICAS						84.000,00
1.1.9.1.	Cotação	012	IMPLANTAÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES SEMAFÓRICAS	INTERSECÇÃO	140,00	600,00	0,00%	600,00	84.000,00
1.1.10.			PROJETOS DE GEOMETRIA VIÁRIA E ACESSIBILIDADE						25.000,00
1.1.10.1.	Cotação	013	PROJETOS DE GEOMETRIA VIÁRIA E ACESSIBILIDADE	A1	10,00	2.500,00	0,00%	2.500,00	25.000,00
1.1.11.			PROJETOS DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL						250.000,00
1.1.11.1.	Cotação	014	PROJETOS DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL	A1	100,00	2.500,00	0,00%	2.500,00	250.000,00
1.1.12.			PROJETOS DE ROTAS ACESSÍVEIS						170.000,00
1.1.12.1.	Cotação	015	PROJETOS DE ROTAS ACESSÍVEIS - CADASTRO DAS VIAS	RELATORIO	1,00	50.000,00	0,00%	50.000,00	50.000,00
1.1.12.2.	Cotação	016	PROJETOS DE ROTAS ACESSÍVEIS - CONCEITUAL	A1	8,00	2.500,00	0,00%	2.500,00	20.000,00

RECURSO →

AS
25

Nº OPERAÇÃO	Nº SICONV	PROponente / TOMADOR	APÉLIDO DO EMPREENDIMENTO	BDI 1	BDI 2	BDI 3
0	0	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	PLANO DE MOBILIDADE URBANA E PAIT	1,52%	0,00%	0,00%
LOCALIDADE SINAPI	DATA BASE	DESCRIÇÃO DO LOTE	MUNICÍPIO / UF			
CURITIBA	08-18 (N DES.)	PLANO DE MOBILIDADE URBANA E PAIT	PARANA			

RECURSO →

Item	Fonte	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Custo Unitário (sem BDI) (R\$)	BDI (%)	Preço Unitário (com BDI) (R\$)	Preço Total (R\$)
PLANO DE MOBILIDADE URBANA E PAIT									
1.1.12.3.	Cotação	017	PROJETOS DE ROTAS ACESSÍVEIS - PROJETO EXECUTIVO	A1	30,00	2.500,00	0,00%	2.500,00	75.000,00 RA
1.1.12.4.	Cotação	018	PROJETOS DE ROTAS ACESSÍVEIS - CONSOLIDAÇÃO DO PROJETO	RELATORIO	1,00	25.000,00	0,00%	25.000,00	25.000,00 RA
1.1.13.			ELABORAÇÃO E REVISÃO DE PLANO DE ORIENTAÇÃO DE TRAFEGO (POT)					-	88.000,00
1.1.13.1.	Cotação	019	ELABORAÇÃO E REVISÃO DE PLANO DE ORIENTAÇÃO DE TRAFEGO (POT)	A1	40,00	2.200,00	0,00%	2.200,00	88.000,00 RA
1.1.14.			ESTUDOS E PROJETOS FUNCIONAIS DE CICLOVIAS					-	65.000,00
1.1.14.1.	Cotação	021	ESTUDOS E PROJETOS FUNCIONAIS DE CICLOVIAS	RELATORIO	1,00	65.000,00	0,00%	65.000,00	65.000,00 RA
1.1.15.			ATENDIMENTO AS SOLICITAÇÕES DO MUNICÍPIO					-	48.000,00
1.1.15.1.	Cotação	022	ATENDIMENTO AS SOLICITAÇÕES DO MUNICÍPIO	UN	30,00	1.600,00	0,00%	1.600,00	48.000,00 RA
1.2.			PLANO DE MOBILIDADE					-	2.065.000,00
1.2.1.			RELATORIO DE MOBILIZAÇÃO INICIAL					-	309.749,98
1.2.1.1.	Cotação	023	REUNIAO DE INTRODUÇÃO	UN	1,00	6.195,00	0,00%	6.195,00	6.195,00 RA
1.2.1.2.	Cotação	054	DESENVOLVIMENTO DA METODOLOGIA PARA O PMMU	UN	1,00	2.065,00	0,00%	2.065,00	2.065,00 RA
1.2.1.3.	Cotação	055	METODOLOGIA DE COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL	UN	1,00	2.065,00	0,00%	2.065,00	2.065,00 RA
1.2.1.4.	Cotação	056	CRONOGRAMA DEFINITIVO	UN	1,00	2.065,00	0,00%	2.065,00	2.065,00 RA
1.2.1.5.	Cotação	057	APRESENTAÇÃO DO CRONOGRAMA DEFINITIVO, METODOLOGIA DO PMMU E METODOLOGIA DE COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL	UN	1,00	4.130,00	0,00%	4.130,00	4.130,00 RA
1.2.1.6.	Cotação	024	PREPARAÇÃO PARA REUNIAO PUBLICA NOS BAIRROS E DISTRITOS	UN	1,00	4.130,00	0,00%	4.130,00	4.130,00 RA
1.2.1.7.	Cotação	025	REUNIAO PUBLICA NOS BAIRROS E DISTRITOS	UN	38,00	7.499,21	0,00%	7.499,21	284.969,98 RA
1.2.1.8.	Cotação	026	REUNIAO DE CONSOLIDAÇÃO	UN	1,00	4.130,00	0,00%	4.130,00	4.130,00 RA
1.2.2.			RELATORIO DE PESQUISAS E LEVANTAMENTOS					-	797.090,02
1.2.2.1.	Cotação	027	LEVANTAMENTO NORMATIVO	UN	1,00	41.300,00	0,00%	41.300,00	41.300,00 RA
1.2.2.2.	Cotação	028	ANALISE DE ESTUDOS, PLANOS E PROJETOS EXISTENTES	UN	1,00	41.300,00	0,00%	41.300,00	41.300,00 RA
1.2.2.3.	Cotação	029	LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES SOCIOECONOMICAS	UN	1,00	41.300,00	0,00%	41.300,00	41.300,00 RA
1.2.2.4.	Cotação	030	LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES GERAIS DO SETOR DE TRANSPORTES	UN	1,00	41.300,00	0,00%	41.300,00	41.300,00 RA
1.2.2.5.	Cotação	031	INVENTARIOS DA INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE	UN	1,00	103.250,00	0,00%	103.250,00	103.250,00 RA
1.2.2.6.	Cotação	032	PESQUISAS DE COMPORTAMENTO NA CIRCULAÇÃO - ORIGEM E DESTINO DOMICILIAR	UN	1,00	103.250,00	0,00%	103.250,00	103.250,00 RA
1.2.2.7.	Cotação	033	PESQUISA NO CORDÃO EXTERNO (CORDON LINE)	PONTO	7,00	8.850,00	0,00%	8.850,00	61.950,00 RA
1.2.2.8.	Cotação	034	PESQUISA NO CORDÃO INTERNO (SCREEN LINE) E PESQUISA DE OCUPAÇÃO DE VEICULOS	PONTO	20,00	3.717,00	0,00%	3.717,00	74.940,00 RA
1.2.2.9.	Cotação	035	PESQUISAS DE COMPORTAMENTO NA CIRCULAÇÃO - ORIGEM E DESTINO DE CICLISTAS	PONTO	6,00	8.604,17	0,00%	8.604,17	51.625,02 RA
1.2.2.10.	Cotação	036	PESQUISAS DE COMPORTAMENTO NA CIRCULAÇÃO - PESQUISA DE VELOCIDADE E RETARDAMENTO	UN	1,00	51.625,00	0,00%	51.625,00	51.625,00 RA
1.2.2.11.	Cotação	037	PESQUISAS DE COMPORTAMENTO NA CIRCULAÇÃO - PESQUISA DE VELOCIDADE PONTUAL	PONTO	20,00	2.065,00	0,00%	2.065,00	41.300,00 RA
1.2.2.12.	Cotação	038	PESQUISAS DE OFERTA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO	UN	1,00	30.975,00	0,00%	30.975,00	30.975,00 RA



PO - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA
Orçamento Base para Licitação - FGTS

Grau de Sigilo
#PUBLICO

Nº OPERAÇÃO 0	Nº SICOMV	PROPOSTANTE / TOMADOR 0 (MUNICÍPIO DE CASCAVEL)	APELIDO DO EMPREENDIMENTO PLANO DE MOBILIDADE URBANA E PAIT			
LOCALIDADE SINAPI CURITIBA	DATA BASE 08-18 (N DES.)	DESCRIÇÃO DO LOTE PLANO DE MOBILIDADE URBANA E PAIT	MUNICÍPIO / UF PARANA	BDI 1 1,52%	BDI 2 0,00%	BDI 3 0,00%

Item	Fonte	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Custo Unitário (sem BDI) (R\$)	BDI (%)	Preço Unitário (com BDI) (R\$)	Preço Total (R\$)
PLANO DE MOBILIDADE URBANA E PAIT									
1.2.2.13.	Cotação	039	PESQUISAS DE DEMANDA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO	UN	1,00	30.975,00	0,00%	30.975,00	30.975,00 RA
1.2.2.14.	Cotação	040	MAPEAMENTO DOS PONTOS DE CONFLITO VIARIO	UN	1,00	82.600,00	0,00%	82.600,00	82.600,00 RA
1.2.3.			RELATORIO DE DIAGNOSTICO						196.175,00
1.2.3.1.	Cotação	041	ANALISE DA SITUAÇÃO ATUAL DA MOBILIDADE	UN	1,00	196.175,00	0,00%	196.175,00	196.175,00 RA
1.2.4.			RELATORIO DE PROGNOSTICO						165.200,00
1.2.4.1.	Cotação	042	ESTUDOS DE PROJEÇÃO E CRIAÇÃO DE CENARIOS	UN	1,00	165.200,00	0,00%	165.200,00	165.200,00 RA
1.2.5.			RELATORIO DE FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS						262.255,00
1.2.5.1.	Cotação	043	CONCEPÇÃO DE PROPOSTAS	UN	1,00	212.695,00	0,00%	212.695,00	212.695,00 RA
1.2.5.2.	Cotação	044	PREPARAÇÃO DA 1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA	UN	1,00	4.130,00	0,00%	4.130,00	4.130,00 RA
1.2.5.3.	Cotação	045	1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA	UN	1,00	41.300,00	0,00%	41.300,00	41.300,00 RA
1.2.5.4.	Cotação	046	REUNIÃO DE CONSOLIDAÇÃO	UN	1,00	4.130,00	0,00%	4.130,00	4.130,00 RA
1.2.6.			RELATORIO DO PLANO DE AÇÕES E INVESTIMENTOS						165.200,00
1.2.6.1.	Cotação	047	ELABORAÇÃO DO PLANO DE AÇÕES E INVESTIMENTOS - PAI	UN	1,00	92.925,00	0,00%	92.925,00	92.925,00 RA
1.2.6.2.	Cotação	048	DEFINIÇÃO DE INDICADORES	UN	1,00	72.275,00	0,00%	72.275,00	72.275,00 RA
1.2.7.			RELATORIO DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA						169.330,00
1.2.7.1.	Cotação	049	MINUTA DE LEI	UN	1,00	68.145,00	0,00%	68.145,00	68.145,00 RA
1.2.7.2.	Cotação	050	PREPARAÇÃO PARA A 2ª AUDIÊNCIA PÚBLICA	UN	1,00	4.130,00	0,00%	4.130,00	4.130,00 RA
1.2.7.3.	Cotação	051	2ª AUDIÊNCIA PÚBLICA	UN	1,00	41.300,00	0,00%	41.300,00	41.300,00 RA
1.2.7.4.	Cotação	052	REUNIÃO DE CONSOLIDAÇÃO	UN	1,00	4.130,00	0,00%	4.130,00	4.130,00 RA
1.2.7.5.	Cotação	053	CONSOLIDAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA	UN	1,00	51.625,00	0,00%	51.625,00	51.625,00 RA

← RECURSO

Encargos sociais:

[Para elaboração deste orçamento, foram utilizados os encargos sociais do SINAPI para a Unidade da Federação indicada.

Observações:

Foi considerado arredondamento de duas casas decimais para Quantidade; Custo Unitário; BDI; Preço Unitário; Preço Total.

Siglas da Composição do Investimento: RA - Rateio proporcional entre Repasse e Contrapartida, RP - 100% Repasse; CP - 100% Contrapartida; OU - 100% Outros.

PARANA
Local

sexta-feira, agosto 16, 2019

Data

Responsável Técnico

Nome: ADIR DOS SANTOS TORMES

CREA/CAU: RS-78730/D

ART/IRRT: 0

PMV3.0.4

2 / 3

**À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS
PRIORITÁRIOS DA PREFEITURA DE PORTO ALEGRE/RS**

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº. 11/2020

MODALIDADE: Concorrência

TIPO: Menor Preço Global

REGIME: Empreitada por Preço Unitário

IMTRAFF CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA - ME

(doravante designada "Recorrente"), sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o nº 08.103.958/0001-10, sediada em Belo Horizonte/MG, na Avenida Cristiano Machado, nº 640, sala 1106, Bairro Graça, CEP, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar, com suporte no art. 109, I, 'a' da Lei 8.666/93,

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da Comissão Especial de Licitação que desclassificou a Recorrente, nos termos da "**ATA Nº JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**" (doravante simplesmente "Ata") anexa, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

**I. EDITAL, DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO E APONTAMENTOS PRELIMINARES –
ART. 2º DA LEI 9.784/99**

O objeto do presente certame é *"a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para elaboração de Estudo de Mobilidade Urbana para o Centro Histórico de Porto Alegre, constante do Programa ORLA-POA da PMPA com recursos do CAF – Banco de Desenvolvimento da América Latina, conforme descrição constante nos Anexos deste Edital"*.

Como se verifica na Ata, a Recorrente, **apesar de habilitada e de ter apresentado o menor valor dentre todas as participantes**, foi desclassificada do certame, tendo como “fundamento” a suposta violação ao subitem 6.1.1, que possui a seguinte previsão:

6.1.1. A proposta comercial, sob pena de desclassificação, deverá ser apresentada na forma do modelo definido no **ANEXO IV – Modelo de Proposta Comercial** deste Edital, nela devendo constar os valores relativos à prestação de serviço, ao emprego de material e à utilização de equipamento, bem como o detalhamento de encargos sociais e do BDI que integra o orçamento.

Em primeiro lugar, a imperioso que se afirme desde já que **a ata que declarou a desclassificação da Recorrente não fundamentou adequadamente as razões que levaram a d. Comissão à conclusão alcançada.**

Em outras palavras, **considerando a total e completa ausência de fundamentação da decisão que desclassificou a Recorrente**, fica comprometido, inclusive, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Vejam que consta na Ata tão somente o nome da licitante e o suposto “motivo” da desclassificação:

IMTRAFF CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA	R\$865.588,00	Desclassificada	Não atendimento ao subitem 6.1.1 ¹
--	---------------	-----------------	---

Em complemento à referência “1” inserida após o subitem 6.1.1, a d. Comissão tão somente esclareceu que:

1) A licitante, mesmo após diligência, não seguiu o **ANEXO IV – Modelo de Proposta Comercial**, não sendo apresentados valores separados de serviço, material e equipamento;

Logo, vê-se o primeiro vício procedimental do processo administrativo, **a ausência de motivação**. Sem maiores delongas e muito longe de pretender o esgotamento do tema, a Lei 9.784/99 prevê expressamente em seu art. 2º o **princípio da motivação** como norteador da atividade administrativa, *verbis*:

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (destacamos)

Antes que se diga o contrário, a **Súmula 633 do STJ** encerrou de vez a dúvida sobre a aplicabilidade da referida legislação no âmbito dos estados e municípios:

Súmula 633. A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, **pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.** (destacamos)

De se notar, pois, que referida exigência é importantíssima para que se garanta o máximo de isonomia possível, sendo certo que, **uma vez que os agentes da Administração Pública devem motivar os atos administrativos**, se reduz drasticamente a possibilidade da ocorrência de inabilitações e/ou desclassificações que, **sem fundamento jurídico plausível**, buscam tão somente prejudicar determinada empresa e ou beneficiar outra, sem qualquer suporte legal para tanto.

Ainda nos termos do art. 2º da referida lei, o seu parágrafo único traz alguns incisos que também norteiam – ou deveriam nortear – os processos administrativos:

Art. 2º (...).

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, **vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;**

VII - **indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;**

VIII – observância das **formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;**

IX - adoção de formas simples, **suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;**

Rapidamente, reforça-se que os incisos acima afirmam de maneira cabal que, além da necessária indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a conclusão alcançada por uma decisão, deve sempre haver a adequação entre os meios e os fins

últimos pretendidos pela Administração Pública, devendo se resguardar o interesse público, evitando formalidades excessivas e exigindo tão somente aquilo que é essencial.

Em complemento às ideias até aqui apresentadas, sabe-se que o objetivo principal das licitações é a obtenção da contratação mais vantajosa para a Administração Pública, desde que respeitados os requisitos do edital que, nos termos da lei e da mais moderna doutrina e jurisprudência, devem exigir tão somente o mínimo necessário, visando sempre o aumento da concorrência e, conseqüentemente, das chances de a Administração obter propostas mais vantajosas.

Vê-se, pois, que a desclassificação da Recorrente viola, logo de início, várias disposições legais, estando, portanto, sujeito a eventual controle Judicial, eis que decisão de desclassificação violou expressamente vários dispositivos legais (foram citados apenas alguns) e, portanto, fere o princípio da legalidade.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1. PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS – PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Como se sabe, a Administração Pública está adstrita ao fiel cumprimento da legislação, devendo respeitar uma série de princípios e normas que regem sua atuação. A principal norma reguladora da atividade administrativa é a Constituição Federal, que prevê expressamente em seu art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Não bastasse a expressa previsão constitucional sobre o dever de respeito aos princípios, a Lei nº 8.666/93, aplicável ainda que subsidiariamente a toda e qualquer modalidade de licitação, estabelece em seu art. 3º:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com efeito, **na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, não se pode tolerar a existência de circunstâncias que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo de um certame, sendo o princípio da competitividade verdadeira matriz destinada a orientar a interpretação das cláusulas de qualquer edital.**

A esse respeito, eis a lição da melhor doutrina¹:

*“O inciso I contempla um elenco exemplificativo de discriminações reputadas ilícitas. Antes de passar à sua análise, é relevante destacar que é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas da participação. Não há impedimento à previsão de exigências rigorosas nem impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. **O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares.**”*

*Portanto, **a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção da proposta mais vantajosa.** (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.*

*O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para a seleção da proposta vantajosa. (...) **Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais***

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15º ed. São Paulo: Dialética, 2012, pp.80-81.

vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação.

Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. (...)A regra não exige que o benefício indevido seja derivado de uma intenção reprovável. Ou seja, não é necessário nem sequer a intenção de beneficiar um ou mais competidores”.

Do mesmo modo, *data venia*, ao agarrar-se a elemento meramente formal (suposta ausência de apresentação de planilha no modelo do edital), **a d. Comissão afasta-se da orientação atualmente predominante no Brasil, qual seja, a adoção do princípio do formalismo moderado.** Referido princípio decorre da ponderação e conciliação entre o princípio da eficiência, da razoabilidade e da segurança jurídica, sempre visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em sintonia com os comandos da Constituição Federal e mesmo da Lei 8.666/93.

Em linhas gerais, o princípio do formalismo moderado impõe a adoção de formas simples e suficientes para propiciar o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo exacerbado.** São comuns as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado.

Resumidamente, o formalismo moderado ostenta importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações, qual seja, **a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.** Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.** (destacamos)*

O princípio do formalismo moderado não desmerece o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou nega vigência ao caput do art. 41 da lei 8.666/93. Diferentemente do que ocorre com as regras/normas, **os princípios não são incompatíveis entre si.** Diante de um conflito de princípios, a opção por um deles não provoca a aniquilação do outro.

Essa lógica pode ser percebida, por exemplo, na seguinte decisão do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, **sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.** (Acórdão 2302/2012-Plenário) (destacamos)

Em verdade, conquanto o art. 41 da Lei 8.666/93 determine que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, **tal vinculação não pode ser “cega” e irrefletida a ponto de resultar na desclassificação de quem apresentou a proposta mais vantajosa, in casu, a Recorrente.**

Deveras, “a licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades (...) possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios”².

Da forma como construída, todavia, a decisão recorrida **não atende a nenhum desses objetivos**, o que se afirma com o devido respeito.

Há de se observar, por fim, **dois outros pontos de importância crucial para o julgamento do presente recurso.** Em primeiro lugar, no dia **16/09/2020** foi enviado o ofício (anexo) com a Resposta à diligência solicitada pela d. Comissão, juntamente com a composição dos custos (anexo).

Na composição dos custos, fomos claros ao descrever **os equipamentos e colocar alguns valores zerados**, pois **tratam-se de equipamentos próprios** e de utilização da capacidade ociosa da Recorrente, uma vez que temos equipes em Porto Alegre **já alocadas em outro contrato** (da ANTT, como informado no ofício). In verbis:

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Custo de Direito Administrativo. 21ª ed., Malheiros, p. 503.

“Desse modo, os materiais e equipamentos destinados à execução dos serviços, tanto de campo, como escritório encontram-se zerados na planilha de custos em virtude da capacidade ociosa da empresa. Ou seja, trata-se de estratégia gerencial da empresa para aumentar sua competitividade no mercado, reduzindo os preços, para utilizar a capacidade ociosa desta base;”

Na planilha de Preços, foi assim apresentado:

Instalações, Equipamentos e Softwares							
Escritório Mobiliado	verba	1,00	R\$	-	R\$	-	Utilização da Capacidade Ociosa da Consultora
Computadores, impressoras, Tablets	verba	1,00	R\$	-	R\$	-	Utilização da Capacidade Ociosa da Consultora
Softwares e Licenças Gerais	verba	1,00	R\$	-	R\$	-	Utilização da Capacidade Ociosa da Consultora
Software AIMSUN - Modelagem	verba	1,00	R\$	-	R\$	-	Utilização de Software próprio da Consultora
Contadores Pneumáticos	verba	1,00	R\$	-	R\$	-	Utilização de Equipamentos Próprios - Capacidade Ociosa
Cameras	verba	1,00	R\$	-	R\$	-	Utilização de Equipamentos Próprios - Capacidade Ociosa
Subtotal 18					R\$	-	

Além dos equipamentos, **todo o detalhamento possível da mão de obra foi feito, a fim de se comprovar a exequibilidade do nosso preço.** Nesse sentido, a consultora conhece e reconhece TODOS os custos inerentes à realização dos serviços, conforme demonstrado em sua capacitação técnica na fase de habilitação, já avaliada e aprovada por essa digna Comissão.

Nesse sentido, é cabal e incontestável o atendimento pleno ao item 6.1.1 do Edital, uma vez que houve a apresentação dos valores da composição dos custos, incluindo mão de obra, instalações, equipamentos e softwares, inclusive, bem como toda composição do BDI.

Em segundo lugar, **é necessário consignar que a d. Comissão não observou a regra prevista no subitem 6.1.1.2 do próprio edital, que traz a seguinte previsão:**

6.1.1.2. Os interessados **poderão utilizar padronização própria para a apresentação das propostas solicitadas neste Edital.** Deverão, contudo, observar obrigatoriamente que, nas descrições apresentadas, haja a totalidade das informações para o completo atendimento e entendimento das exigências expressas neste instrumento. (destacamos)

Como se vê, **o próprio edital excepciona a regra do subitem 6.1.1,** uma vez que prevê expressamente a **possibilidade de apresentação da proposta em outro formato,**

desde que a totalidade das informações para o completo atendimento e entendimento das exigências estejam consignadas.

Como se vê, todo o exigível está devidamente apresentado na composição dos custos, sendo certo que a existência de valores zerados, **perfeitamente justificadas e esclarecidas no ofício, não configuram ausência de informação prestada, mas tão somente ausência de custo nos pontos zerados. Simples assim.**

Por fim, pontue-se que em razão do suposto vício apontado na proposta enviada pela Recorrente – que, repita-se, foi plenamente esclarecido no ofício enviado –, a d. Comissão está optando pela contratação de proposta no valor de **R\$ 1.086.320,00 (um milhão e oitenta e seis mil e trezentos e vinte reais)**, sendo certo que, como constatado anteriormente pela Comissão, a Recorrente apresentou proposta em valor mais baixo dentre todos os participantes, totalizando **R\$ 865.588,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais)**, ou seja, uma economia de **R\$ 220.773,00 (duzentos e vinte mil, setecentos e setenta e três reais)** que poderiam ser utilizados para outros fins almejados pela Administração municipal. Ou seja, a Administração está optando por pagar absurdamente mais de **25% (vinte e cinco por cento)** mais caro na contratação do serviço.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **requer-se** seja reformada a decisão de desclassificação da Recorrente, tendo em vista a **total falta de motivação do ato que a declarou, bem como em razão da previsão expressa do subitem 6.1.1.2 do Edital, que excepciona expressamente a regra do subitem 6.1.1,** garantindo, pois, a **validade da proposta apresentada pela Recorrente,** nos termos do Edital e da legislação de regência, devendo, pois, **ser declarada classificada e vencedora do certame,** tendo em vista que a proposta apresentada **atende plenamente os requisitos do edital e gera uma economia de R\$ 220.773,00 (duzentos e vinte mil, setecentos e setenta e três reais) para os cofres da Administração Pública.**

Naturalmente, o não acolhimento do presente Recurso e a perpetuação das violações à legislação e à concorrência aqui demonstradas poderá ensejar a impetração de mandado de segurança, com requerimento expresso de manifestação do Ministério Público Federal e do Tribunal de Contas do Estado, o que seria de todo inconveniente para todos os envolvidos e o que, portanto, se quer evitar.

Nestes termos, pede deferimento.

De Belo Horizonte para Porto Alegre, 07 de outubro de 2020.


Frederico Rodrigues
Diretor
ImTraff

Frederico Rodrigues

Representante Legal CPF: 043.080.986-70

IMTRAFF CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA-EPP

CNPJ 08.103.958/0001-10

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2020

Ao SR.

Lucas R. Lombardi

Engº Civil - CREA/RS 194.937

Secretaria Municipal da Fazenda de Porto Alegre – SMF

Superintendência de Licitações e Contratos - SLC

Comissão Especial de Licitações dos Programas Estruturantes e Projetos Prioritários -
CEL/PEP

REF.: DILIGÊNCIA – Concorrência de Preços 11/2020 –Elaboração de Estudo de Mobilidade Urbana para o Centro Histórico de Porto Alegre, constante do Programa ORLA-POA da PMPA com recursos do CAF – Banco de Desenvolvimento da América Latina

Prezado Senhor,

Em resposta a Diligência supracitada, a empresa IMTRAFF Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda-EP, CNPJ n.º 08.103.958/0001-10, situada na Avenida Cristiano Machado, 640, sala 1106 bairro Sagrada Família, sediada no município de Belo Horizonte-MG, por meio desta, vêm mui respeitosamente, apresentar a essa digna Comissão de Licitação as devidas justificativas e comprovações em relação ao valor ofertado, incluindo as planilhas de composição dos custos e das horas estimadas por essa Consultora para realização dos trabalhos.

Inicialmente, importante frisar que essa Consultora elaborou e apresentou sua proposta de forma independente, sem se pautar por levantamentos realizados por essa Douta Comissão de Licitação, a não ser, **é claro**, nos quantitativos previamente estabelecidos, na complexidade do serviço requerido e em todas as exigências e produtos requeridos no Termo de Referência.

Nesse sentido, a lógica da elaboração dos preços ofertados não seguiu a regra de “dar descontos” sobre um valor inicial, mas sim, da apuração real dos valores a serem efetivamente empenhados no desenvolvimento do trabalho. Deste modo, respeitavelmente, não caberia também uma comparação do valor ofertado pela Consultora com a consulta prévia realizada por essa Digna Secretária.

Em específico sobre a exequibilidade da proposta apresentada, nota-se que outras 04 Licitantes também apresentaram seus preços abaixo da linha de corte da prerrogativa legal da exequibilidade. Por esse motivo, é louvável que essa Digna Comissão tenha solicitado a apresentação das justificativas plausíveis da exequibilidade do preço ao invés de, seguindo a letra da Lei, ter julgado como inexequíveis tais propostas. De certo que, assim como essa Consultora, as outras 04 Licitantes também elaboraram suas propostas de forma independente e chegaram a valores próximos a essa licitante, o que corrobora também com a factibilidade e exequibilidade do preço apresentado por essa licitante, comparando com o “preço de mercado” formado por essas outras licitantes.

Ainda sobre a exequibilidade, alinhados às jurisprudências dominantes sobre o tema, ressalta-se a posição do TCU, onde se manifesta quanto às possíveis diferenças de estratégias comerciais adotadas pelas empresas:

*1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato **depende da estratégia comercial da empresa** e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (**Acórdão 325/2007-TCU-Plenário**).*

*2. A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (**Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário**)*

(...)

VOTO

*18. De se destacar, ainda, que **não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas**. Com isso, infiro que **atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.**”*

"(...) 13. (...). É claro que um particular pode dispor de meios que lhe permitam executar o objeto por preço inferior ao orçado inicialmente. Não obstante, não há como impor limites mínimos de variação em relação ao orçamento adotado aplicáveis a todas as hipóteses.

14. Logo, a apuração da inexecuibilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório." (Acórdão 1.092/2010 – 2ª. Câmara)" (grifamos)

Também o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba se manifesta:

"3. A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexecuibilidade de preços, fundamentada "apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%". Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta". Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que "**a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados**" (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator relembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: "**Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato** ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos

atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, **é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ...**, desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.". Por fim, destacou o relator, **"não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas"**, de forma que "atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta". O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.

Como demonstrado, a análise da exequibilidade da proposta deve ir muito além da prerrogativa estabelecida no artigo 48 da Lei Federal 8.666/93, onde, a critério específico da licitante, estratégias comerciais podem ser adotadas de forma a oferecer propostas mais vantajosas à Administração.

Em anexo (junto ao e-mail enviado) seguem as planilhas, ou seja, em meio digital, com os devidos detalhamentos solicitados, de forma a demonstrar a exequibilidade da proposta apresentada no valor de **R\$ 865.588,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais)**.

Quanto à composição de Custos apresentada, salienta-se como Nota Técnica as seguintes ponderações:

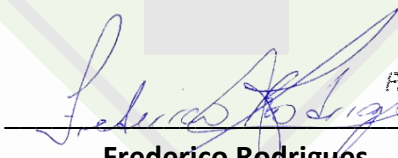
1. **As horas dos Sócios estão devidamente alocadas no grupo correspondente ao Lucro, não sendo computadas como salários;**
2. **A Consultora possui Contrato e base em Porto Alegre, por meio da execução de Serviços à ANTT (Contrato de Supervisão das Concessionárias do Rio Grande do Sul – Contrato ANTT – CONTRATO Nº 037/2019, Processo nº 50500.415661/2019-91, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2019. Desse modo, os materiais e equipamentos destinados à execução dos serviços, tanto de campo, como escritório encontram-se zerados na planilha de custos em virtude da capacidade ociosa da empresa. Ou seja,**

trata-se de estratégia gerencial da empresa para aumentar sua competitividade no mercado, reduzindo os preços, para utilizar a capacidade ociosa desta base;

Por fim, declaramos expressamente que o preço global proposto compreende todas as despesas concernentes à execução dos serviços projetados e especificados, encargos sociais, benefícios e despesas indiretas, assistência técnica, licenças inerentes a especialidade e tributos e tudo o mais necessário à perfeita e cabal execução da obra e ou serviço e que a proposta apresentada, nos termos do Edital, é firme e concreta, não nos cabendo desistência após a fase de julgamento, na forma do Art. 43, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93 com suas alterações.

Na oportunidade, essa Consultora, ora Licitante, reafirma, mais uma vez, os compromissos assumidos na apresentação da proposta deste certame e se coloca, desde já, à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Com os protestos da mais alta estima e distinta consideração, sublevemo-nos.



Frederico Rodrigues
Diretor
ImTraff

Frederico Rodrigues

Doutor em Engenharia de Transportes – CREA: 90.217-D/MG

Representante Legal CPF: 043.080.986-70

IMTRAFF CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA-EPP CNPJ 08.103.958/0001-10

Planilha Orçamentária

TOTAL DA PROPOSTA						R\$	865.588,00
Item	Unidade	Qty.	Custo Unitário	Custo Total	Memória de Cálculo		
MÃO DE OBRA - EQUIPE IMTRAFF							
Coordenação Geral							
Engenheiro Frederico Rodrigues	hora	300,00	R\$ -	R\$ -	Custo da hora apropriado no BDI (Sócio)		
Produto 01 - Plano de Trabalho, Plano de Participação Social, Cronograma e Metodologia							
Eng. Cristiano Resende	hora	80,00	R\$ -	R\$ -	Custo da hora apropriado no BDI (Sócio)		
Engenheiro/Arquiteto	hora	100,00	R\$ 86,08	R\$ 8.607,71			
Economista	hora	90,00	R\$ 58,85	R\$ 5.296,80			
Eng. Ambiental	hora	90,00	R\$ 86,08	R\$ 7.746,94			
Cientista Social	hora	100,00	R\$ 58,85	R\$ 5.885,33			
Auxiliar Técnico - Nível Médio	hora	110,00	R\$ 22,62	R\$ 2.487,98			
Subtotal 1				R\$ 30.024,77			
Produto 02-Relatório da Participação Social: Solicitações e Expectativas							
Eng. Cristiano Resende	hora	120,00	R\$ -	R\$ -	Custo da hora apropriado no BDI (Sócio)		
Engenheiro/Arquiteto	hora	180,00	R\$ 86,08	R\$ 15.493,88			
Cientista Social	hora	180,00	R\$ 58,85	R\$ 10.593,60			
Auxiliar Técnico - Nível Médio	hora	350,00	R\$ 22,62	R\$ 7.916,30			
Deslocamentos	verba	1,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00			
Subtotal 2				R\$ 44.003,78			
Produto 02-Relatório das Contagens							
Eng. Cristiano Resende	hora	120,00	R\$ -	R\$ -	Custo da hora apropriado no BDI (Sócio)		
Auxiliar Técnico - Nível Médio	hora	400,00	R\$ 22,62	R\$ 9.047,20			
Apoio Técnico I	hora	1700,00	R\$ 14,89	R\$ 25.320,37			
Deslocamentos	verba	1,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00			
Subtotal 3				R\$ 44.367,57			
Produto 02-Relatório da Caracterização da Segurança Viária e Fluidez							
Eng. Cristiano Resende	hora	100,00	R\$ -	R\$ -	Custo da hora apropriado no BDI (Sócio)		
Engenheiro/Arquiteto	hora	170,00	R\$ 86,08	R\$ 14.633,11			
Auxiliar Técnico - Nível Médio	hora	400,00	R\$ 22,62	R\$ 9.047,20			
Apoio Técnico I	hora	700,00	R\$ 14,89	R\$ 10.426,03			
Deslocamentos	verba	1,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00			
Subtotal 4				R\$ 44.106,35			
Produto 02-Relatório das Pesquisas de Tempo de Percurso							
Eng. Cristiano Resende	hora	100,00	R\$ -	R\$ -	Custo da hora apropriado no BDI (Sócio)		
Engenheiro/Arquiteto	hora	120,00	R\$ 86,08	R\$ 10.329,26			
Auxiliar Técnico - Nível Médio	hora	200,00	R\$ 22,62	R\$ 4.523,60			
Apoio Técnico I	hora	350,00	R\$ 14,89	R\$ 5.213,02			
Deslocamentos	verba	1,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00			
Subtotal 5				R\$ 30.065,87			
Produto 02-Relatório da Caracterização do Transporte Público							
Eng. Cristiano Resende	hora	100,00	R\$ -	R\$ -	Custo da hora apropriado no BDI (Sócio)		
Engenheiro/Arquiteto	hora	120,00	R\$ 86,08	R\$ 10.329,26			
Auxiliar Técnico - Nível Médio	hora	200,00	R\$ 22,62	R\$ 4.523,60			
Apoio Técnico I	hora	350,00	R\$ 14,89	R\$ 5.213,02			
Deslocamentos	verba	1,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00			
Subtotal 6				R\$ 30.065,87			
Produto 02-Relatório da Caracterização da Circulação de Pedestres e Acessibilidade							
Eng. Cristiano Resende	hora	70,00	R\$ -	R\$ -	Custo da hora apropriado no BDI (Sócio)		
Engenheiro/Arquiteto	hora	120,00	R\$ 86,08	R\$ 10.329,26			
Eng. Ambiental	hora	120,00	R\$ 58,85	R\$ 7.062,40			
Cientista Social	hora	80,00	R\$ 86,08	R\$ 6.886,17			
Auxiliar Técnico - Nível Médio	hora	300,00	R\$ 58,85	R\$ 17.656,00			
Apoio Técnico I	hora	400,00	R\$ 22,62	R\$ 9.047,20			
Deslocamentos	verba	1,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00			
Subtotal 7				R\$ 60.981,03			

Produto 02-Relatório da Caracterização dos Estacionamentos					
Eng. Cristiano Resende	hora	80,00	R\$ -	R\$ -	Custo da hora apropriado no BDI (Sócio)
Engenheiro/Arquiteto	hora	120,00	R\$ 86,08	R\$ 10.329,26	
Auxiliar Técnico - Nível Médio	hora	200,00	R\$ 22,62	R\$ 4.523,60	
Apoio Técnico I	hora	350,00	R\$ 14,89	R\$ 5.213,02	
Deslocamentos	verba	1,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	
Subtotal 8				R\$ 30.065,87	
Produto 02-Relatório da Caracterização do Transporte Cicloviário					
Eng. Cristiano Resende	hora	80,00	R\$ -	R\$ -	Custo da hora apropriado no BDI (Sócio)
Engenheiro/Arquiteto	hora	120,00	R\$ 86,08	R\$ 10.329,26	
Auxiliar Técnico - Nível Médio	hora	200,00	R\$ 22,62	R\$ 4.523,60	
Apoio Técnico I	hora	350,00	R\$ 14,89	R\$ 5.213,02	
Deslocamentos	verba	1,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	
Subtotal 9				R\$ 30.065,87	
Produto 02-Relatório da Caracterização do Transporte por Aplicativo					
Eng. Cristiano Resende	hora	80,00	R\$ -	R\$ -	Custo da hora apropriado no BDI (Sócio)
Engenheiro/Arquiteto	hora	120,00	R\$ 86,08	R\$ 10.329,26	
Economista	hora	120,00	R\$ 58,85	R\$ 7.062,40	
Auxiliar Técnico - Nível Médio	hora	300,00	R\$ 22,62	R\$ 6.785,40	
Apoio Técnico I	hora	600,00	R\$ 14,89	R\$ 8.936,60	
Deslocamentos	verba	1,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	
Subtotal 10				R\$ 43.113,66	
Produto 02-Relatório da Caracterização do Transporte de Cargas e Mercadorias					
Eng. Cristiano Resende	hora	80,00	R\$ -	R\$ -	Custo da hora apropriado no BDI (Sócio)
Engenheiro/Arquiteto	hora	120,00	R\$ 86,08	R\$ 10.329,26	
Auxiliar Técnico - Nível Médio	hora	200,00	R\$ 22,62	R\$ 4.523,60	
Apoio Técnico I	hora	350,00	R\$ 14,89	R\$ 5.213,02	
Deslocamentos	verba	1,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	
Subtotal 11				R\$ 30.065,87	
Produto 02-Relatório da Caracterização da Micromobilidade					
Eng. Cristiano Resende	hora	100,00	R\$ -	R\$ -	Custo da hora apropriado no BDI (Sócio)
Engenheiro/Arquiteto	hora	230,00	R\$ 86,08	R\$ 19.797,74	
Auxiliar Técnico - Nível Médio	hora	200,00	R\$ 22,62	R\$ 4.523,60	
Deslocamentos	verba	1,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	
Subtotal 12				R\$ 29.321,34	
Produto 02-Relatório dos Aspectos Ambientais					
Eng. Cristiano Resende	hora	80,00	R\$ -	R\$ -	Custo da hora apropriado no BDI (Sócio)
Engenheiro/Arquiteto	hora	100,00	R\$ 86,08	R\$ 8.607,71	
Eng. Ambiental	hora	250,00	R\$ 58,85	R\$ 14.713,33	
Cientista Social	hora	20,00	R\$ 86,08	R\$ 1.721,54	
Deslocamentos	verba	1,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	
Subtotal 13				R\$ 30.042,59	
Produto 03 - Relatório do Estudo da Mobilidade Urbana do Centro Histórico de Porto Alegre					
Eng. Cristiano Resende	hora	120,00	R\$ -	R\$ -	Custo da hora apropriado no BDI (Sócio)
Engenheiro/Arquiteto	hora	260,00	R\$ 86,08	R\$ 22.380,05	
Economista	hora	260,00	R\$ 58,85	R\$ 15.301,87	
Eng. Ambiental	hora	260,00	R\$ 86,08	R\$ 22.380,05	
Cientista Social	hora	260,00	R\$ 58,85	R\$ 15.301,87	
Auxiliar Técnico - Nível Médio	hora	600,00	R\$ 22,62	R\$ 13.570,80	
Subtotal 14				R\$ 88.934,64	
Produto 04 - Plano de Ação					
Eng. Cristiano Resende	hora	120,00	R\$ -	R\$ -	Custo da hora apropriado no BDI (Sócio)
Engenheiro/Arquiteto	hora	200,00	R\$ 86,08	R\$ 17.215,43	
Economista	hora	200,00	R\$ 58,85	R\$ 11.770,67	
Eng. Ambiental	hora	200,00	R\$ 86,08	R\$ 17.215,43	
Cientista Social	hora	220,00	R\$ 58,85	R\$ 12.947,73	
Subtotal 15				R\$ 59.149,25	
Produto 05 - Relatório de Audiência Pública					
Eng. Cristiano Resende	hora	150,00	R\$ -	R\$ -	Custo da hora apropriado no BDI (Sócio)
Engenheiro/Arquiteto	hora	220,00	R\$ 86,08	R\$ 18.936,97	

Cientista Social	hora	220,00	R\$ 58,85	R\$ 12.947,73	
Deslocamentos	verba	1,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	
Subtotal 16				R\$ 41.884,70	
Produto 05 - Relatório Final do Estudo de Mobilidade Urbana do Centro Histórico – Versão Consolidada					
Eng. Cristiano Resende	hora	180,00	R\$ -	R\$ -	Custo da hora apropriado no BDI (Sócio)
Engenheiro/Arquiteto	hora	180,00	R\$ 86,08	R\$ 15.493,88	
Economista	hora	180,00	R\$ 58,85	R\$ 10.593,60	
Eng. Ambiental	hora	180,00	R\$ 86,08	R\$ 15.493,88	
Cientista Social	hora	180,00	R\$ 58,85	R\$ 10.593,60	
Auxiliar Técnico - Nível Médio	hora	180,00	R\$ 22,62	R\$ 4.071,24	
Impressões dos Relatórios	verba	1,00	R\$ 13.701,03	R\$ 13.701,03	
Deslocamentos	verba	1,00	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00	
ARTs e Registro de Atestados	verba	1,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	
Subtotal 17				R\$ 83.947,23	
Instalações, Equipamentos e Softwares					
Escritório Mobiliado	verba	1,00	R\$ -	R\$ -	Utilização da Capacidade Ociosa da Consultora
Computadores, impressoras, Tablets	verba	1,00	R\$ -	R\$ -	Utilização da Capacidade Ociosa da Consultora
Softwares e Licenças Gerais	verba	1,00	R\$ -	R\$ -	Utilização da Capacidade Ociosa da Consultora
Software AIMSUN - Modelagem	verba	1,00	R\$ -	R\$ -	Utilização de Software próprio da Consultora
Contadores Pneumáticos	verba	1,00	R\$ -	R\$ -	Utilização de Equipamentos Próprios - Capacidade
Cameras	verba	1,00	R\$ -	R\$ -	Utilização de Equipamentos Próprios - Capacidade
Subtotal 18				R\$ -	
TOTAL DOS CUSTOS DIRETOS				R\$ 750.206,27	

COMPOSIÇÃO DO BDI		
Total Bonificação e Despesas Indiretas (BDI Médio)		
	15,38%	
PARCELAS	Administração Central	1,00%
	Seguro e Garantia	0,28%
	Riscos (R)	0,00%
	Despesas Financeiras	1,25%
	Lucro (L)	6,16%
	TRIBUTOS (I)	5,65%
	PIS	0,65%
	COFINS	3,00%
	ISS	2,00%
VALOR TOTAL DO BDI	R\$ 115.381,72	

VALOR TOTAL DA PROPOSTA	R\$ 865.588,00
--------------------------------	-----------------------


 Frederico Rodrigues
 Diretor
 ImTraff